Classificação: 060.01.01



Direção de Serviços de Comunicação e Apoio ao Contribuinte

Legislação

Diploma - Portaria n.º 385-H/2017, de 29 de dezembro

Estado: vigente

Resumo: Portaria que aprova os novos modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS e respetivas instruções de preenchimento a vigorar no ano de 2018.

Publicação: Diário da República n.º 249/2017, 2º Suplemento, Série I de 2017-12-29, páginas 7012-(16) a 7012-(52)

Legislação associada: -

Histórico de alterações: -

Ver - original do DR

FINANÇAS

Portaria n.º 385-H/2017, de 29 de dezembro

Nos termos do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (Código do IRS), os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior, de modo a que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) possa proceder à liquidação do imposto.

Com as alterações legislativas decorrentes da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2017 e da Lei n.º 106/2017, de 4 de setembro, mostra-se necessário reformular a declaração Modelo 3 e seus anexos em conformidade, bem como a atualização das respetivas instruções de preenchimento.

Por outro lado, considerando: i) o alargamento do universo dos contribuintes que estão abrangidos pela declaração simplificada de IRS; ii) as vantagens associadas à entrega da declaração por Internet; iii) o facto de que é já residual o número de contribuintes que procede à entrega desta declaração em suporte de papel; e iv) que a AT está em condições de assegurar apoio na entrega da declaração por Internet aos contribuintes que ainda sintam dificuldades na utilização desta via; institui-se a obrigatoriedade da entrega da declaração Modelo 3 e respetivos anexos exclusivamente através de transmissão eletrónica de dados.

Assim,

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º **Objeto**

- 1 São aprovados os seguintes modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS, que se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante:
- a) Declaração modelo 3 e respetivas instruções de preenchimento;
- b) Anexo A rendimentos do trabalho dependente e de pensões e respetivas instruções de preenchimento;



- c) Anexo B rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado atos isolados e respetivas instruções de preenchimento;
- d) Anexo C rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada e respetivas instruções de preenchimento;
- e) Anexo D imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de heranças indivisas e respetivas instruções de preenchimento;
- f) Anexo E rendimentos de capitais e respetivas instruções de preenchimento;
- g) Anexo F rendimentos prediais e respetivas instruções de preenchimento;
- h) Anexo G mais-valias e outros incrementos patrimoniais e respetivas instruções de preenchimento;
- i) Anexo G1 mais-valias não tributadas e respetivas instruções de preenchimento;
- j) Anexo H benefícios fiscais e deduções e respetivas instruções de preenchimento;
- k) Anexo I rendimentos de herança indivisa e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo J rendimentos obtidos no estrangeiro e respetivas instruções de preenchimento;
- m) Anexo L rendimentos obtidos por residentes não habituais e respetivas instruções de preenchimento.
- 2 Os modelos de impressos aprovados devem ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2018 e destinam-se a declarar rendimentos dos anos 2015 e seguintes.

Artigo 2.º Cumprimento da obrigação

- 1 A declaração modelo 3 e quaisquer dos seus anexos é obrigatoriamente entregue por transmissão eletrónica de dados.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o contabilista certificado, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, são identificados por senhas atribuídas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.
- 3 Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos respeitantes a anos anteriores a 2015, estão igualmente obrigados a enviar, a partir de 1 de janeiro de 2018, a declaração modelo 3 e quaisquer dos seus anexos por transmissão eletrónica de dados.

Artigo 3.º **Procedimento**

- 1 Os sujeitos passivos para utilização de transmissão eletrónica de dados devem:
- a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;
- b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido portal.
- 2 A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.
- 3 Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

Artigo 4.º **Norma revogatória**

1 - É revogado o artigo 2.º da Portaria n.º 366/2015, de 16 de outubro.

DocBaseV/2017 2 / 146



2 - Os modelos aprovados pela portaria referida no número anterior, bem como as respetivas instruções de preenchimento, mantêm-se em vigor, exceto na parte respeitante ao modo de cumprimento da obrigação declarativa, devendo, para este efeito, observar-se o disposto no artigo anterior.

Artigo 5.º Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos a 1 de janeiro de 2018 e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes, em 29 de dezembro de 2017.

DocBaseV/2017 3 / 146

R P.	SERVIÇO DE FINANÇAS DA A DO DOMICÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO		2 ANO DOS RE	NDIMENTOS
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA	Código do Serviço de Finanças			
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3	01		01 2	
3	NOME DO SUJEITO PASSIN	vo		
Sujeito Passivo A			NIF	DEFICIENTE GRAU F.A.
		01		
4	ESTADO CIVIL DO SUJEITO PA	SSIVO		
Casado 01 Unido de facto 0	2 Solteiro, divorciado ou separado judicialmente	03 Viúvo	04 Separado d	e facto 05
5	OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA DO	OS RENDIMENTOS		
Δ	de facto) do quadro 4, indique se ambos os cônjuges ou unidos de facto optar		ndimentos: Sim 01	Não 02
2. Se assinalou o campo 01 (Sim), identif				
	NOME DO SUJEITO PASSIVO		NIF	DEFICIENTE GRAU F.A.
Sujeito Passivo B		03		
B 3. Se assinalou o campo 04 (viúvo) do que pela tributação conjunta dos rendimentos	uadro 4 e ocorreu o óbito do cônjuge no ano a que respeita e os	esta declaração, indique s	se opta Sim 04	Não 05
4. Se assinalou o campo 04 (Sim), preen	cha o NIF do cônjuge falecido			
SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DO	OS CÔNJUGES NO ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO		NIF	DEFICIENTE GRAU F.A.
Cônjuge falecido		06		
6	AGREGADO FAMILIAR			
A Se assinalou os campos 02 ou 05 do qua indique o NIF do cônjuge / unido de facto	adro 5 (NÃO opta pela tributação conjunta dos rendimentos), o / cônjuge falecido (ano do óbito)	01		
В	DEPENDENTES			
NIF	DEPENDENTES GRAU DEFICIENTES GRAU NIF	DEFICIENTES GRAU	NIF	DEFICIENTES GRAU
D1	D2	D3		
D4	D5	D6		
NIF	AFILHADOS CIVIS DEFICIENTES NIF	DEFICIENTES	NIF	DEFICIENTES
AF1	GRAU AF2	GRAU AF3		GRAU
	DEPENDENTES EM GUARDA CONJU			
NIF	DEFICIENTES GRAU NIF do outro sujeito passivo	Integra agregado SP Outro SP	Residência Alt	Não 02
DG2			Sim 01	Não 02
7	ASCENDENTES E COLATER	PAIS		
A ASCENDENTES EM COMUNHÃO DE H			S E COLATERAIS ATÉ A	O 3.º GRAU
NIF	DEFICIENTES - GRAU	101	NIF	 7
AS1		AC1		
AS2		AC2		
8	RESIDÊNCIA FISCAL			
Continents 01	RESIDENTES P. A. Accres 12		P. A. Madaira	
Continente 01	R. A. Açores 02 NÃO RESIDENTES		R. A. Madeira 03	
	entante - NIF 05	Residência d	em país da UE ou EEE 0	6
Se reside na União Europeia ou no Espaço E			om paid du de du eee	
' '	ou opta por um dos regimes abaixo indicados	08		
	p art.º 68.º do CIRS - Relativamente aos rendimentos			
,	identes - art 0 17 0-A do CIRS 10 Total dos reno			\neg
Opção pelas regras dos resi	obtidos no es RESIDÊNCIA FISCAL PARC	trangeiro	,	
Se durante o ano deteve o estatuto de reside	ente e de não residente,	Dia	Ano Mês	Dia
indique o período a que respeita esta declara	' ala	a		

O Número de Identificação Bancária Internacional (IBAN) deve pertencer ao sujeito passivo A e/ou B 1.ª declaração do ano 01 Declaração de substitui 11 CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IRS / CONSIGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE 15% DO IVA SUPORTADO ENTIDADES BENEFICIÁRIAS Instituiçãos religioses (at 9.23 % p.9.4 de Lei p.9.46/2001 de 23 de junho)	ção 02						
ENTIDADES BENEFICIÁRIAS							
ENTIDADES BENEFICIÁRIAS							
Instituições religioses (est 9.33.9 n.9.4 de Lei n.9.16/2001 de 23 de junho)							
Instituições religiosas (art.º 32.º, n.º 4, da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho)							
Instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública (art.º 32.º, n.º 6, da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho) NIF	IRS IVA						
Pessoas coletivas de utilidade pública de fins ambientais (art.º 14.º, n.ºº 5 e 7, da Lei n.º 35/98, de 18 de julho)							
Instituições culturais com estatuto de utilidade pública (art.º 152.º do CIRS)							
12 ANEXOS Quantidade ANEXOS Quantidade 13 PRAZOS ESPECIAIS							
1 Anexo A 8 Anexo G1							
Prazo especial (n.º 2 do art. 60.º do CIRS) 9 Anexo H							
3 Anexo C 10 Anexo I Prazo especial (n.º 2 do art. 31.º-A do CIRS)							
4 Anexo D 11 Anexo J Prazo especial (n.º 7 do art. 44.º do CIRS) 03							
5 Anexo E 12 Anexo L	Mês Dia						
6 Anexo F 13 Outros documentos							
7 Anexo G Prazo especial (n.º 3 do art. 60.º do CIRS)							
14 RESERVADO AOS SERVIÇOS							
A declaração de substituição foi entregue dentro do prazo de reclamação graciosa ou de impugnação judicial? Sim 01 Não 02							
Se respondeu SIM: vai ser convolada em processo de reclamação? Sim 03 Não 04							
Prazos especiais: Quadro 13. Estão cumpridos os requisitos? Sim 05 Não 06							
Data limite do prazo de entrega O7 I							

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO ROSTO DA DECLARAÇÃO MODELO 3

INDICAÇÕES GERAIS

A declaração modelo 3 destina-se à apresentação anual dos rendimentos respeitantes ao ano anterior e de outros elementos informativos relevantes para a determinação da situação tributária dos sujeitos passivos, tal como se encontra previsto no artigo 57.º do Código do IRS.

Os impressos que constituem a presente declaração entram em vigor no início do mês de janeiro de 2018, estando a sua utilização circunscrita para declarar os rendimentos dos anos de 2015 e seguintes.

COMO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração modelo 3 é <u>obrigatoriamente entregue por transmissão eletrónica de dados</u>, devendo ter-se em atenção o seguinte:

O(s) sujeito(s) passivo(s) deve(m) dispor de senha pessoal de acesso, a qual pode ser solicitada, no endereço eletrónico www.portaldasfinancas.gov.pt.

O cumprimento da obrigação de entrega da declaração por via eletrónica é efetuado através do Portal das Finanças em www.portaldasfinancas.gov.pt.

Após a submissão da declaração pode visualizar e imprimir a prova de entrega, em www.portaldasfinancas.gov.pt/obter/comprovativo/IRS.

O comprovativo da declaração entregue fica disponível para consulta e impressão, depois de a declaração ser validada e considerada certa, no endereço atrás indicado.

Posteriormente à data de entrega via Internet, pode a Autoridade Tributária e Aduaneira solicitar a apresentação dos documentos comprovativos da composição do agregado familiar, bem como das restantes pessoas identificadas no Rosto da declaração ou de quaisquer outros elementos mencionados na declaração.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

As pessoas singulares que residam em território português, quando estas, ou os dependentes que integram o respetivo agregado familiar, tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriguem à sua apresentação (artigo 57.º do Código do IRS).

Havendo casamento ou união de facto, cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto entrega a sua declaração de rendimentos (tributação separada), a não ser que seja exercida por ambos a opção pela tributação conjunta, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS (campo 01 do quadro 5A), caso em que ambos os cônjuges ou os unidos de facto entregam uma única declaração.

Havendo sociedade conjugal, no caso de falecimento de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivo deve proceder ao cumprimento das obrigações declarativas relativas ao ano do óbito (artigo 63.º do Código do IRS). Assim, no ano do óbito, deve entregar uma declaração de rendimentos por cada um dos sujeitos passivos, no caso de tributação separada, ou devendo entregar uma única declaração, no caso de optar pela tributação conjunta. A opção pela tributação conjunta não é permitida se tiver voltado a casar no ano do óbito, caso em que apenas pode optar pela tributação conjunta com o novo cônjuge.

Não havendo sociedade conjugal, compete ao administrador da herança, ou ao contitular a quem pertença a administração no caso de rendimentos empresariais (categoria B), cumprir as obrigações do falecido.

As pessoas singulares que não residindo em território português aqui obtenham rendimentos (artigo 18.º do Código do IRS) não sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias (rendimentos prediais e mais-valias).

Sempre que, no mesmo ano, o sujeito passivo tenha, em Portugal, dois estatutos de residência (residente e não residente), deve proceder à entrega de uma declaração de rendimentos relativa a cada um deles, sem prejuízo da possibilidade de dispensa, nos termos gerais (n.º 6 do artigo 57.º do Código do IRS).

QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (artigo 58.º do Código do IRS):

- a) Rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, quando não sejam objeto de opção pelo englobamento nos casos em que é legalmente permitido;
- b) Rendimentos de trabalho dependente ou pensões, de montante total igual ou inferior a € 8 500,00 e estes não tenham sido sujeitos a retenção na fonte. Tratando-se de pensões de alimentos enquadráveis no n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS, a dispensa de entrega da declaração só é aplicável se o respetivo montante não exceder € 4 104,00.

Ficam igualmente dispensados de apresentar a declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano:

- a) Aufiram subsídios ou subvenções no âmbito da PAC de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS, desde que, simultaneamente, apenas aufiram outros rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS e/ou rendimentos do trabalho dependente ou pensões cujo montante não exceda, isolada ou cumulativamente, € 4 104,00;
- Realizem atos isolados de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS, desde que não aufiram outros rendimentos ou apenas aufiram rendimentos tributados pelas taxas liberatórias.

As situações de dispensa de declaração **não abrangem** os sujeitos passivos que:

- a) Optem pela tributação conjunta;
- Aufiram rendas temporárias e vitalícias que não se destinem ao pagamento de pensões enquadráveis nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS;
- c) Aufiram rendimentos em espécie;
- d) Aufiram rendimentos de pensões de alimentos enquadráveis no n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS, de valor superior a € 4 104,00.

Nos casos em que os sujeitos passivos optem pela não entrega da declaração, por reunirem as condições de dispensa supra enunciadas, podem solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira, sem qualquer encargo, a certificação do montante e da natureza dos rendimentos que lhe foram comunicados em cada ano, bem como o valor do imposto suportado relativamente aos mesmos (n.º 5 do artigo 58.º do Código do IRS).

QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração modelo 3 deve ser entregue:

PRAZO GERAL

(n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS)

De 1 de abril a 31 de maio, independentemente da natureza dos rendimentos obtidos.

PRAZOS ESPECIAIS

- Nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar (n.º 2 do artigo 60.º do Código do IRS);
- Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que:
 - Se tiver tornado definitivo o valor patrimonial dos imóveis alienados, no âmbito da categoria B, quando superior ao anteriormente declarado (n.º 2 do artigo 31.º-A do Código do IRS);
 - b) Se tiver efetuado ajustamentos, positivos ou negativos, ao valor de realização por conhecimento do valor definitivo, no âmbito da categoria G (n.º 7 do artigo 44.º do Código do IRS);
- Até 31 de dezembro se forem auferidos rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, quando o montante do imposto pago no estrangeiro não esteja determinado no estado da fonte até ao termo do prazo geral de entrega da declaração modelo 3 e desde que o sujeito passivo comunique à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos gerais de entrega previstos no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, que

cumpre estas condições, indicando ainda a natureza dos rendimentos e o respetivo Estado da fonte (n.ºs 3 e 4 do artigo 60.º do Código do IRS).

ANEXOS E OUTROS DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 3

A declaração modelo 3 deve ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos (anexos A a G e J) e, quando for caso disso, do relativo aos Benefícios Fiscais e Deduções (anexo H), bem como de outros relativos a outras informações relevantes: anexo G1 (Mais-Valias não tributadas), anexo I (Herança Indivisa) e anexo L (Residentes Não Habituais).

DECLARAÇÃO MODELO 3 - ROSTO

QUADRO 1 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS

Neste quadro deve ser indicado o código do serviço de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo obrigado à entrega da declaração.

QUADRO 2 - ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO

Neste quadro deve ser indicado o ano a que a declaração respeita.

QUADRO 3 - SUJEITO PASSIVO

CONSIDERAÇÕES GERAIS

São sujeitos passivos de IRS as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

No caso de cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou de unidos de facto, o imposto é apurado individualmente em relação a cada cônjuge ou unido de facto (tributação separada), exceto quando seja exercida, por ambos, a opção pela tributação conjunta, caso em que o imposto é apurado relativamente ao conjunto dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos e respetivos dependentes.

TRIBUTAÇÃO SEPARADA

Na tributação separada cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto apresenta uma declaração da qual constem os rendimentos de que é titular e 50% dos rendimentos dos dependentes que integram o agregado familiar (n.º 1 do artigo 59.º do Código do IRS).

A identificação do sujeito passivo deve ser efetuada no quadro 3 da declaração (sujeito passivo A).

A identificação da composição do agregado familiar deve ser efetuada no quadro 6 de cada uma das declarações dos cônjuges ou unidos de facto, devendo coincidir em ambas as declarações os membros que compõem o agregado familiar.

Nas deduções à coleta previstas no Código do IRS, quando determinadas por referência ao agregado familiar, para cada um dos cônjuges ou unidos de facto:

- a) Os limites dessas deduções são reduzidos para metade; e,
- b) As percentagens da dedução são aplicadas à totalidade das despesas de que cada sujeito passivo seja titular acrescida de 50% das despesas de que sejam titulares os dependentes que integram o agregado (n.º 14 do artigo 78.º do Código do IRS).

TRIBUTAÇÃO CONJUNTA

Na tributação conjunta, ambos os cônjuges ou os unidos de facto apresentam uma única declaração da qual conste a totalidade dos rendimentos obtidos por todos os membros que integram o agregado familiar (n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS).

A identificação dos sujeitos passivos deve ser efetuada no quadro 3 (sujeito passivo A) e no quadro 5A (sujeito passivo B).

As deduções à coleta previstas no Código do IRS são determinadas por referência ao agregado familiar.

IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS

A identificação dos sujeitos passivos deve efetuar-se nos quadros 3 e 5A onde, para além dos respetivos números de identificação fiscal, se deve indicar, sendo caso disso, o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiúso, e se é deficiente das Forças Armadas.

QUADRO 4 - ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Deve indicar-se o estado civil do(s) sujeito(s) passivo(s) em 31 de dezembro do ano a que respeita a declaração.

Havendo união de facto há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, deve ser assinalado o **campo 02** (artigo 14.º do Código do IRS).

No caso de separação de facto (n.º 3 do artigo 63.º do Código do IRS), cada um dos cônjuges apresenta uma declaração dos seus próprios rendimentos, bem como a sua parte dos rendimentos comuns e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o campo **05**.

QUADRO 5 - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA DOS RENDIMENTOS

Este quadro destina-se ao exercício da opção pela tributação conjunta dos rendimentos obtidos pelos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens e pelos unidos de facto, pelo que só deve ser preenchido se no quadro 4 tiver sido assinalado o campo 01 ou o campo 02.

Para preenchimento deste quadro vejam-se, também, as instruções relativas ao quadro 3.

Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta desde que ambos exerçam a opção na declaração de rendimentos.

A opção validamente exercida respeita apenas ao ano a que respeita a declaração (artigo 59.º do Código do IRS).

Não sendo exercida a opção pela tributação conjunta (campo 02 do quadro 5A), a identificação do cônjuge ou unido de facto deve ser efetuada no quadro 6A.

Destina-se também este quadro ao exercício da opção pela tributação conjunta quando no ano a que respeita a declaração tenha ocorrido o óbito de um dos cônjuges, caso em que o cônjuge sobrevivo pode, na condição de viúvo **e apenas nesse ano**, optar pela tributação conjunta, assinalando, para o efeito, o campo 04.

Caso seja exercida essa opção, deve identificar o cônjuge falecido no quadro 5B, indicando o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiúso, e se é deficiente das Forças Armadas.

Não sendo exercida a opção pela tributação conjunta pelo cônjuge sobrevivo (campo 05 do quadro 5B), a identificação do cônjuge falecido deve ser efetuada no quadro 6A.

Se durante o ano do óbito o cônjuge sobrevivo alterar o estado civil para casado e sendo este o vigente a 31 de dezembro do ano a que respeita a declaração, deve ser indicado apenas o estado civil de casado.

QUADRO 6 - AGREGADO FAMILIAR

Este quadro destina-se à identificação dos membros do agregado familiar do(s) sujeito(s) passivo(s).

QUADRO 6A - CÔNJUGE/UNIDO DE FACTO/CÔNJUGE FALECIDO

Destina-se à identificação do cônjuge ou do unido de facto ou do cônjuge falecido quando seja aplicável o regime da tributação separada (quando tenha sido assinalado o campo 02 ou o campo 05 do quadro 5).

QUADRO 6B - DEPENDENTES

Este quadro destina-se à identificação dos dependentes que integram o agregado familiar do(s) sujeito(s) passivo(s).

São de considerar como dependentes (artigo 13.º do Código do IRS):

- a) Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela;
- b) Os filhos, adotados, enteados e ex-tutelados, maiores, que não tenham mais de 25 anos nem aufiram anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal

garantida;

- Os filhos, adotados, enteados e tutelados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência;
- d) Os afilhados civis.

Sem prejuízo do disposto no nº 8 do artigo 22.º, no n.º 1 do artigo 59.º e nos n.ºs 9 e 10 do artigo 78.º do Código do IRS, os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais do que um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar reportar-se a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

Quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por mais do que um sujeito passivo, sem que estes estejam integrados no mesmo agregado familiar, os dependentes integram o agregado familiar (n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS):

- Do sujeito passivo a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais;
- Do sujeito passivo com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência ou não seja possível apurar a sua residência habitual.

Não obstante os dependentes em guarda conjunta apenas poderem integrar o agregado familiar de um dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais, podem ser incluídos na declaração de cada um dos sujeitos passivos,para efeitos de imputação dos rendimentos e deduções relativas a esses dependentes.

A identificação dos dependentes deve ser efetuada no quadro 6B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com a letra D (D1,...).

Se o dependente for portador de grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, quando devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiúso, deve ser o mesmo indicado no campo correspondente.

QUADRO 6B - AFILHADOS CIVIS (Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro)

A identificação dos dependentes que sejam afilhados civis deve ser efetuada no quadro 6B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com as letras AF (AF1,...).

Se o afilhado civil for portador de grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, quando devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiúso, deve ser o mesmo indicado no campo correspondente.

QUADRO 6B - DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA

A identificação dos dependentes em guarda conjunta deve ser efetuada no quadro 6B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com as letras DG (DG1,...).

Se o dependente em guarda conjunta for portador de grau de incapacidade igual ou superior a 60% quando devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiúso, deve ser o mesmo indicado no campo correspondente.

Deve ainda ser indicado no correspondente campo o número de identificação fiscal do outro sujeito passivo que partilha a responsabilidade parental com o sujeito passivo declarante. Deve também ser indicado qual o agregado familiar em que o dependente em guarda conjunta se integra. Assim, deve ser assinalado com "X":

- a) O quadrado "Integra agregado SP" se o dependente em guarda conjunta integra o agregado familiar do sujeito passivo que está a apresentar a declaração; ou,
- b) O quadrado "Integra agregado Outro SP" se o dependente em guarda conjunta não integra o agregado familiar do sujeito passivo que está a apresentar a declaração e que exerce em conjunto as respetivas responsabilidades parentais.

Deve igualmente indicar-se se o dependente em guarda conjunta vive em residência alternada com ambos os sujeitos passivos que exercem em comum as respectivas responsabilidades parentais conforme o estabelecido no Acordo de Regulação do exercício das responsabilidades parentais em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita.

Alerta-se, que nas situações em que se verifica a Residência Alternada do dependente em guarda conjunta, as mesmas devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças

até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita.

Os dependentes que se encontrem em guarda conjunta devem ser identificados apenas neste quadro.

Note-se que, no preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos, dos benefícios e das deduções e este for um dependente devem mencionar-se os códigos D1, D2, AF1, DG1, etc., consoante o caso, de acordo com a atribuição efetuada aquando do preenchimento do quadro 6B.

QUADRO 7 - ASCENDENTES E COLATERAIS

No quadro 7A são identificados os ascendentes que vivam, efetivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que **não** aufiram rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais do que um agregado familiar.

Para além da identificação dos ascendentes, deve indicar-se, se for caso disso, o respetivo grau de incapacidade permanente, quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiúso.

No quadro 7B são identificados os ascendentes (que não vivam em comunhão de habitação com os sujeitos passivos) e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, podendo, neste caso, o mesmo ascendente ou colateral até ao 3.º grau ser incluído em mais do que um agregado familiar.

QUADRO 8 - RESIDÊNCIA FISCAL

A residência a indicar é a que respeitar ao ano ou período do ano (no caso de residência fiscal parcial) a que se reporta a declaração de acordo com o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Código do IRS.

QUADRO 8A - RESIDENTES

Destina-se a ser preenchido pelos residentes em território português.

O campo 01 (Continente) deve ser assinalado pelos sujeitos passivos residentes em território português, que, segundo as regras do artigo 17.º do Código do IRS, não são considerados residentes nas Regiões Autónomas.

O campo 02 destina-se a ser assinalado por quem, no ano ou período do ano a que respeitam os rendimentos, tenha sido residente na Região Autónoma dos Açores.

O campo 03 destina-se a ser assinalado por quem, no ano ou período do ano a que respeitam os rendimentos, tenha sido residente na Região Autónoma da Madeira.

QUADRO 8B - NÃO RESIDENTES

Destina-se a ser preenchido pelos sujeitos passivos que no ano ou período do ano (no caso de residência fiscal parcial) a que respeita a declaração sejam não residentes em território português, os quais devem assinalar o campo 04 e indicar o número de identificação fiscal do respetivo representante no campo 05, nomeado nos termos do artigo 130.º do Código do IRS. Se reside noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e não tem representante, deve indicar no campo 06 o código do país da residência, de acordo com a tabela incluída no final das presentes instruções.

Campos 07 e 08

Os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem optar pela aplicação das regras gerais de tributação (campo 07) ou por um dos regimes referidos nos campos 09 e 10 (campo 08).

Campo 09

A opção pela aplicação das taxas previstas no artigo 68.º do Código do IRS abrange apenas os rendimentos que não foram sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias (n.º 9 do artigo 72.º do Código do IRS). Esta opção não abrange as mais-valias de valores mobiliários.

Campo 10

A opção pelas regras aplicáveis aos residentes pode ser exercida se os rendimentos obtidos em território português representarem, pelo menos, 90% da totalidade dos rendimentos auferidos dentro e fora deste território (artigo 17.º-A do Código do IRS). Também é permitida esta opção nos termos e condições previstos no n.º 5 do artigo 39.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Campo 11

Se for assinalado o campo 08, deve indicar-se no campo 11 a totalidade dos rendimentos auferidos fora do território português.

QUADRO 8C - RESIDÊNCIA FISCAL PARCIAL

Sempre que, no mesmo ano, o sujeito passivo tenha dois estatutos fiscais de residência (residente e não residente) deve proceder à entrega de uma declaração de rendimentos relativa a cada um deles, sem prejuízo da possibilidade de dispensa nos termos gerais (n.º 6 do artigo 57.º do Código do IRS).

Neste quadro deve indicar o período a que respeita o estatuto mencionado no quadro 8A ou 8B.

QUADRO 9 - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA INTERNACIONAL

Para efeitos de reembolso, a efetuar por transferência bancária, deve ser indicado o número de identificação bancária internacional (IBAN), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu banco.

Não são admitidas emendas ou rasuras na indicação do IBAN.

QUADRO 10 - NATUREZA DA DECLARAÇÃO

Campo 01

Deve ser assinalado este campo quando se tratar da 1.ª declaração do ano.

Campo 02

A declaração de substituição deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano ou ao mesmo período do ano (no caso de residência fiscal parcial), uma declaração de rendimentos com omissões ou inexatidões ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correções que justifiquem a sua apresentação.

QUADRO 11 - CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IRS/CONSIGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE 15% DO IVA SUPORTADO

Este quadro destina-se a identificar a entidade para a qual o sujeito passivo pretende consignar 0,5% do IRS liquidado, tal como se encontra previsto na Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, na Lei n.º 35/98, de 18 de julho e no artigo 152.º do Código do IRS, e/ou o montante correspondente a 15% do IVA suportado relativamente a prestações de serviços constantes de faturas cujos emitentes estejam enquadrados num dos setores de atividade previstos no n.º 1 do artigo 78.º-F do Código do IRS.

Deve ser identificada a natureza da entidade que tenha requerido o benefício referente à consignação do IRS e obtido deferimento, assinalando-se com "X" o respetivo quadrado referente aos campos 1101, 1102 ou 1103, conforme a seguir se indica:

Campo 1101 - Comunidade religiosa radicada no país, ou, Instituição particular de solidariedade social ou pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência ou de assistência ou humanitários.

Campo 1102 - Pessoas coletivas de utilidade pública de fins ambientais.

Campo 1103 - Instituições culturais com estatuto de utilidade pública.

No **campo NIF** deve ser indicado o NIF da entidade em causa a favor da qual o(s) sujeito(s) passivo(s) pretende(m) consignar:

- 0,5% do IRS liquidado, caso em que deve ser assinalado com "X" o quadrado "IRS"; ou
- 0,5% do IRS liquidado e o montante correspondente a 15% do IVA suportado, caso em que devem ser assinalados os quadrados "IRS" e "IVA".

O benefício da dedução à coleta do IRS de 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, consagrado no artigo 78.º-F do Código do IRS, pode também ser atribuído à mesma entidade

escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS, caso em que o consignante perde o direito à dedução à coleta relativa ao IVA suportado, uma vez que esse valor será entregue à entidade indicada.

QUADRO 12 - NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Devem indicar-se o número e o tipo de anexos que acompanham a declaração e identificar-se qualquer outro documento que o(s) sujeito(s) passivo(s) deva(m) juntar.

QUADRO 13 - PRAZOS ESPECIAIS

Campo 01

Este campo deve ser assinalado se, após o decurso do prazo geral de entrega das declarações, ocorrerem os seguintes factos:

- O valor patrimonial definitivo do imóvel alienado for superior ao valor declarado no anexo G;
- A concretização da reposição integral de rendimentos for efetuada em ano diferente ao do seu recebimento e depois de decorrido o prazo de entrega da declaração desse ano;
- O reconhecimento de benefícios fiscais para além do prazo de entrega da declaração (n.º 3 do artigo 39.º do EBF).

Quando for assinalado este prazo especial em declarações enviadas pela Internet, devem os contribuintes enviar cópia do documento atrás referido para o Serviço de Finanças da área do seu domicílio fiscal, ao qual devem juntar o comprovativo de entrega da declaração.

Campo 02

Este campo deve ser assinalado quando, relativamente à alienação de imóveis, no âmbito do exercício de uma atividade tributada na categoria B do IRS (rendimentos empresariais e profissionais), a declaração de substituição resultar do conhecimento do valor patrimonial definitivo após a data limite para a entrega da declaração de rendimentos, e este for superior ao valor anteriormente declarado, devendo esta declaração ser apresentada em janeiro do ano seguinte.

Campo 03

Este campo deve ser assinalado quando forem efetuados ajustamentos, positivos ou negativos, ao valor de realização considerado para efeitos da determinação de mais-valias (categoria G), por conhecimento do valor definitivo após a data limite para a entrega da declaração de rendimentos, devendo a declaração de substituição ser apresentada em janeiro do ano seguinte àquele em que ocorre aquele conhecimento.

Campo 04

Neste campo deve ser indicada a data que determinou a obrigação de entrega da declaração para as situações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 60.º, pelo n.º 2 do artigo 31.º-A e pelo n.º 7 do artigo 44.º, todos do Código do IRS.

Campo 05

Este campo deve ser assinalado quando o sujeito passivo aufira rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, quando o montante do imposto pago no estrangeiro não esteja determinado no Estado da fonte até ao termo do prazo geral de entrega da declaração de rendimentos, devendo esta declaração ser apresentada até ao dia 31 de dezembro do ano de entrega da declaração e desde que o sujeito passivo comunique à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos gerais de entrega previstos no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, que cumpre estas condições, indicando ainda a natureza dos rendimentos e o respetivo Estado da fonte (n.ºs 3 e 4 do artigo 60.º do Código do IRS).

QUADRO 14 - RESERVADO AOS SERVIÇOS

No caso de declarações entregues nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º, ou do n.º 2 do artigo 31.º-A, ou do n.º 7 do artigo 44.º, todos do Código do IRS, deve proceder-se à verificação dos documentos que lhes estão subjacentes, de forma a comprovar a correta utilização destes prazos especiais e assinalar-se, para este efeito, os campos 05 ou 06.

Para além dos quesitos que devem ser respondidos com referência às declarações de substituição, para efeitos da subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do artigo 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, deve proceder-se à indicação das datas da receção e do limite do prazo de entrega (tendo em consideração o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º, ou no n.º 2 do artigo 31.º-A, ou no n.º 7 do artigo 44.º, todos do Código do IRS).

TABELA DOS PAÍSES QUE FAZEM PARTE DA UNIÃO EUROPEIA E DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fazem parte do Espaço Económico Europeu os seguintes países:

- a) Os membros da EFTA (com exceção da Suíça): Islândia, Liechtenstein e Noruega;
- b) Os Estados membros da União Europeia

PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	276
Áustria	040
Bélgica	056
Bulgária	100
Chipre	196
Croácia	191
Dinamarca	208
Eslováguia	703
Eslovénia	705
Espanha	724
Estónia	233
Finlândia	246
França	250
Grécia	300
Hungria	348
Irlanda	372
Islandia	352
Itália	380
Letónia	428
Liechtenstein	438
Lituânia	440
Luxemburgo	442
Malta	470
Noruega	578
Países Baixos	528
Polónia	616
Reino Unido	826
República Checa	203
Roménia	642
Suécia	752

dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prosecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os erressados proceão aceda à informação fiscal os erressados proceão aceda à informação fine presendos premas. As experior as enha e come a sua correção ou aditamento nos tempos das les inbutántes das fuestados.

3

4

R. 💮 1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS



Sujeito passivo A

CATEGORIAS A/H

1

01

NIF

TRABALHO DEPENDENTE PENSÕES

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E/OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

2	ANO DOS RENDIMENTOS

01	2	- 1	

02

NIF

Sujeito passivo B

A RENDIMENTOS / RETENÇÕES / CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS / QUOTIZAÇÕES SINDICAIS																		
NIF	NIF da entidade pagadora Código dos Rendimentos Titular Rendimentos			Re	Retenções na fonte Contribuições			ıições	Retenção da sobretaxa			otizações	sindicais					
								,			,		. ,			,		,
								,			,		. ,			,		,
								,			,		. ,			,		,
								,			,		. ,			,		,
								,			,		. ,			,		,
								,			,		. ,			,		,
								,			,		. ,			,		,
								,			,		. ,			,		,
								,			,		. ,			,		,
								,			,	•	. ,			,		,
								,			,		. ,			,		,
								,			,		. ,			,		,
								,			,		. ,			,		,
								,			,		. ,			,		,
								,			,		. ,			,		,
								,			,		. ,			,		,
								,			,		. ,			,		,
		SOMA [DE CONT	TROLO				,			,		. ,			,		,
Se dec	larou pe	ensões de	alimentos	s (código d	e rendim	entos	405), opta pelo	seu	engloba	amento?	S	Sim 01	Não	02				
							Contratos de F	Pré-R	Peforma	/ Informa	cões Com	nlementares	l					
NIF	F da enti	dade pagad	dora	Código	Titula	ar				An	-	Mês Dia			Ar	10	Mês	Dia
	1 1		1 1	4 0 7		D	ata do contrato de	e pré	-reforma				Data do prime	eiro pagamen	to			
			1 1	4 0 7		D	ata do contrato de	e pré	-reforma				Data do prime	eiro pagamen	to			
В								P/	AGAME	NTOS PO	R CONTA	4						
Co	ódigo do	s rendimen	tos	Titular			Valor				Código dos	s rendimentos	Titular		V	alor		
									,								,	,
									,								,	,
									,								,	,
С				· '					OUTR	AS DEDU	JÇÕES		·					
Códig desp	go da esa	Titular		Valo	r		Código da despesa	Ti	itular		Valor		Código da despesa	Titular		Va	alor	
						,						,						,
			,			,						,						,
						,						,						,
						S	eguros de Profi	ssõe	s de De	esgaste R	ápido / En	ntidade Gestor	a					
				Profissá Códig	o/ Titular		Valor				NIF Portu	guês	País	Nú	ımero fiscal	(UE ou l	EEE)	
Se pree	encheu o	código 424	identifiqu						,									
Se pree	encheu o	código 424	identifique	e:					,			_ 						
5						RENI	DIMENTOS DE	AN	OS AN	TERIORE	ES INCLU	JÍDOS NO QI	JADRO 4					
	NIF	da entidad	le pagado	ra			s rendimentos		T	ular			dimentos			Núme	ro de anos	S
	1 1													,				
														,				
												=	-	,				

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO A

Destina-se a declarar os rendimentos de trabalho dependente (categoria A), ainda que sujeitos a tributação autónoma, e de pensões (categoria H), tal como são definidos, respetivamente, nos artigos 2.º e 11.º do Código do IRS.

Os rendimentos isentos que devam ser englobados para efeitos de determinação da taxa devem ser declarados, apenas, no quadro 4 do anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO A

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, os dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada à AT nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS, tenham auferido rendimentos de trabalho dependente e/ou de pensões, devendo observar-se o seguinte:

- No caso de o titular dos rendimentos ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir neste anexo a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- b) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), cada sujeito passivo deve incluir metade dos rendimentos auferidos pelo dependente que integre o agregado familiar:
 - ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos dependentes que integrem o agregado familiar;
- c) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte (cfr. n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS), devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais.
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), o sujeito passivo que exerce em comum a responsabilidade parental do dependente em guarda conjunta deve incluir na sua declaração de rendimentos:
 - a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente não integre o respectivo agregado familiar;
 - 25% do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente integre o respectivo agregado familiar (os outros 25% dos rendimentos devem ser incluídos na declaração do outro cônjuge ou unido de facto).

ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, quer integre ou não o respetivo agregado familiar

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO A

A declaração que integre o anexo A deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A da folha do Rosto da declaração.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E/OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Destina-se à indicação dos rendimentos do trabalho dependente ou pensões (categorias A ou H), de acordo com a codificação da tabela constante nas instruções "segunda coluna" do quadro 4A e à identificação das respetivas entidades pagadoras.

QUADRO 4A - RENDIMENTOS/RETENÇÕES/CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS/QUOTIZAÇÕES SINDICAIS

Primeira coluna:

Deve indicar-se o número de identificação fiscal (NIF) das entidades que pagaram ou colocaram à disposição os rendimentos mencionados neste quadro, tendo em conta que a sua indicação se deve efetuar por cada titular (ver códigos nas instruções "terceira coluna") e por cada código de rendimento (ver tabela nas instruções "segunda coluna").

Segunda coluna:

Deve indicar-se o código correspondente ao rendimento de acordo com a tabela seguinte:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
401	Trabalho dependente – Rendimento bruto
402	Gratificações não atribuídas pela entidade patronal [alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS] – Tributação autónoma
403	Pensões (com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos)
404	Pensões de sobrevivência
405	Pensões de alimentos
406	Rendas temporárias e vitalícias
407	Pré-Reforma – Regime de transição
408	Compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros (n.º 13 do artigo 72.º do Código do IRS)

Código 401 - Deve ser indicado o total dos rendimentos brutos auferidos no âmbito do trabalho dependente, obtidos no território português. Os obtidos fora deste território são declarados apenas no anexo J.

Os deficientes com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% devem igualmente indicar o total dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos isentos considerada automaticamente na liquidação do imposto.

Código 402 - Devem ser declaradas as gratificações a que se refere a alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, ou seja, as auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando **não** atribuídas pela entidade patronal.

Código 403 - Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a pensões de reforma ou aposentação por velhice ou invalidez e outras de idêntica natureza, bem como as indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos de pensões, previstas no artigo 11.º do Código do IRS, com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos que devem ser indicadas com os códigos 404 ou 405, respetivamente.

Código 404 - Devem ser declarados os valores respeitantes a pensões de sobrevivência.

Código 405 - Devem ser indicados os valores recebidos correspondentes a pensões de alimentos.

Código 406 - Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a rendas temporárias e vitalícias previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS e abrangidos pelo n.º 7 do artigo 53.º do mesmo Código.

Código 407 - São declaradas, neste campo, apenas as importâncias auferidas a título de pré-reforma que respeitem a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2000, efetuados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/91, de 25 de julho (regime transitório instituído pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de agosto), cujos pagamentos tenham sido iniciados até essa data. Nos restantes casos, os rendimentos da pré-reforma devem ser indicados com o código 401.

Código 408 – Devem ser declaradas as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, cujo montante a declarar não exceda o valor correspondente a três vezes o indexante de apoios sociais.

O montante que ultrapasse o referido valor deve ser declarado com o código 401.

Terceira coluna:

Devem indicar-se os titulares dos rendimentos, os quais devem ser identificados através dos seguintes códigos:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).

F = Falecido (no **ano do óbito**, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos – campo 04 do quadro 5B da folha de Rosto, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número de identificação fiscal deve constar do campo 06 do quadro 5B do Rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de Rosto:

D1, D2, D... = Dependente AF1, AF2, AF... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

Quarta coluna:

Deve indicar-se o valor dos rendimentos pagos ou colocados à disposição pela entidade identificada na primeira coluna.

Quinta coluna:

Deve indicar-se o valor das retenções que incidiram sobre os rendimentos mencionados na coluna anterior.

Sexta coluna:

Devem ser declaradas as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, efetivamente descontadas nos rendimentos do trabalho dependente (declarados com o código 401) ou de pensões (declarados com o código 403) pagos ou colocados à disposição. Excluem-se as contribuições relativas a rendimentos totalmente isentos, ainda que sujeitos a englobamento, declarados no quadro 4 do anexo H.

Sétima coluna:

Deve indicar-se o valor retido na fonte por conta da sobretaxa, nos termos dos n.ºs 6 a 8 do artigo 191.º

da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro – Lei do Orcamento do Estado para 2015.

Oitava coluna:

Devem ser indicadas as importâncias efetivamente despendidas com quotizações sindicais. Exclui-se a parte que constitui contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. A majoração e o limite legal serão considerados automaticamente na liquidação do imposto.

Contratos de pré-reforma/Informações complementares:

No caso de declarar rendimentos com o código 407 na "segunda coluna" do quadro 4A, deve indicar o NIF da entidade pagadora, o titular dos rendimentos da pré-reforma e as datas da celebração do contrato e do primeiro pagamento relativo ao mesmo.

QUADRO 4B - PAGAMENTOS POR CONTA

Deve ser indicado o valor do imposto (IRS) eventualmente pago por conta do imposto devido a final, relativamente aos rendimentos constantes do quadro 4A, nos termos do n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS, e seguindo a mesma codificação aí utilizada.

QUADRO 4C - OUTRAS DEDUÇÕES

Devem ser indicados os valores correspondentes aos encargos mencionados na tabela seguinte:

CÓDIGOS	DESCRIÇÃO
421	Indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão unilateral de contrato de trabalho sem aviso prévio [alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Código do IRS]
422	Quotizações para ordens profissionais (n.º 4 do artigo 25.º do Código do IRS)
423	Despesas de valorização profissional de Juízes (Lei n.º 143/99, de 31 de agosto)
424	Prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido (artigo 27.º do Código do IRS)

Código 421 - As indemnizações a indicar são as <u>pagas pelo trabalhador à entidade patronal</u> pela rescisão do contrato de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos casos restantes, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio.

Código 422 - Apenas podem ser deduzidos as quotizações para ordens profissionais que sejam indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida **exclusivamente** por conta de outrem.

Código 423 - As quantias despendidas com a valorização profissional de Juízes a considerar são as previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 143/99, de 31 de agosto.

Código 424 - Para efeitos da dedução dos prémios de seguro, consideram-se profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores. Os seguros abrangidos são os de doença, de acidentes pessoais, os que garantam pensões de reforma, de invalidez ou de sobrevivência e os de vida, desde que não garantam o pagamento, e este não se verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.

Seguros de profissões de desgaste rápido:

No caso de declarar despesas com o código 424 no quadro 4C, deve ser indicado o NIF da entidade a quem foram pagos os prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido, o titular desses pagamentos, bem como o seu valor.

Para efeitos da identificação da profissão de desgaste rápido, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Código do IRS, devem ser utilizados os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGOS	PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO					
01	Praticantes desportivos					
02	Mineiros					
03	Pescadores					

Caso as entidades a quem foram pagos os prémios de seguros, no âmbito de profissões de desgaste rápido, se encontrem registadas em países que pertençam à União Europeia ou ao Espaço Económico Europeu, deve ser indicado o código desse país, de acordo com a tabela que se encontra na parte final das instruções do Rosto da declaração, bem como o respetivo número de identificação fiscal, quando aplicável.

QUADRO 5 - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A ou H, relativos a anos anteriores, e caso pretendam beneficiar do desagravamento de taxa previsto no artigo 74.º do Código do IRS, deverão indicar o NIF da entidade pagadora desses rendimentos, os códigos dos rendimentos, o titular dos mesmos, respetivo valor e o número de anos a que respeitam.

Estes rendimentos devem sempre ser declarados no quadro 4.

3

R.	P.					
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS						
AUTORIDADE TRI	BUTÁRIA E ADUANEIRA					
DECLARAÇÃO D	E RENDIMENTOS - IRS					
780	MODELO 3					

Sujeito passivo A - NIF

Anexo B

REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO

Ato isolado

1

Regime simplificado de tributação

Agrícolas, silvícolas e pecuários

01 02

Profissionais, comerciais e industriais

RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

03 04

Sujeito passivo B - NIF

ANO DOS RENDIMENTOS

2

02

01	2			
----	---	--	--	--

Α	IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO									
Est	te anexo respeita à atividade de herança indivisa? Sim 03 Não 04 Se assinalou SIM, indique o NIF da herança indivisa									
	NIF do titular 05 NIF da herança indivisa 06									
C	Código da tabela de atividades art.º 151.º do CIRS Código CAE (Rendimentos profissionais, comerciais e industriais) (Rendimentos profissionais, comerciais e industriais)	Código CAE tos agrícolas, silvícolas e pecuár	ios)							
В	POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? Sim 10 Não 11									
4	RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)									
Α	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		VALOR							
Vei	ndas de mercadorias e produtos	401		,						
Pre	estações de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas - anos 2015 e 2016	402		,						
Pre	estações de serviços de atividades de restauração e bebidas	415		,						
	estações de serviços de atividades hoteleiras e similares	416		,						
Pre ou	estações de serviços de atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia apartamento	417		,						
Re	ndimento das atividades profissionais especificamente previstas na Tabela do art.º 151.º do CIRS	403		,						
Re	ndimentos de prestações de serviços não previstos nos campos anteriores	404		,						
Pro	opriedade intelectual (não abrangida pelo art.º 58.º do EBF), industrial ou de prestação de informações	405		,						
Pro	priedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo art.º 58.º do EBF - parte não isenta)	406		,						
Sa	do positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	407		,						
Re	ndimentos de atividades financeiras (Códigos CAE iniciados por 64, 65 ou 66)	408		,						
Se	rviços prestados por sócios a sociedades de profissionais do Regime de Transparência Fiscal	409		,						
Re	sultado positivo de rendimentos prediais	410		,						
Re	ndimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B	411		,						
Sul	bsídios à exploração	412		,						
Ou	tros subsídios	413		,						
Re	ndimentos da Categoria B não incluídos nos campos anteriores	414		,						
	SOM	A		,						
В	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS		VALOR							
Vei	ndas de produtos com exceção das incluídas no campo 457	451		,						
	estações de serviços	452		,						
	ndimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos da Categoria B, rendimentos da propriedade intelectual, ustrial ou prestação de informações, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	453		,						
Re	sultado positivo de rendimentos prediais	454		,						
Sul	bsídios à exploração	455		,						
Ou	tros subsídios	456		,						
Re	ndimentos decorrentes de vendas em explorações silvicolas plurianuais (art.º 59.º-D, n.º 1 do EBF)	457		,						
Re	ndimentos de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não incluídos nos campos anteriores	458		,						
	SOM	A		,						
С	ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO									
Acı	réscimo por não reinvestimento do valor realizado (art.º 31.º, n.º 6, do CIRS)	481		,						
	SOM	A		,						

S ODCÃO DEL A	ADLICAÇÃO	AC DECDAS	DA CATECO	NDIA A					
5 OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A									
A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a un	ma única entidad	le? Sim	01	Não 02					
Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecida:	s para a categoria	a A? Sim	03	Não 04					
6 RETENÇOI	ES NA FONTE I	E PAGAMEN	TOS POR CO	NTA					
Rendimentos sujeitos a retenção	Retenções	s na fonte				Pagamentos por co	onta		
601 , 602			,	603				,	
Identificação das Entida	ades que Efetuar	am as Retençõ	ões e Respetivo	os Valores					
NIF Valor			NIF				Valor		
604	,	605	1 1 1	1 1 1	1			,	
606	,	607						,	
608	,	609			1			•	
								,	
7	ENC	ARGOS							
A NATUREZA			ntos profissionais iais e industriais	S,		Rendimentos silvícolas e			
Contribuições obrigatórias para regimes de proteção social	701			,	702			,	
Quotizações para ordens profissionais	703			,	704			,	
Despesas de valorização profissional	705				706				
	707	•	•	,	708	•	•	,	
Quotizações sindicais		•	•	,		•	•	,	
Importâncias a que se refere o art.º 27.º do CIRS (profissões de desgaste		•	•	,	710	•	•	,	
Custo das mercadorias vendidas e matérias consumidas	711	•	•	,	712	•	•	,	
Gastos previstos no art.º 41.º do CIRS (deduções rendimentos prediais)	713			,	714			,	
Encargos com viaturas, motos e motociclos	715			,	716			,	
Deslocações, viagens e estadas	717			,	718			,	
Despesas de representação	719				720	_	_	,	
Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento	721		<u> </u>	,	722	<u> </u>		,	
3,000	SOMA	•	•	,		•	•	,	
B IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM		· ·		, AC DADA D	FOIME	C DE DDOTECÃ		,	
	T PAGAS CONT	KIBUIÇUES			EGIIVIE	S DE PROTEÇ <i>F</i>			
NIF DAS ENTIDADES Valor		_	NIF DAS ENTII	DADES			Valor		
751	,	752 .						,	
753	,	754				,			
755	,	756			ı			,	
C IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FO	RAM PAGOS P	RÉMIOS DE S	SEGUROS DE	E PROFISS	ÕES D	E DESGASTE R	ÁPIDO		
Profissão /									
Código Valor	NIF Português	País Número fiscal (UE ou EE							
761 , , ,									
762 ,									
,									
D IDENTIFICAÇÃO DOS PR	RÉDIOS COM G	SASTOS PRE	VISTOS NO A	RT.º 41.º D	O CIRS				
Identificação matricial dos prédios					Valor				
	o/Secção		ndimentos profis				tos agrícolas,		
		% c	omerciais e indu	ıstriais		silvícolas	e pecuários		
			<u> </u>	•	,			,	
8 ALIENAÇÃO E/OU AF	ETAÇÃO DE D	DIREITOS REA	AIS SOBRE B	BENS IMÓV	EIS				
Indique se no ano a que respeita a declaração:									
Houve alienação de imóveis ? Sim 01 Não 02	Houve afeta	ıcão de imóveis	s a atividade en	nnresarial ou	ı nrofiss	ional? Sim 03	Não	04	
Se assinalou o campo 01 ou 03 identifique os imóveis:	ouvo aiola			ال الما المادة . م	. p. 01103		.,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	-	
	Matricial dos Pro	édios e Respet	tivos Valores						
Freguesia (código) Tipo Artigo Fração/Secção	Parte Cá	1	or de venda/afeta	ação Carr	npo Q4	Valor definitiv	/o	Art.º 139.º	
801	% 00	- g- van		- yaar		. a.o. domilliv	-	do CIRC	
		<u> </u>	•	,	\dashv		,		
802		·	•	,	$\perp \downarrow$,		
803			•	,			,		
9 MAIS-VALIAS - CONCRETI				R DE REA	LIZAÇÂ	io			
	VALOR REINV		ANO N)		A 4i	hiológicos === s==	neumívois		
Ativos fixos tangíveis	Ativos int	angiveis		000	Auvos	s biológicos não cor	iouiiiiveis		
901 . , 902	•	•	,	903		•	•	,	
904 . , 905		<u> </u>	,	906		•		,	

10	PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS AO ABRIGO DO REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL															
A	ALI	ENAÇÃO D	AS PARTE	S SOCIAIS	(Art.º 38.º, r	n.º 3, do	CIRS) OL	PERDA DA G	QUALIDADE DE	RESIDI	ENTE (A	rt.º 10.º-	A, n.ºs	1 e 3, do CII	RS)	
1	- No ano a que respeita a capital da sociedade?	declaração	o ocorreu a	•	das partes	s sociais	s antes d	e decorridos (data da	entrada	ı de patı	rimóni	o para a rea	alização do	
			~													
2	 Se no ano a que respeita neutralidade fiscal previs 	to no art.º	38.º do CI	eu a transte RS, indiqu	erência da i e se à data	residênd da altei	cia para f ração da	ora do territór residência de	io portuguës e correram mer	e é deter nos de 5	ntor de p anos de	esde a c	ociais data d	abrangidas a entrada d	pelo regimo o património	e de O
	para realização do capita	al da socie	dade:	5	Sim 03			Nã	io 04							
	Se assinalou os campos 0	1 ou 03 (Si	m) deve pr	eencher o	quadro B											
В			MAIS-	VALIAS OU	MENOS-V	ALIAS D	AS PARTI	ES SOCIAIS (A	Art.º 38.º e art.º	10.º-A, r	n.ºs 1 e 3,	, do CIR	S)			
				Nićovana	0/ 0			Realização				Aquisiçã	ăo			
	Entidade emitente		Códigos	Número de títulos	% Capital social	Ano	Mês	Va	lor	Ano	Mês		Val	or	Despesa	s e encargos
100	01								. ,							
1002	2								. ,					. ,		. ,
1003	3								. ,					. ,		. ,
	1					S	OMA		. ,					. ,		. ,
С				TRANS	FERÊNCIA	DA RES	SIDÊNCIA	PARA FORA [DO TERRITÓR	IO PORT	UGUÊS					
3	- Se assinalou o campo 0	3 do quadr	o 10A, ind	ique o loca	l de destino	0:										
	Estado membro da	UE ou do	EEE	05			Out	ro território o	u país 06	6	1					
4	- Se preencheu o campo	05 e caso o	o saldo da:	s operaçõe	s discrimin	adas no	quadro l	3 seja positiv	o, indique a m	odalidad	de de pa	gament	o pret	endida:		
	07 Imediato [art.º	10.º-A, n.º :	3, al. a), do	CIRS]	08	Dife	rido [art.º	10.º-A, n.º 3, a	al. b), do CIRS]		09	Fraci	onado	[art.º 10.º-A	, n.º 3, al. c)	, do CIRS]
11				DDF II IÍ7	OS FISCA	IS A D	FULIZID	EM CASO I	DE SUCESS	ÃO POI	P MOP	TE				
⊩:-				I KLJOIZ		ino	LDOZIK	Reno	dimentos profis	sionais,	(WOK				itos agrícolas	
				11	02		110		nerciais e indu	striais		1104		silvícolas	e pecuários	
	Verificando-se a situaç do CIRS, identifique			7.0	05		110		•		,	1104		•	•	,
	do CIRS, Identifique	o autor da	Sucessao.		08		110	-	•		,	11107	,			,
	Número de la	dentificação	o Fiscal		111		1111	-	•		,	1113		•	•	,
	1101				114		1113	-	,			1116		•	,	
H					114						,	1110			•	,
12						TF	RIBUTA	ÃO AUTÓN	IOMA							
l —	spesas não documentadas	,										1201		•	•	,
I Im	portâncias pagas a não res	sidentes (a	ırt.º 73.º, n.	.º 6, do CIF	RS)							1202		•	•	,
╠											SON	MA		•	•	,
13					I	NFOR	MAÇÕES	COMPLEN	IENTARES							
A					IDENTIFIC	CAÇÃO E	DAS ENTI	DADES QUE I	PAGARAM SUI	BSÍDIOS						
	NIF das entidades	I .	sídios dest à exploraç						Subsídios não		os à exp	loração		•		
 			и схрютиў	40	N	N N-1 N-2					N-3			N-4		
			• •	,	•	•	,		, .	•	,			. ,	-	. ,
В				, TOTAL !	DAS VEND	48 / DDF	, STACÕE	S DE SERVIO	os e outros	. BENIDII	, MENTOS	; 		. ,		. ,
⊩∸				TOTAL		o ano N	-0 1/YOE	S DE SEKVIÇ		ano N-1	VILINI OS	<i>,</i>		-	Do ano N-2	
\/e	ndas			1301				1302				1303				
l —	estações de serviços e out	ros rendim	nentos	1304	•	•		1305	•	•		,	1306	•	•	,
 ```				MA MA	•	•		,	•	•		,		•	•	
С					ENDIMENT	OS DE A		FERIORES IN	CLUÍDOS NO	QUADRO		,		•	•	,
 	 F da entidade pagadora	Campos d	lo Quadro 4		ndimentos		N.º anos	T	ntidade pagad		campos d	o Quadro	4	Rendim	entos	N.º anos
				_							-		+		. ,	
					SSACÃO	DA AT'	VIDADE	/NÃO EVE	PCÍCIO DA	ATIVID (\DE				,	
14				CE	SSAÇAU	DA AII	VIDADE	/ NAU EXE	RCÍCIO DA	411VIDA	ADE					
	Cessou a atividade ?	Sim 0	1	Nä	ão 02			Em case	o afirmativo ir	ndique a	data:	03	A	no 	Mês	Dia
	No ano a que respeita a de atividade empresarial										Sim [04		Não 05		
	Se preenche a sociedade			fique		NIF Poi	rtuguês		País		1	Número 	fisca	al (UE ou E	EE)	
	No ano a que respeita a	declaração	o não exer	ceu ativida	de nem ob	teve ren	ndimentos	da categoria	B 06							

				- ~										_	
1 - '	15 ALOJAMENTO LOCAL - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F 1 - Tendo auferido rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, opta pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F?														
2 - 3	Se assinalou o camp	oo 01 (Sim), pree	encha os q	uadros 15.1 a 15.3:											
15.1					RENDIMENTOS	OBTIC	os								
			lde	entificação matricial dos prédi	os										
	Freguesia	(código)	Tipo	Artigo		Fraçã	ão				R	endime	nto		
15001		1 1			1 1	1	1 1	ı					_		
15002														,	
15003											•		•	,	
15004											•		•	,	
15005								1			•		•	,	
15006								1			•		•	,	
						SON	MA A				•		•	,	
45.0				0.44	CTOC CURORTA	200 5	DAGGG				•		-	,	
15.2		Conservaç	cão e		STOS SUPORTA					т.	aut t			Outer	
	Campo Q15.1	manuten	ção	Condomínio	sobre imóveis		Imp	osto do selo)	laxas	autárquio	as		Outros	
15101			,	,		,		•	,		•	,			,
15102			,	,		,	•	•	,	•	•	,			,
15103			,	,		,			,			,			,
	SOMA		,	,		,	•	•	,	•	•	,			,
15.3					FORMAÇÃO CON										
Α	A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO														
	lencione os campos do quadro 15.1 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos os n.∞ 6 e 23 do art.º 71.º do EBF:														
	01		02		n3			04				15			
	01 02 03 04 05 05														
В				OP	ÇÃO PELO ENGL	.OBAM	ENTO								
1 -	Opta pelo engloban	nento dos rendin	nentos indi	cados no quadro 15.1?	5	Sim 0	1	Nã	02						
16				- ADICIONAL AO IMPO											
1-3	Se no ano a que respe	ita a declaração fo	-	dicional ao IMI relativamente a		am rend	imentos o	btidos no an	nbito de	atividades	de arrend	amento	ou hospe	edagem, indic	que:
				entificação matricial dos prédi	os						Valor Pat	rimonial	Tributár	o	
4000	Freguesia	(código)	Tipo	Artigo		Fraçã	ão								
16001											•		•	,	
16002														,	
_		~				SON	ИA				•		•	,	
	Valor total da liquida								16101		•			,	
3 -	3 - Valor tributável total de todos os prédios urbanos de que é proprietário e sobre os quais incidiu o Adicional ao IMI 16102 , ,														

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO B

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de atos isolados e os referidos no n.º 3 do artigo 38.º do mesmo diploma.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nas seguintes situações:

- Quando se encontre abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A);
- Quando os rendimentos resultem da prática de ato isolado tributado na categoria B;
- Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, devendo observar-se o seguinte:

- No caso de o titular ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir no respetivo anexo B a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- ii) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo afilhados civis e dependentes em quarda conjunta sem residência alternada):
 - Tratando-se de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A do rosto da declaração), no correspondente anexo B a incluir na declaração de cada um dos sujeitos passivo deve incluir-se metade dos rendimentos auferidos pelo dependente;
 - Nos demais casos, no anexo B referente aos rendimentos do titular dependente, deve incluir-se a totalidade dos rendimentos por aquele obtidos.
- iii) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte, devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais, quer o dependente em guarda conjunta integre, ou não, o agregado familiar do sujeito passivo.

Quando os rendimentos da categoria B forem obtidos fora do território português, devem ser mencionados no anexo J. Nesta situação, o anexo B também deve ser apresentado com os quadros 1, 3, 13B e 14 preenchidos, sendo, também neste caso, aplicável o disposto no parágrafo anterior para as situações em que o titular dos rendimentos é um dependente que integra o agregado familiar.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime de contabilidade organizada.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

A declaração que integre o anexo B deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 1 - REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.

Campo 01 - É assinalado por quem exerce a atividade e está abrangido pelo regime simplificado, ainda que o titular dos rendimentos opte pela aplicação das regras da categoria A.

Campo 02 - É assinalado se a totalidade do rendimento declarado no quadro 4 for proveniente de ato isolado e ainda, quando forem obtidos os ganhos resultantes da transmissão onerosa, qualquer que seja o seu título, de partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de uma atividade empresarial e profissional, quando tenham decorrido menos de 5 anos após a data da transmissão do património (artigo 38.º, n.º 3, e artigo 10.º-A, n.ºs 1 e 3, ambos do Código do IRS).

Campos 03 e 04 - Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 03 e 04, deverá assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 07, 08 e 09 do quadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A (no caso de opção pela tributação conjunta) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 05 - Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 06 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do NIF que lhe foi atribuído, quando for assinalado o campo 03, não devendo, neste caso, ser preenchido o campo 05.

Campo 07 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades prevista no artigo 151.º do Código do IRS, publicada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 08 ou 09 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 07, 08 e 09 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.

QUADRO 3B - ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

Este quadro deve ser preenchido por **sujeitos passivos não residentes em território português**, os quais devem indicar nos campos 10 e 11 se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável para efeitos da aplicação da taxa especial prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 72.º do Código do IRS.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS BRUTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Devem ser declarados os **rendimentos brutos**, quer sejam provenientes de atos isolados, dos ganhos a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS, ou do exercício de atividades profissionais ou empresariais, os quais serão indicados nos quadros 4A ou 4B, bem como os acréscimos ao rendimento que devem ser declarados no quadro 4C.

Os titulares **deficientes** com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% deverão, igualmente, declarar o **total** dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos excluída de tributação (artigo 56.º-A do Código do IRS) considerada automaticamente na liquidação do imposto.

A determinação do rendimento tributável cabe, exclusivamente, à Autoridade Tributária e Aduaneira, a qual aplicará os coeficientes previstos no artigo 31.º do Código do IRS, para efeitos da determinação do rendimento líquido.

Caso seja efetuada a opção pelas regras da categoria A, não haverá lugar à aplicação dos coeficientes antes referidos e são consideradas as despesas declaradas, no quadro 7A, nas condições e limites previstos nos artigos 25.º e 27.º do Código do IRS.

Caso os titulares de rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento exerçam, no quadro 15, a opção pela tributação destes rendimentos de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, não há lugar à aplicação do respetivo coeficiente aos rendimentos identificados no campo 417 do quadro 4A, sendo a sua tributação efetuada de acordo com os elementos constantes daquele quadro 15.

Consideram-se **rendimentos provenientes de ato isolado** os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada (n.º 3 do artigo 3.º do Código do IRS), sendo, neste caso, o rendimento líquido apurado nos seguintes termos (artigo 30.º do Código do IRS):

 i) Se o rendimento anual ilíquido for inferior ou igual a € 200 000,00, será aplicado o coeficiente que lhe corresponder; ii) Se o rendimento anual ilíquido for superior a € 200 000,00, serão considerados os encargos comprovadamente indispensáveis à sua obtenção de acordo com as regras aplicáveis no regime de contabilidade. Os encargos devem ser indicados no quadro 7A.

Na transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis o valor de realização a considerar será o valor de venda ou, se superior, o valor patrimonial definitivo que serviu de base para efeitos de IMT, ou que serviria caso não haja lugar a essa liquidação (artigo 31.º-A do Código do IRS). Neste caso, o valor da transmissão a considerar nos campos 401, 407 e 453 será o valor patrimonial definitivo, devendo ser preenchido também o quadro 8.

Se o referido valor patrimonial definitivo vier a ser conhecido após o decurso do prazo legal da entrega da declaração e se for superior ao valor nesta declarado, a declaração de substituição deve ser apresentada durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 2 do artigo 31.º-A do Código do IRS).

QUADRO 4A - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Devem ser incluídos os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades profissionais, comerciais e industriais, ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidos nos artigos 3.º e 4.º do Código do IRS e, bem assim, os **ajustamentos** que, no ano em que ocorra a alteração do regime de tributação, se afigurem necessários para evitar a dupla tributação de rendimentos ou a sua não tributação, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 402 – Apenas para declarações dos anos de imposto de 2015 e 2016. Destina-se à indicação dos rendimentos de prestação de serviços de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, incluindo aquelas que se desenvolvam no âmbito da actividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.

Campo 403 - Destina-se à indicação dos rendimentos auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços que tenha enquadramento na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, independentemente de a atividade exercida estar classificada de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos na tabela de atividades prevista no artigo 151.º do Código do IRS e aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, mas com exclusão da atividade com o código "1519 - Outros prestadores de serviços".

Campo 404 - Destina-se à indicação das demais prestações de serviços não incluídas nos campos 402 e 403.

Campo 405 - Destina-se à indicação dos valores respeitantes a rendimentos decorrentes da cedência ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, quando não abrangidos pelo artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Campo 406 - Destina-se à indicação da **parte não isenta** dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual abrangidos pelo artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a qual pode corresponder:

- a) A 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, desde que esse montante não ultrapasse € 10 000,00; **ou**
- b) Quando o montante referido na alínea anterior exceder € 10 000,00, à parte dos rendimentos que exceda este montante.

Simultaneamente, no quadro 5 do anexo H deve inscrever-se o valor da parte isenta destes rendimentos, ou seja, 50% dos mesmos ou € 10 000,00, consoante se verifique, respetivamente, a situação da alínea a) ou da alínea b) do parágrafo anterior.

Exemplos de preenchimento:

Exemplo 1:

Rendimentos da propriedade intelectual - € 80 000,00, dos quais € 75 000,00 estão abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Valores a declarar no anexo B - quadro 4:

Campo 405 - € 5 000,00

Campo 406 - € 65 000,00 (correspondente à diferença entre o valor total dos rendimentos previstos e o valor isento, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) => € 75 000,00 - € 10 000,00 (valor isento)

Valor a declarar no anexo H - quadro 5 / campo 501 - € 10 000,00

Exemplo 2:

Rendimentos da propriedade intelectual - € 40 000,00, dos quais € 15 000,00 estão abrangidos pelo disposto no artigo 58.º, n.º 1, do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Valores a declarar no anexo B - quadro 4:

Campo 405 - € 25 000,00

Campo 406 - € 7 500,00 (correspondente a 50% dos rendimentos previstos no n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) => € 15 000,00 x 0,5 (valor isento)

Valor a declarar no anexo H - quadro 5 / campo 501 - € 7 500,00

Campo 407 - Destina-se à indicação do saldo positivo entre as mais e as menos-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, **incluindo** as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e as decorrentes de operações previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais.

Campo 408 - Destina-se à indicação de rendimentos decorrentes do exercício de atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11 de dezembro.

Campo 409 - Destina-se à indicação dos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas pelo sócio a uma sociedade de profissionais, abrangida pelo **regime de transparência fiscal** nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC.

Campo 410 - Destina-se à indicação do **resultado positivo** de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS e da atividade de arrendamento, quando haja opção pela respetiva tributação no âmbito da categoria B [alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IRS].

O resultado positivo dos rendimentos prediais corresponde ao resultado positivo que se apura mediante a dedução aos rendimentos prediais brutos das despesas e encargos previstos no artigo 41.º do Código do IRS, nos termos e condições aí definidos, os quais devem ser inscritos no campo 713 do quadro 7 e devendo os imóveis a que os mesmos respeitam ser identificados no quadro 7D.

Campo 411 - Destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 412 - Destina-se à indicação de subsídios destinados à exploração, devendo ser declarado neste campo o valor dos subsídios à exploração recebidos no ano a que respeita a declaração.

Considerando o exemplo constante das instruções referentes ao quadro 13A, o valor a declarar neste campo seria € 2 000,00.

Campo 413 - Destina-se à indicação de subsídios ou subvenções não destinados à exploração, devendo ser declarado neste campo 1/5 do montante dos subsídios recebidos no ano a que a declaração respeita, bem como 1/5 dos montantes recebidos nos últimos quatro anos. Considerando também o exemplo referente ao quadro 13A, o valor a declarar neste campo seria € 3 800,00, o qual corresponde ao somatório das seguintes parcelas:

1/5 x € 3 000,00 = € 600,00 relativo ao subsídio recebido em N-4

1/5 x € 4 000,00 = € 800,00 relativo ao subsídio recebido em N-3

1/5 x € 6 000,00 = € 1 200,00 relativo ao subsídio recebido em N-2

1/5 x € 1 000,00 = € 200,00 relativo ao subsídio recebido em N-1

1/5 x € 5 000,00 = € 1 000,00 relativo ao subsídio recebido em N

Campo 414 - Destina-se à indicação dos restantes rendimentos da categoria B, designadamente as prestações de serviços que por força do artigo 4.º do Código do IRS sejam enquadráveis na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Código, desde que não previstos nas alíneas a) a e), na primeira parte da alínea f) e na alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º do mesmo diploma (ou seja, desde que não incluídos nos campos anteriores deste quadro).

Campo 415 – Destina-se à indicação dos rendimentos de prestação de serviços efectuadas no âmbito de actividades de restauração e bebidas (ano de 2017 e seguintes).

Campo 416 - Destina-se à indicação dos rendimentos de prestação de serviços efectuadas no âmbito de

actividades hoteleiras e similares, **com exceção** daquelas que se desenvolvam no âmbito da actividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento (ano de 2017 e seguintes).

Campo 417 – Destina-se à indicação dos rendimentos de prestações de serviços no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento (ano de 2017 e seguintes).

Os rendimentos auferidos no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de estabelecimentos de hospedagem (hostel) devem ser mencionados no campo 416, deste quadro 4A.

QUADRO 4B - RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidos no n.º 4 do artigo 4.º do Código do IRS e, bem assim, os **ajustamentos** que, no ano em que ocorra a alteração do regime de tributação, se afigurem necessários para evitar a dupla tributação de rendimentos ou a sua não tributação, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 451 - Devem ser incluídas as vendas respeitantes às explorações agrícolas, silvícolas e pecuárias, com exceção das que devam ser inscritas no campo 457 (vendas decorrentes de explorações silvícolas plurianuais).

Campo 453 - Deve ser preenchido nos termos indicados nas instruções relativas aos campos 405, 406, 407 e 411.

Campo 454 - Deve ser preenchido tendo por referência as instruções relativas ao campo 410.

Campo 455 - Deve ser preenchido nos termos indicados nas instruções relativas ao campo 412.

Campo 456 - Deve ser preenchido nos termos indicados nas instruções relativas ao campo 413.

Campo 457 - Destina-se à indicação dos rendimentos da categoria B relativos a vendas decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, os quais **não devem ser incluídos no campo 451**. A autonomização destes rendimentos destina-se a dar cumprimento ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ou seja, à determinação da taxa do IRS aplicável aos mesmos rendimentos.

Este campo não deve ser preenchido nos casos em que este anexo se destina à declaração de rendimentos provenientes de ato isolado.

Campo 458 - Destina-se à indicação dos restantes rendimentos de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não incluídos nos campos anteriores.

QUADRO 4C - ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO

Campo 481 - Destina-se a indicar o valor da parte da mais-valia não incluída no lucro tributável por aplicação do regime previsto no artigo 48.º do Código do IRC, em sede do regime da contabilidade, às situações de não concretização do reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização (artigo 31.º, n.º 6, do Código do IRS).

O valor inscrito neste quadro **não** deverá estar majorado em 15%, sendo considerado automaticamente na liquidação do imposto.

O valor inscrito neste campo **não** deverá ser mencionado nos quadros 4A e 4B.

QUADRO 5 - OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

Este quadro destina-se à formalização da opção da tributação pelas regras da categoria A, no ano a que respeita a declaração. Esta opção pode ser exercida quando a totalidade dos rendimentos auferidos e declarados nos quadros 4A e 4B **resulte de serviços prestados a uma única entidade**, exceto tratando-se de prestações de serviços efetuadas por um sócio a uma sociedade abrangida pelo regime da transparência fiscal e o titular dos rendimentos não tenha optado pelo regime da contabilidade organizada ou não resultem da prática de ato isolado.

As despesas previstas nos artigos 25.º e 27.º do Código do IRS devem ser indicadas no quadro 7A.

QUADRO 6 - RETENÇÕES NA FONTE E PAGAMENTOS POR CONTA

Campos 601 e 602 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) que foram

sujeitos a retenção, bem como as retenções na fonte que sobre eles foram efetuadas no ano a que respeita a declaração.

Campo 603 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano.

Campos 604 a 611 - Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 602, deve proceder-se à identificação das entidades que efetuaram as retenções através da indicação dos respetivos números de identificação fiscal e à indicação dos valores retidos.

QUADRO 7 - ENCARGOS

Destina-se à inscrição das despesas suportadas no exercício de atividades empresariais e profissionais.

QUADRO 7A - NATUREZA

Campo 701 - Destina-se a inscrever os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS.

A utilização deste campo determina o preenchimento do quadro 7B.

Campo 709 - Destina-se a inscrever as importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido (praticantes desportivos, mineiros e pescadores), na constituição de seguros de doenças, de acidentes pessoais e de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Código do IRS, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, desde que os mesmos não garantam o pagamento e este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento de qualquer capital em dívida durante os primeiros cinco anos, com o limite de cinco vezes o valor do IAS (n.º 1 do artigo 27.º do Código do IRS).

A utilização deste campo determina o preenchimento do quadro 7C.

Campo 713 - Devem ser mencionados os gastos efetivamente suportados e pagos (**documentalmente comprovados**) no ano pelo sujeito passivo, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e taxas autárquicas, com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração. O valor do imposto municipal sobre imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Caso o sujeito passivo arrende parte de prédio suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Os gastos relativos a obras de conservação e manutenção do prédio, que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento, **aplicam-se apenas aos gastos realizados após 1 de janeiro de 2015**.

A utilização deste campo determina o preenchimento do quadro 7D.

QUADRO 7B - IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGAS CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL

Deve ser indicado o NIF das entidades a quem foram pagas contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, bem como as respetivas importâncias.

QUADRO 7C - IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGOS PRÉMIOS DE SEGUROS DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

Este quadro destina-se a identificar as entidades a quem foram pagos prémios de seguros de profissões de desgaste rápido declarados no campo 709 do quadro 7A.

Coluna Profissão/Código

Deve identificar a profissão de desgaste rápido, de acordo com os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGOS	PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO
01	Praticantes desportivos

02	Mineiros
03	Pescadores

Coluna País e Número fiscal (EU ou EEE)

Caso as entidades a quem foram pagos os prémios de seguros, no âmbito de profissões de desgaste rápido, se encontrem registadas em países que pertençam à União Europeia ou ao Espaço Económico Europeu, deve ser indicado o código desse país, de acordo com a tabela que se encontra na parte final das instruções do rosto da declaração modelo 3, bem como o respetivo número de identificação fiscal.

QUADRO 7D - IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS COM GASTOS PREVISTOS NO ARTIGO 41.º DO CIRS

Devem ser identificados os prédios relativamente aos quais foram imputados gastos declarados no campo 713 do quadro 7A.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 - U Urbano;
 - R Rústico.
- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da fração não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

QUADRO 8 - ALIENAÇÃO E/OU AFETAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Neste quadro deve declarar se houve alienação e/ou afetação de imóveis. Caso tenha assinalado os campos 01 ou 03 (Sim), identifique os prédios e respetivos valores no quadro, mencionando os seguintes códigos:

01 - Alienação;

02 - Afetação.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis nos quadros 4A ou 4B seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser **superior ao valor de venda**, deve ser preenchida também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do artigo 139.º do Código do IRC.

Para identificação dos prédios devem ser observadas as instruções respeitantes ao quadro 7D.

QUADRO 9 - MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO (VALOR REINVESTIDO NO ANO N)

Destina-se a indicar o valor das situações de concretização do reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, quando o sujeito passivo tenha beneficiado por força da remissão do artigo 32.º do Código do IRS da aplicação do regime previsto no artigo 48.º do Código do IRC, pelo que a diferença ou parte proporcional da diferença prevista no n.º 1 daquele artigo não foi incluída no lucro tributável.

QUADRO 10 - PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS AO ABRIGO DO REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL

QUADRO 10A - ALIENAÇÃO DAS PARTES SOCIAIS (Artigo 38.º do CIRS) OU PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE (Artigo 10.º-A, n.ºs 1 e 3, do CIRS)

Destina-se a indicar se existiu a transmissão de partes sociais antes de decorridos 5 anos da data da transferência do património (n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS) e/ou a perda da qualidade de residente em território português, nos termos do artigo 10.º-A do Código do IRS.

QUADRO 10B - MAIS OU MENOS-VALIAS DAS PARTES SOCIAIS (Artigo 38.º e artigo 10.º-A, n.ºs 1 e 3, do CIRS)

Este quadro deve ser preenchido quando forem assinalados os campos 01 ou 03 do quadro 10A.

Coluna "Entidade emitente"

Deve indicar o NIF (Número de Identificação Fiscal) da entidade emitente das partes sociais, ou seja, da entidade para a qual foi transferido o património

Coluna "Códigos"

Nesta coluna deve ser indicado o motivo do preenchimento deste quadro utilizando os códigos da tabela seguinte:

CÓDIGOS	MOTIVO
01	Transferência da residência para fora do território português antes de decorridos 5 anos após a data da transferência do património
02	Alienação das partes sociais antes de decorridos 5 anos após a data da transferência do património

Coluna "Número de títulos"

Deve indicar o número de ações ou quotas da sociedade recebidas em contrapartida da transferência do património para a realização de capital social daquela sociedade.

Coluna "% Capital social"

Deve indicar a percentagem do capital social representada pelas ações ou quotas recebidas.

Coluna "Realização"

Deve indicar o ano e o mês em que ocorreu a alienação das partes sociais ou da transferência de residência para fora do território português, consoante o caso, e o valor de realização determinado de acordo com as regras estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º-A do Código do IRS.

Coluna "Aquisição"

Deve indicar o ano e o mês em que ocorreu a transferência do património para a realização do capital da sociedade e o valor de aquisição determinado de acordo com as regras estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º-A do Código do IRS.

Coluna "Despesas e encargos"

Deve indicar as despesas e encargos eventualmente suportados com a aquisição e/ou a alienação das partes sociais.

QUADRO 10C - TRANSFERÊNCIA DA RESIDÊNCIA PARA FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Este quadro deve ser preenchido nos casos em que tenha sido assinalado o campo 03 do quadro 10A, devendo indicar se o local de destino é um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (caso em que deve ser assinalado o campo 05) ou se é um país ou território terceiro (caso em que deve ser assinalado o campo 06).

Sendo o local de destino um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve ainda indicar a modalidade de pagamento pretendida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS, assinalando, para esse efeito, o campo 07 (se pretender o pagamento imediato) ou o campo 08 (se pretender o pagamento diferido) ou o campo 09 (se pretender o pagamento fracionado).

QUADRO 11 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Este quadro destina-se à indicação dos prejuízos gerados em vida do autor da herança e por este não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não devem voltar a sê-lo em anos posteriores, salvo para efeitos de declaração, no ano seguinte, dos

prejuízos do ano do óbito.

Campo 1101 - Deve identificar-se o autor da sucessão inscrevendo o respetivo NIF (Número de Identificação Fiscal)

Campos 1102 a 1116 - Deve indicar-se, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos 12 anos (ou 5 anos para os prejuízos apurados no ano de 2013, ou 4 para os prejuízos apurados no ano de 2011, ou 6 anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 12 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 73.º do Código do IRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada (titulares de Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada - EIRL e os que a tal se encontram obrigados nos termos do Plano Oficial de Contabilidade), ainda que tributado pelo regime simplificado.

QUADRO 13 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

QUADRO 13A - IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS

Devem ser identificadas as entidades que procederam ao pagamento de subsídios ou subvenções, bem como as respetivas importâncias, de acordo com a natureza do subsídio.

Coluna "NIF das entidades" - Deve ser indicado o NIF (Número de Identificação Fiscal) da entidade que pagou o subsídio.

Coluna "Subsídios destinados à exploração" - Deve indicar-se o montante do(s) subsídio(s) recebido(s), por entidade, durante o ano a que a declaração respeita.

Coluna "Subsídios não destinados à exploração" - Deve ser indicado o montante do(s) subsídio(s) recebido(s), durante o ano a que a declaração respeita (coluna N), bem como eventuais subsídios recebidos nos últimos quatro anos (colunas N-1 a N-4), por entidade.

Exemplo:

No ano a que a declaração respeita (ano N) foram recebidos os seguintes subsídios, da entidade A:

- Subsídios destinados à exploração: € 2 000,00
- Subsídios não destinados à exploração: € 5 000,00

Nos últimos quatro anos tinham sido recebidos os seguintes montantes, relativos a subsídios não destinados à exploração:

N-1 entidade D: € 1 000,00
N-2 entidade B: € 6 000,00
N-3 entidade C: € 4 000,00
N-4 entidade B: € 3 000,00

O preenchimento do quadro 13A deve ser efetuado da seguinte forma:

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS											
	Subsídios destinados	Subsídios não destinados à exploração									
NIF das entidades	à exploração	Z	N-1	N-2	N-3	N-4					
А	2.000,00										
А		5.000,00									
D			1.000,00								
В				6.000,00		3.000,00					
С					4.000,00						

QUADRO 13B - TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Neste quadro devem ser incluídos os seguintes rendimentos:

- Os indicados nos quadros 4A, 4B e 4C deste anexo;
- Os indicados com os códigos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H;
- Os indicados no quadro 5 do anexo H; e
- Os indicados nos campos 601 a 606 e código B08 (Rendimentos da propriedade intelectual parte isenta artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) do quadro 6 do anexo J.

O **total** das vendas deve ser indicado separadamente do **total** das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração, bem como nos dois anos imediatamente anteriores.

Assim, nos **campos 1304, 1305 ou 1306** devem ser indicados, para além dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Saldo positivo entre as mais e as menos-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, incluindo as da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e as decorrentes de operações previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade de prestação de serviços, ainda que conexa com qualquer atividade mencionada no ponto anterior.

QUADRO 13C - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4

Destina-se a indicar os rendimentos pagos ou colocados à disposição no ano a que respeita a declaração que tenham sido **comprovadamente produzidos em anos anteriores**, para efeitos da aplicação do disposto no artigo 74.º do Código do IRS.

Este quadro só deve ser preenchido nas situações em que o momento da sujeição a imposto dos rendimentos seja o do respetivo pagamento ou colocação à disposição (quando seja aplicável o disposto na parte final do n.º 6 do artigo 3.º do Código do IRS) e os rendimentos nele indicados devem ter de estar declarados no quadro 4.

Assim, nos casos em que a sujeição a imposto seja no momento em que para efeitos do IVA é obrigatória a emissão de fatura, nos termos da primeira parte do n.º 6 do artigo 3.º do Código do IRS, este quadro não deve ser preenchido.

Coluna "NIF da entidade pagadora" - Deve indicar-se o NIF (Número de Identificação Fiscal) da entidade que procedeu ao pagamento ou à colocação à disposição dos rendimentos.

Coluna "Campos do Quadro 4" - Devem indicar-se os campos do quadro 4 onde estão declarados os rendimentos que podem beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS.

Coluna "Rendimentos" - Deve indicar-se o montante dos rendimentos que podem beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS.

Coluna "N.º anos" - Deve indicar-se o número de anos ou fração a que respeitam os rendimentos.

QUADRO 14 - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Os campos 01 ou 02 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 01, deverá ser indicada, no campo 03, a data em que a cessação ocorreu.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o n.º 3 do artigo 112.º do Código do IRS.

Deve ser assinalado o campo 04 quando no ano a que respeita a declaração tenha ocorrido a transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de atividade empresarial e profissional para realização de capital social, nos termos do artigo 38.º do Código do IRS.

Deve por isso identificar a sociedade beneficiária pelo número de identificação fiscal, quando aplicável, que tenha direção efetiva em território português ou noutro Estado membro da União Europeia (EM) ou Espaço Económico Europeu (EEE), indicando neste caso o código desse país, de acordo com a tabela que se encontra na parte final das instruções do rosto da declaração modelo 3.

O titular dos rendimentos deve deter declaração da referida sociedade em como esta se compromete a respeitar o disposto no artigo 86.º do Código do IRC, conforme previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS.

Nos casos em que, no ano a que respeita a declaração, não tenha sido exercida atividade, nem tenham sido obtidos quaisquer rendimentos da categoria B, deve assinalar-se o **campo 06**.

QUADRO 15 - ALOJAMENTO LOCAL - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F (anos de 2017 e seguintes)

Este quadro destina-se a exercer a opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, relativamente a rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento obtidos no ano a que respeita a declaração (n.º 14 do artigo 28.º do Código do IRS).

Os **campos 01 ou 02** são de preenchimento obrigatório sempre que o campo 417 do quadro 4A (prestações de serviços de atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento) estiver preenchido.

QUADRO 15.1 – RENDIMENTOS OBTIDOS

Tendo sido assinalado o campo 01 (Sim) do quadro 15, exercício da opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, deve, neste quadro, inscrever os rendimentos obtidos em território português, relativamente a cada um dos imóveis, independentemente da área fiscal (Continente ou Regiões Autónomas) em que os mesmos se situem.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do tipo de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U Urbano;
- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da fração não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

QUADRO 15.2 – GASTOS SUPORTADOS E PAGOS

Neste quadro devem ser declarados os gastos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 41.º do Código do IRS, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e a taxas autárquicas. O valor do Imposto Municipal sobre Imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Caso os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, tenham sido gerados por uma parte do prédio, suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS, não são considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como o adicional ao imposto municipal sobre imóveis (AIMI), pelo que não devem ser declarados.

QUADRO 15.3 – INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

QUADRO 15.3A – IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos **campos 1 a 5**, através da indicação dos campos do quadro 15.1, os imóveis que geraram os rendimentos situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

QUADRO 15.3B - OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

Os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento relativamente aos quais tenha sido exercida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria F são tributados à taxa autónoma de 28%, nos termos do artigo 72.º do Código do IRS.

Porém, podem os respetivos titulares residentes em território português optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando o campo 01 deste quadro, ficando, assim, sujeitos a tributação pelas taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

QUADRO 16 – DEDUÇÃO À COLETA - ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS [alínea I) do n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS]

Este quadro destina-se à identificação dos prédios urbanos de que o sujeito passivo seja titular, que tenham gerado rendimentos **no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem** e sobre os mesmos tenha incidido o AIMI.

Para preenchimento deste quadro deve ter em atenção a informação constante da Demonstração de Liquidação do AIMI.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis:
- A identificação do tipo de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U Urbano;
- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da fração não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

Na coluna "Valor Patrimonial Tributário" deve ser indicado o valor patrimonial tributário correspondente ao prédio identificado.

No "campo 16101" deve ser indicado o valor total do imposto apurado na liquidação do AIMI ao sujeito passivo.

No "campo 16102" deve ser indicado o valor tributável total de todos os prédios urbanos sobre os quais incidiu a liquidação do AIMI efetuada ao sujeito passivo.

Exemplo de preenchimento:

1 - DEMONSTRAÇÃO LIQUIDAÇÃO do AIMI

Valor Tributável Total (VT) (€)	2.607.826,89
Dedução (artº 135.º-C, n.º2 CIMI)	600.000,00

LIQUIDAÇÃO	VALOR TRIBUTÁVEL (€)	TAXA %	IMPOSTO (€)
Artigo 135.º-F n.º 1 CIMI	400.000,00	0,70	2.800,00
Artigo 135.º-F n.º 2 CIMI	1.607.826,89	1,00	16.078,27
	VALOR	APURADO	18.878,27

2 – PREENCHIMENTO DO QUADRO 16

	Identificação matricial dos préd originaram rendimentos)	Valor Patrimonial Tributário	
16001	XXYYWW-U-1111		607.826,89
16002	XXYYWW-U-2222-A		500.000,00
		TOTAL	1.107.826,89
2 – Valor to	otal da liquidação do Adicional ao IMI	16101	18.878,27
	tributável total dos prédios de que é proprietário e aais incidiu o Adicional ao IMI	16102	2.607.826,89

3

R. 🚱 P.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
∑ ■● MODELO 3
D Anexo C

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Profissionais, Comerciais e Industriais

01

ANO	טט	KEND	IIVIENI	O

2

Agrícolas, Silvícolas e Pecuários

02

01 2 | |

Su	jeito passivo A - NIF 01 Sujeito passivo B - NIF 02								
Α	IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO								
E	ste anexo respeita à atividade de herança indivisa? Sim 03 Não 04 Se assinalou SIM, indique o NIF da herança indivisa								
	NIF do titular 05 NIF da herança indivisa 06								
	Código da tabela de atividades art.º 151.º do CIRS (Rendimentos profissionais, comerciais e industriais) (Rendimentos profissionais)		o CAE s, silvícolas e pecuário	ns)					
	07 08			,,,,					
В	POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? Sim 10 Não	11							
4	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)								
	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	401		,					
	Variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 21.º do CIRC) e quota-parte do subsídio respeitante a ativos não correntes, não depreciáveis/não amortizáveis [art.º 22.º, n.º 1, al. b) a al. d), do CIRC]	402		,					
	Variações patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6, do DL n.º 159/2009, de 13/7)	403		,					
	Variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 24.º do CIRC)	404		,					
	Variações patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.º 1, 5 e 6, do DL n.º 159/2009, de 13/7)	405		,					
	Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções positivas)	406		,					
	Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções negativas)	407		,					
	SOMA (campos 401 + 402 + 403 - 404 - 405 + 406 - 407)	408		,					
	Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2, do CIRC)	409		,					
	Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC)	410		,					
	Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: gastos de juros (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC)	411		,					
	Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9, do CIRC)	412		,					
	Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.ºs 19.º, n.º 4 e 39.º, do CIRC) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de ativos financeiros	413		,					
	IRS, incluindo as tributações autónomas, e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros [art.º 23.º-A, n.º 1, al. a), do CIRC]	414		,					
	Adicional ao IMI (n.º 2 do art.º 135.º-J do Código do IMI)	472		,					
	Despesas não documentadas [art.º 23.º-A, n.º 1, al. b), do CIRC]	415		,					
	Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cessados oficiosamente [art.º 23.º-A, n.º 1, al. c), do CIRC]	416		,					
22	Despesas ilícitas [art.º 23.º-A, n.º 1, al. d), do CIRC]	417		,					
SCE	Multas, coimas e demais encargos, incluindo juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações [art.º 23.º-A, n.º 1, al. e), do CIRC]	418		,					
ACRESCER	Impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar [art.º 23.º-A, n.º 1, al. f), do CIRC]	419		,					
4	Indemnizações por eventos seguráveis [art.º 23.º-A, n.º 1, al. g), do CIRC]	420		,					
	Ajudas de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art.º 23.º-A, n.º 1, al. h), do CIRC]	421		,					
	Encargos não devidamente documentados [art.º 23.º-A, n.º 1, al. c), do CIRC]	422		,					
	Encargos com o aluguer de viaturas sem condutor [art.º 23.º-A, n.º 1, al. I), do CIRC]	423		,					
	Encargos com combustíveis [art.º 23.º-A, n.º 1, al. j), do CIRC]	424		,					
	Encargos relativos a barcos de recreio e aeronaves de passageiros [art.º 23.º-A, n.º 1, al. k), do CIRC]	425		,					
	Importâncias pagas ou devidas a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado [art.º 23.º-A, n.º 1, al. r) e n.º 7, do CIRC]	426		,					
	Perdas por imparidade em inventários para além dos limites legais (art.º 28.º do CIRC) e em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 28.º-A a 28.º-C do CIRC)	427		,					
	Perdas por imparidade de ativos não correntes (art.º 31.º-B do CIRC) e depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1, do CIRC), não aceites como gastos	428		,					
	40% do aumento das depreciações dos ativos fixos tangíveis em resultado de reavaliação fiscal (art.º 15.º, n.º 2, do DR n.º 25/2009, de 14/9)	429		,					
	Créditos incobráveis não aceites como gastos (art.º 41.º do CIRC)	430		,					

4	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português) (cont	inuaçã	io)	
	Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 43.º do CIRC)	431		,
	Menos-valias contabilísticas	432		,
	Mais-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º, n.º 5, al. b), do CIRC]	433		,
	Diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 46.º do CIRC)	434		,
	50% da diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 48.º, n.º 1, do CIRC)	435		,
	Acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção dos ativos na titularidade do adquirente (art.º 48.º, n.º 6, do CIRC)	436		,
	Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (art.º 31.º-A do CIRS)	437		,
	Donativos não previstos ou além dos limites legais (art.ºº 62.º, 62.º-A, 62.º-B e 63.º do EBF)	438		,
	Ajustamentos decorrentes da alteração do regime de tributação (art.º 3.º, n.º 8, do CIRS)	439		,
	Encargos não dedutíveis (art. 33.º do CIRS)	440		,
		441		,
	SOMA (campos 408 a 441 + 472)	442		,
	Despesas ou encargos de projeção económica plurianual contabilizados como gasto na vigência do POC e ainda não aceites fiscalmente [art.º 22.º, al. f), do DR n.º 25/2009, de 14/9]	443		,
	Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2, do CIRC)	444		,
	Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: crédito de juros (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC)	445		•
	Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC)	446		,
	Ajustamentos não tributáveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9, do CIRC)	447		,
	Reversão de perdas por imparidade tributadas (art.ºs 28.º, n.º 3 e 28.º-A, n.º 3, do CIRC)	448		,
	Depreciações e amortizações tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 20.º do DR n.º 25/2009, de 14/9)	449		,
	Perdas por imparidade tributadas em períodos de tributação anteriores (art.ºs 28.º, 28.º-A, n.º 1 e 31.º-B, n.º 7, do CIRC)	450		,
	Reversão de provisões tributadas (art.ºs 19.º, n.º 4 e 39.º, n.º 4, do CIRC)	451		,
2	Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	452		,
DEDUZI	Gasto fiscal relativo a ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis (art.º 45.º-A do CIRC)	453		,
1 1	Mais-valias contabilísticas	454		,
A	50% da menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º, n.º 5, al. b) e ex-art.º 45.º, n.º 3, parte final, do CIRC] e 50% da diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais de partes de capital ou outras componentes do capital próprio (ex-art.º 45.º, n.º 3, 1.º parte, do CIRC)	455		,
	Diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais (art.º 46.º do CIRC)	456		,
	50% dos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial (art.º 50.º-A do CIRC)	457		,
	Correção pelo adquirente do imóvel quando adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respetiva transmissão [art.º 64.º, n.º 3, al. b), do CIRC]	458		,
	Rendimentos auferidos por titulares deficientes - parte isenta (art.º 56.º-A do CIRS)	459		,
	Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta (art.º 58.º do EBF)	460		,
	Benefícios para a criação de emprego (majoração - art.º 19.º do EBF)	461		,
	Benefícios com despesas de certificação biológica de explorações (majoração - art.º 59.º-E do EBF)	473		,
	Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago no estrangeiro (ver instruções)	462		,
	Atualização dos encargos plurianuais de explorações silvícolas (art.º 34.º do CIRS)	463		,
	Ajustamentos decorrentes da alteração do regime de tributação (art.º 3.º, n.º 8, do CIRS)	464		,
	Dupla tributação económica (art.º 39.º-A do CIRS)	465		,
	Outros benefícios fiscais	466		,
		467		,
	SOMA (campos 443 a 467 + 473)	468		,
	PREJUÍZO FISCAL (Se 468 > 442)	469		,
	LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 442 ≥ 468)	470		,
Α	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL			
	Se preencheu o campo 460, indique a totalidade dos rendimentos da propriedade intelectual abrangidos pelo			,
	art.º 58.º do EBF (parte isenta e parte não isenta)			,

5					DISC	CRIMIN	AÇÃO PO	R ATIVII	DADES						
									PREJI	JIZO FISCAL		L	UCRO TR	IBUTÁV	EL
AT	IVIDADES PROFISSIONAIS, C IVIDADE DE EXPLORAÇÃO D CAL NA MODALIDADE DE MC	E ESTA	ABELE	CIMENTO	S DE ALC			501			, 5	02			,
	VIDADE DE EXPLORAÇÃO D MODALIDADE DE MORADIA				OS DE ALC	OJAMEN	ITO LOCAL	509			, 5	10			,
AT	VIDADES FINANCEIRAS (CÓ	DIGOS	CAE 6	65, 66 OU	67)			503			, 5	04			,
AT	VIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍO	COLAS	E PEC	CUÁRIAS				505			, 5	06			,
Α															
1-	Se preencheu o campo 506 e nele	estão i	ncluído	s rendimer	ntos de exp	lorações	silvícolas plu				as explora	ções ((art.º 59.º-D	, n.º 1, do	EBF):
N	.º de anos ou fração a que respe	itam os	gastos	imputados	507				outável (e s plurianu	explorações lais) 50	8				,
2 -	Se preencheu o campo 502 e ne	le estão	incluí	dos rendim	entos obti	dos no âi	nbito de activ	idades de	arrenda	mento ou hosped	dagem, inc	dique:			
						Lucr	o tributável ir	nputável a	esses re	endimentos 51	11	•	•		,
6				RETEI	NÇÕES I	NA FOI	ITE E PAG	AMENT	OS PO	R CONTA					
	Rendimentos sujeitos a retenção Retenções na fonte Pagamentos por conta Crédito fiscal ao investimento (DR Reg. n.º 6/2007/M)														
601	,	(602			,	603			,	604	(0)	R Reg. II. 0	2007/IVI)	,
	IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFETUARAM AS RETENÇÕES E RESPETIVOS VALORES														
	COF			1	VALOF		NUE C	00			1			LOR	
NIF	605				•			06					•	•	,
NIF	607				•	!		08					•	•	,
NIF	609 , NIF 610								•	•	,				
NIF	611	611 , NIF 612						•	•	,					
NIF	F 613 NIF 614							•	•	,					
NIF	615			•	•	!	, NIF 6	16					•	•	,
7		AL	IENA	ÇÃO E/O	OU AFET	TAÇÃO	DE DIREIT	OS REA	AIS SOE	BRE BENS IM	IÓVEIS				
	Houve alienação de imóveis ? Se assinalou o campo 01 ou 03	Sim	0		Não 02			Houve afe	etação de	imóveis?	Sim)3	Não	04]
	Se assinatou o campo o r ou os	identinq			ÇÃO MATE	RICIAL D	OS PRÉDIC	S E RES	PETIVO	S VALORES					
F	reguesia (código) Tipo	Artigo		Fração/S		Parte %	Código			a/afetação		Va	alor definitiv	0	Art.º 139.º do CIRC
701		1 1		1 1 1		1				. ,				,	
702										. ,				,	
703										,				,	
8	MA	IS-VA	LIAS	- CONC	CRETIZA	ÇÃO D	O REINVE	STIMEN	ITO DO	VALOR DE R	REALIZA	\ÇÃ()		
				Inter	nção de R	einvestin	nento			Concr	etização (do Re	investimen	to	
		,	Valor d	da Realiza	ção		aldo entre as as menos-va			Valor no ano N	N-1		Valor	no ano N	٧
Ativo	s fixos tangíveis	801			,	802		,	803		,	80	4 -	•	,
Ativo	s intangíveis	805			,	806		,	807		,	80	8 .		,
Ativo	s biológicos não consumíveis	809			,	810		,	811		,	81	2 .		,
9		F	REJU	JÍZOS FI	SCAIS A	DEDU	ZIR EM CA	SO DE	SUCES	SÃO POR M	ORTE				
							Ano			tos Profissionais ais e Industriais			tendimento Silvícolas e		
	VERIFICANDO-SE A SIT					902	:	903			, 9	04			,
	ART.º 37.º DO CIRS, IE DA SUCESSÃO	√⊆IN I IF	IQUE	U AUTUR	`	905		906				07			,
	NÚMERO DE IDEN	ΓΙΕΙCΑÇ	ÇÃO FIS	SCAL	_	908		909			, 9	10			,
	901					911		912			,	13	•		,
1	914 915							915			,		•		,
						917		918				19			

10		TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS												
											TAXAS		IMPOSTO	
1001	Despesas não docur	Despesas não documentadas (art.º 73.º, n.º 1, do CIRS)									50%		-	,
1002	Encargos com despesa custo de aquisição seja	Encargos com despesas de representação e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros, motos e motociclos [art.º 73.º, n.º 2, alínea a), do CIRS]									10%			,
1003	Encargos com viatur custo de aquisição s						ı GNV, cı	jo		- ,	7,5%			,
1004	Encargos com viatur de aquisição seja < a	ras ligeiras de pa a 20.000 euros (assageiro art.º 73.º	os ou mistas , n.º 10, do	s híbridas " CIRS)	plug-in",	cujo cust	0		- ,	5%			,
1005	Encargos com auton seja ≥ a 20.000 euro	nóveis ligeiros d s [art.º 73.º, n.º :	e passag 2, alínea	jeiros ou mi b), do CIRS	istos, cujo (S]	custo de	aquisição)		- ,	20%			,
1006	Encargos com viatur custo de aquisição s						ı GNV, cı	jo .		. ,	15%			,
1007	Encargos com viatur de aquisição seja ≥ a	Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas " <i>plug-in</i> ", cujo custo									,			
1008	Importâncias pagas									. ,	35%			,
1009	Encargos dodutívois						ıção pela	<u> </u>		• ,	5%	١.		,
1010				(2		na (1001	+ + 10	09)		• ,		١.		,
11				IN	NFORMA	CÕES (OMDLI	EMENTA	DES					
11 A			11	DENTIFICA						ÍDIOS				
		Subsídi					DLO QO		W CODO		osídios	Suba	ídica não doct	tinadas
1	NIF das entidades	destinad explorac			exploração	stinados ão NIF das entidades				destinados à exploração		Subsídios não destina à exploração		
												,		
В	TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS													
				Do	ano N			Do	ano N-1			Do a	no N-2	
Vend			1101	•	•	,	1102	•		,	1103	•	•	,
Subs	ídios ações de serviços e outr	roe rendimentos	1104	•	•	,	1105	•	•	,	1106	•	•	,
1 1030	ações de sei viços e odii	Soma	1110		•	,	1111		•	,	1112	•		,
С	RENDIMENT	OS IMPUTÁVE	IS À ATI\	/IDADE GE	RADORA	•	DIMENTO	OS DA CA	TEGORIA		n.º 2, alíne	eas a) e b)	, do CIRS	
	rendimentos declarados Rendimentos predi Rendimentos de mais-val	iais 1113	indique o	s valores co	orresponde ,	ntes a:		Rendimer	ntos de ca _l	pitais 111	4	•	- ,	
12			CES	SAÇÃO [DA ATIVIE	DADE /	NÃO EX	ERCÍCIO	DA AT	VIDADE				
Ces	ssou a atividade ? Sii	m 01	N	ão 02		I	Em caso	afirmativo	indique a	data: 03	An	0	Mês Dia	
	No ano a que respeita de atividade empresaria									Sim 04	1		Não 05	
	preencheu o campo 04, ic eficiária	dentifique a socied	dade		NIF Porti	uguês		País		Nú 	mero fiscal	(UE ou EE	EE)	
No a	ano a que respeita a decl	aração não exerc	eu ativida	ide nem obte	eve rendime	entos da c	categoria I	06						

1. Tendo aufendo rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, opta pela tributação de acrodo com as regras estabelecidas para a categoria F? 2. Se assinalou o campo 01 (Sim), preencha os quadros 13.1 a 13.3: RENDIMENTOS OBTIDOS	Não 02 , , , , , , Outros											
opta pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F? 2 - Se assinalou o campo 01 (Sim), preencha os quadros 13.1 a 13.3: Identificação matricial dos prédios Rendimento	, , , , , , Outros											
13.1 RENDIMENTOS OBTIDOS Identificação matricial dos prédios Freguesia (código) Tipo Artigo Fração Fração Rendimento 13001 13002 13003 13004 13005 13006 Rendimento SOMA . 13.2 GASTOS SUPORTADOS E PAGOS Campo Q13.1 Conservação e manutenção e condomínio imposto municipal sobre imoveis sobre imoveis sobre imoveis 13101 13102 13103 SOMA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO Mencione os campos do quadro 13.1 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competidos n.º 6 e 23 do art.º 71.º do EBF: 01 02 03 04 05	, , , , Outros											
Identificação matricial dos prédios Freguesia (código) Tipo Artigo Fração 13001 13002 13003 13004 13005 13006 13006 13006 Campo Q13.1 Canservação e manutenção Candomínio Imposto municipal sobre imóveis SOMA 13101 13101 13102 13101 13102 13101 13102 13103 SOMA 131303 SOMA 13104 13105 Imposto do selo Taxas autárquicas Taxas autárquicas Taxas autárquicas SOMA 131000 131000 131000 131000 131000 131000 131000 131000 131000 131000 131000 131000	, , , , Outros											
Freguesia (código) Tipo Artigo Fração Rendimento	, , , , Outros											
Freguesia (código) Tipo Artigo Fração 13001 13002 13003 13004 13005 13006 SOMA 13006 Campo Q13.1 Conservação e manutenção Condomínio Imposto municipal sobre imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade compet dos n	, , , , Outros											
13002 13003 13004 13005 13006 SOMA SOMA 13.2 GASTOS SUPORTADOS E PAGOS Campo Q13.1 Conservação e manutenção Condomínio Imposto municipal Imposto do selo Taxas autárquicas sobre imáveis 13101 13102 13103 SOMA SOMA 13103 SOMA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO Mencione os campos do quadro 13.1 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competidos n.∞ 6 e 23 do art.º 71.º do EBF: 101 02 03 04 04 05	, , , , Outros											
13003 13004 13005 13006 13006 13006 13.2 GASTOS SUPORTADOS E PAGOS Campo Q13.1 Conservação e manutenção Condomínio Imposto municipal sobre imóveis Sobre imóveis 13101 13102 13102 13103 SOMA 131303 SOMA 13103 SOMA SOMA 13103 SOMA 13103 SOMA 13103 SOMA 13103 SOMA 13103 SOMA 13103	, , , , Outros											
13004 13005 13006 SOMA SOMA 13.2 GASTOS SUPORTADOS E PAGOS Campo Q13.1 Conservação e manutenção Condomínio Imposto municipal sobre imóveis Imposto do selo Taxas autárquicas 13101 13102 13103 SOMA 13.3 INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO Mencione os campos do quadro 13.1 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competentos n.ºº 6 e 23 do art.º 71.º do EBF: 01 02 03 04 05	, , , , , , Outros											
13005 13006 SOMA SOMA 13.2 GASTOS SUPORTADOS E PAGOS Campo Q13.1 Conservação e manutenção	, , , Outros											
13.06 SOMA SOMA Campo Q13.1 Conservação e manutenção Condomínio Imposto municipal sobre imóveis Imposto do selo Taxas autárquicas sobre imóveis sobre imóveis Imposto do selo Taxas autárquicas 13101 13.102 13.103 SOMA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO Mencione os campos do quadro 13.1 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competidos n.ºº 6 e 23 do art.º 71.º do EBF: 01 OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO	, , Outros											
SOMA 13.2 GASTOS SUPORTADOS E PAGOS Campo Q13.1 Conservação e manutenção Condomínio Imposto municipal sobre imóveis Imposto do selo Taxas autárquicas 13101 13102 13103 SOMA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO Mencione os campos do quadro 13.1 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade compete dos n.∞ 6 e 23 do art.º 71.º do EBF: 01 02 03 04 05												
13.2 Campo Q13.1 Conservação e manutenção Condomínio Imposto municipal sobre imóveis Imposto do selo Taxas autárquicas												
Campo Q13.1 Conservação e manutenção Condomínio Imposto municipal sobre imóveis Imposto do selo Taxas autárquicas 13101 , , , , , , , , , , , , , ,												
13102 13102 13103 13103 13103 13103 13103 13103 13103 13103 13103 13103 13103 13103 13103 13103 13103 13104 13105 13105 13106 13106 13107 13108 13109 13												
13102 13103 SOMA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO Mencione os campos do quadro 13.1 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade compet dos n.ºº 6 e 23 do art.º 71.º do EBF: 01 02 03 04 05	,											
SOMA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO Mencione os campos do quadro 13.1 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade compet dos n.ºº 6 e 23 do art.º 71.º do EBF: 01 02 03 04 05 OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO												
INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO Mencione os campos do quadro 13.1 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade compete dos n.ºº 6 e 23 do art.º 71.º do EBF: 01 02 03 04 04 05 B OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO	· · ,											
A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO Mencione os campos do quadro 13.1 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade compet dos n.ºs 6 e 23 do art.º 71.º do EBF: 01	,											
A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO Mencione os campos do quadro 13.1 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade compet dos n.ºs 6 e 23 do art.º 71.º do EBF: 01												
dos n.ºs 6 e 23 do art.º 71.º do EBF: 01												
01	ente, nos termos											
B OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO												
1 - Opta pelo englobamento dos rendimentos indicados no quadro 13.1? Sim 01 Não 02												
DEDUÇÃO À COLETA – ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS [alínea I) do n.º 1 do art.º 78.º do CIRS												
1 - Se no ano a que respeita a declaração foi liquidado Adicional ao IMI relativamente a imóveis que originaram rendimentos obtidos no âmbito de atividades de arrendamento ou ho	spedagem, indique:											
Identificação matricial dos prédios Valor Patrimonial Tribu	tário											
Freguesia (código) Tipo Artigo Fração												
14001	,											
SOMA	,											
2 - Valor total da liquidação do Adicional ao IMI	,											
3 - Valor tributável total de todos os prédios urbanos de que é proprietário e sobre os quais incidiu o Adicional ao IMI	,											
15 IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA CERTIFICADO												
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL												
15001												

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO C

Destina-se a declarar os rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O anexo C deve ser apresentado pelo titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, devendo observar-se o seguinte:

- i) No caso de o titular ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir no respetivo anexo C a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- ii) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo afilhados civis e dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - Tratando-se de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A do rosto da declaração), no correspondente anexo C a incluir na declaração de cada um dos sujeitos passivos deve incluir-se metade dos rendimentos auferidos pelo dependente;
 - Nos demais casos, no anexo C referente aos rendimentos do titular dependente, deve incluir-se a totalidade dos rendimentos por aquele obtidos.
- iii) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte, devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais, quer o dependente em guarda conjunta integre, ou não, o agregado familiar do sujeito passivo.

Quando forem obtidos rendimentos da categoria B fora do território português, os mesmos devem ser mencionados no anexo J, devendo também ser incluídos no quadro 11B deste anexo (deve ainda consultar-se, nas instruções de preenchimento do quadro 4, a relativa ao campo 462).

Se no ano a que respeita a declaração apenas tiverem sido obtidos rendimentos da categoria B fora do território português, para além da respetiva inclusão no anexo J, deve também ser apresentado o anexo C com os quadros 1, 3, 11B, 12 e 13 preenchidos.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime simplificado.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integre o anexo C deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 1 - REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 01 e 02, deve assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 07, 08 e 09 do quadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A (no caso de opção pela tributação conjunta) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 05 - Destina-se a indicar o NIF (Número de Identificação Fiscal) do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 06 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do NIF que lhe foi atribuído, quando for assinalado o campo 03, não devendo, neste caso, ser preenchido o campo 05.

Campo 07 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades prevista no artigo 151.º do Código do IRS e publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 08 ou 09 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 07, 08 e 09 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.

QUADRO 3B - ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

Este quadro destina-se a ser preenchido por **sujeitos passivos não residentes em território português**, devendo indicar-se nos campos 10 ou 11 se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável, respetivamente, para efeitos da aplicação da taxa especial prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 72.º do Código do IRS.

QUADRO 4 - APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Deve ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correções a efetuar ao "RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

Campo 426 - Importâncias pagas ou devidas a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Destina-se a indicar as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal identificado na Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, republicada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado.

Campo 434 - Diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (artigo 46.º do Código do IRC)

Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais e as menos-valias fiscais relativamente às quais não foi declarada a intenção de reinvestir no quadro 8.

Campo 435 - 50% da diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC)

Este campo só deve ser preenchido no caso de ter sido declarada, no quadro 8, a intenção de reinvestir os valores de realização correspondentes à alienação de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis ou ativos biológicos não consumíveis que reúnam as condições estabelecidas no artigo 48.º do Código do IRC.

O valor a inscrever deve corresponder a metade da diferença positiva apurada entre as mais e as menosvalias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir.

Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, a proporção do saldo positivo entre as mais e as menos-valias não tributada e majorada em 15% é considerada ganho daquele período, nos termos do n.º 6 do artigo 48.º do Código do IRC, devendo o correspondente valor majorado ser inscrito no **campo 436**.

Campo 437 - Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato

Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no artigo 31.º-A do Código do IRS.

Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deve apresentar-se declaração de substituição durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 2 do artigo 31.º-A do Código do IRS).

Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no artigo 139.º do Código do IRC (inscritos no quadro 7), cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo.

Campo 440 - Encargos não dedutíveis (artigo 33.º do Código do IRS)

Devem ser inscritos neste campo os encargos não dedutíveis, nos termos do artigo 33.º do Código do IRS, designadamente as remunerações dos titulares de rendimentos da categoria B, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da atividade, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória.

Campo 459 - Rendimentos auferidos por titulares deficientes (parte isenta)

Se o titular dos rendimentos for deficiente com grau de incapacidade igual ou superior a 60% deve inscrever, neste campo, a parte isenta, a qual corresponde a 10% do rendimento bruto da categoria B, com o limite de € 2 500,00 (artigo 56.º-A do Código do IRS).

Campo 460 - Rendimentos da propriedade intelectual (parte isenta)

Deve ser indicada a parte dos rendimentos abrangidos pelo artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais que beneficia de isenção, ou seja, 50% do respetivo montante, com o limite de 10.000 euros. Este valor deve ser também declarado no quadro 5 do anexo H. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

Se o titular dos rendimentos for deficiente, deve ter-se em conta o valor isento que foi inscrito no campo 459. Nestes casos, a isenção prevista no artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais corresponderá a 50% dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campo 461 - Benefícios para a criação de emprego

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 50% do montante contabilizado como gasto do período respeitante aos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as limitações previstas no artigo 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Campo 462 - Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago no estrangeiro

Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do período, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago. Os rendimentos e o correspondente imposto pago no estrangeiro devem ser declarados no anexo J.

Campo 465 - Dupla tributação económica

O disposto no artigo 40.º-A do Código do IRS (dupla tributação económica) é aplicável, com as necessárias adaptações, aos rendimentos da categoria B auferidos por sujeitos passivos enquadrados na contabilidade organizada (artigo 39.º-A do Código do IRS), devendo ser considerados apenas 50% do valor dos lucros devidos/distribuídos por pessoas coletivas sujeitas e não isentas do IRC, bem como por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que essas entidades preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva 2011/96/EU, do Conselho, de 30 de novembro.

Campo 466 - Outros benefícios fiscais

A importância a inscrever neste campo deve respeitar a benefícios que não tenham sido mencionados nos campos 460 e 461.

São de relevar os seguintes benefícios fiscais:

- Majoração dos gastos relativos a creches, lactários e jardins de infância (n.º 9 do artigo 43.º do Código do IRC).
- Majoração de quotizações pagas a favor das associações empresariais (artigo 44.º do Código do IRC).
- Majoração dos gastos suportados com a aquisição de eletricidade para abastecimento de veículos (artigo 59.º-A do EBF).
- Majoração dos gastos suportados com a aquisição de gás natural veicular (GNV) e gases de petróleo liquefeito (GPL) para abastecimento de veículos (artigo 59.º-A do EBF).
- Majoração das despesas com sistemas de car-sharing (artigo 59.º-B do EBF).
- Majoração das despesas com sistemas de bike-sharing (artigo 59.º-B do EBF).
- Majoração das despesas com a aquisição de frotas de velocípedes em benefício do pessoal do sujeito passivo (artigo 59.º-C do EBF).
- Majoração das contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal (n.º 12 do artigo 59.º-D do EBF).
- Majoração aplicada aos donativos previstos no artigo 62.º do EBF.
- Majoração aplicada aos donativos previstos no artigo 62.º-A do EBF.
- Majoração aplicada aos donativos previstos no artigo 62.º-B do EBF.

Campo 472 - Adicional ao IMI (n.º 2 do artigo 135.º-J do Código do IMI)

Neste campo deve ser indicado o montante do adicional do IMI (AIMI) pago no exercício, que tenha influenciado o resultado líquido do período, caso o sujeito passivo beneficie da dedução à coleta prevista na alínea I) do n.º 1 do artigo 78º do Código do IRS (dedução do AIMI).

Campo 473 – Benefícios com despesas de certificação biológica de explorações (majoração – artigo 59.º-E do EBF)

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 40% do montante contabilizado como gasto do período respeitante a despesas de certificação biológica de explorações com produção em modo biológico.

Campos 469 ou 470 - São de preenchimento obrigatório.

QUADRO 4A - RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Se preencheu o campo 460 do quadro 4, deve indicar neste quadro, no **campo 471**, o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual que estejam abrangidos pelo artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, isto é, deve indicar-se o montante resultante da soma do valor da parte isenta com o valor da parte não isenta.

QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES

Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas, simultaneamente, atividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, como é o caso das atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, relativamente às quais existe a possibilidade de opção pelas regras da Categoria F (n.º 14 do artigo 28.º do Código do IRS), das actividades agrícolas (n.º 4 do artigo 4.º do Código do IRS) e das atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11 de dezembro de 2012.

O somatório dos valores inscritos neste quadro deve corresponder ao valor constante do campo 469 ou 470 do quadro 4.

Campos 501 e 502 - Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades profissionais, comerciais, industriais, com exceção dos relativos à exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, e a outros rendimentos da categoria B que

devam ser indicados nos campos 503 a 506, 509 e 510, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 502) obtido no período de tributação relativo às atividades profissionais, comerciais e industriais.

Campos 503 e 504 - Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 503) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no período de tributação relativo à atividade financeira.

Campos 505 e 506 - Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no período de tributação relativo à atividade agrícola, silvícola ou pecuária.

Campos 509 e 510 - Se nos rendimentos declarados estiverem incluídos rendimentos respeitantes a atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 509) ou o lucro fiscal (campo 510) obtido no período de tributação relativo à atividade da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.

Campos 507 e 508 - Estes campos destinam-se à aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais e devem ser preenchidos nos casos em que no campo 506 foi inscrito um valor de lucro tributável no qual estejam incluídos rendimentos decorrentes de explorações silvícolas plurianuais. Nesta circunstância, deve indicar-se no campo 507 o número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados à parte do lucro tributável correspondente a esses rendimentos e no campo 508 deve indicar-se o montante do lucro tributável correspondente às explorações silvícolas plurianuais.

Campo 511 – Este campo deve ser preenchido nos casos em que no campo 502 foi inscrito um valor de lucro tributável no qual esteja incluído uma parte imputável a atividades de arrendamento ou hospedagem e o sujeito passivo beneficie da dedução à coleta prevista na alínea I) do n.º 1 do artigo 78º do Código do IRS (dedução do AIMI).

QUADRO 6 - RETENÇÕES NA FONTE E PAGAMENTOS POR CONTA

Campos 601 a 602 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efetuadas.

Campo 603 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano a que respeita a declaração.

Campo 604 - Deve ser declarado o valor do investimento realizado no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/M, de 22 de agosto, da Região Autónoma da Madeira.

Campos 605 e seguintes - Deve proceder-se à discriminação das entidades que efetuaram as retenções, identificando-as através dos respetivos NIF e indicando os correspondentes valores de imposto retido.

QUADRO 7 - ALIENAÇÃO E/OU AFETAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Neste quadro deve declarar se houve alienação e/ou afetação de imóveis. Caso tenha assinalado os campos 01 ou 03 (Sim), identifique os prédios e respetivos valores no quadro, mencionando os seguintes códigos:

- 01 Alienação;
- 02 Afetação.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis no quadro 4 seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser **superior**

ao valor de venda, deve ser preenchida também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do artigo 139.º do Código do IRC.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:

U - Urbano;

R - Rústico:

- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da fração não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

QUADRO 8 - MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO

Este quadro destina-se à aplicação do regime do reinvestimento previsto no n.º 5 do artigo 48.º do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas deve ser efetuado quando haja intenção de efetuar o reinvestimento do valor de realização de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis ou ativos biológicos não consumíveis.

Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, a proporção do saldo positivo entre as mais e as menos-valias não tributada e majorada em 15% é considerada ganho daquele período, nos termos do n.º 6 do artigo 48.º do Código do IRC, devendo o correspondente valor majorado ser inscrito no campo 436 do quadro 4.

Coluna 1 - Valor de realização

Entende-se por valor de realização o referido nas alíneas a) a g) do n.º 3 do artigo 46.º do Código do IRC.

Campo 801 - Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultantes da transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais e as menos-valias (campo 802) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC).

Campo 805 - Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultantes da transmissão onerosa de ativos intangíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais e as menos-valias (campo 806) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC).

Campo 809 - Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultantes da transmissão onerosa de ativos biológicos não consumíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais e as menos-valias (campo 810) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC).

Coluna 2 - Saldo entre as mais e as menos-valias

Campo 802 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos fixos tangíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 806 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos intangíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 810 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos biológicos não consumíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Coluna 3 - Concretização do Reinvestimento

Campos 803, 807 e 811 (Valor no ano N-1) - Destina-se a indicar o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens cuja aquisição ocorreu no período anterior) que se pretende considerar para efeitos de reinvestimento do valor de realização do ano N, consoante a natureza dos ativos.

Campos 804, 808 e 812 (Valor no ano N) - Destina-se a indicar o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens) no ano a que a declaração respeita, consoante a natureza dos ativos.

Exemplo

No ano a que respeita a declaração (Ano N):

- Saldo positivo entre as mais e as menos-valias decorrentes da alienação de elementos do ativo fixo tangível: € 4 000,00
- Valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: €10 000,00
- Intenção de reinvestimento: € 10 000,00
- Valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): € 3 000,00
- Valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): € 2 000,00

	MAIS-VALIAS - CONG	CRETIZAÇÃO DO R REALIZAÇ	EINVESTIMENTO D ÃO	OO VALOR DE
ATIVOS	Intenção de Rein	vestimento	Concretização do	Reinvestimento
	Valor de Realização	Saldo entre as mais e as menos-valias	Valor no ano N-1	Valor no ano N
Ativos fixos tangíveis	€ 10 000	€ 4 000	€ 2 000	€ 3 000

No ano seguinte reinveste € 2 200,00, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

	MAIS-VALIAS - CONCF	RETIZAÇÃO DO REIN REALIZAÇÃO	IVESTIMENTO DO V	ALOR DE
ATIVOS	Intenção de Rein	Concretizaçã Reinvestim		
	Valor de Realização	Saldo entre as mais e as menos- valias	Valor no ano N-1	Valor no ano N
Ativos fixos tangíveis				€ 2 200

No segundo ano seguinte reinveste \in 1 000,00, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

	MAIS-VALIAS - CONCRE	ETIZAÇÃO DO REIN\ REALIZAÇÃO	/ESTIMENTO DO VA	LOR DE
ATIVOS	Intenção de Reinve	estimento	Concretizaçã Reinvestim	
	Valor de Realização	Saldo entre as mais e as menos- valias	Valor no ano N-1	Valor no ano N
Ativos fixos tangíveis				€1000

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais e as menos-valias verifica-se a seguinte situação:

Total do reinvestimento = € 3 000,00 + € 2 000,00 + € 2 200,00 + € 1 000,00 = € 8 200,00

Valor de realização não reinvestido = € 10 000,00 - € 8 200,00 = € 1 800,00

Assim, dado que o reinvestimento não foi totalmente concretizado, deve proceder-se ao acréscimo, no **campo 436** do quadro 4, do valor de € 414,00, que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento majorado em 15%, ou seja:

€ 1 800,00 / € 10 000,00 x € 4 000,00 x 50% x 1,15 = € 414,00

QUADRO 9 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Este quadro destina-se à indicação dos prejuízos gerados em vida do autor da herança e por este não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não devem voltar a sê-lo em anos posteriores, salvo para efeitos de declaração, no ano seguinte, dos prejuízos do ano do óbito.

Campo 901 - Deve identificar-se o autor da sucessão inscrevendo o respetivo NIF (Número de Identificação Fiscal).

Campos 902 a 919 - Deve indicar-se, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos 12 anos (ou 5 anos para os prejuízos apurados no ano de 2013, ou 4 para os prejuízos apurados no ano de 2011, ou 6 anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

Neste quadro devem ser indicados os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do artigo 73.º do Código do IRS.

Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com receções, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades (n.º 4 do artigo 73.º do Código do IRS).

Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, nomeadamente, as reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização (n.º 5 do artigo 73.º do Código do IRS). Não estão sujeitos a tributação autónoma os encargos referentes a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica (n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1001 - Deve indicar-se o montante das despesas não documentadas, suportadas no âmbito do

exercício de atividades empresariais e profissionais (n.º 1 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1002 - Deve indicar-se o montante dos encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000, motos e motociclos [alínea a) do n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS].

Campo 1003 - Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV) cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000,00 (n.º 11 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1004 - Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in* cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000,00 (n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1005 - Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 [alínea b) do n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS].

Campo 1006 - Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV) cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 (n.º 11 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1007 - Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in* cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 (n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1008 - Deve indicar-se o montante das despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos do IRC (Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro), **salvo** se provado que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado (n.º 6 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1009 - Deve indicar-se o montante dos encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede do IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º-A do Código do IRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (n.º 7 do artigo 73.º do Código do IRS).

QUADRO 11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

QUADRO 11A - IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS

Devem ser identificadas as entidades que procederam a pagamentos de subsídios ou subvenções, bem como as respetivas importâncias de acordo com a natureza do subsídio.

Na coluna "NIF das entidades", deve ser indicado o NIF da entidade que pagou o subsídio.

Na coluna "Subsídios destinados à exploração", deve ser indicado o montante do(s) subsídio(s) recebido(s), por entidade, durante o ano a que a declaração respeita.

Na coluna "Subsídios não destinados à exploração", deve ser indicado o montante do(s) subsídio(s) recebido(s) durante o ano a que a declaração respeita.

QUADRO 11B - TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar devem abranger todos os que estiveram na base do resultado líquido do período, incluindo os indicados com os códigos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H, no quadro 5 do anexo H, bem como aqueles que foram indicados nos campos 601 a 606 e código B08 (Rendimentos da

propriedade intelectual - parte isenta - artigo 58.º do EBF) do guadro 6 do anexo J.

Campos 1101, 1102 e 1103 - Deve ser indicado o **total** das vendas. Este valor deve ser indicado separadamente do valor dos outros rendimentos sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

Campos 1104, 1105 e 1106 - Devem ser mencionados os valores respeitantes a subsídios à exploração e subsídios não destinados à exploração **que tenham influenciado** o resultado líquido do período.

Campos 1107, 1108 e 1109 - Devem ser indicados os restantes rendimentos não previstos nos campos anteriores, ou seja, os previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 (prestações de serviços) e no n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

De referir que, nos termos do n.º 2 do artigo antes referido, são também considerados rendimentos da categoria B:

- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresarias e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresarias e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresarias e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento.

QUADRO 11C - RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

Campo 1113 - Destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 1114 - Destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 1115 - Destina-se à indicação de rendimentos de mais-valias imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

QUADRO 12 - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Os campos 01 ou 02 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 01, deverá ser indicada, no campo 03, a data em que a cessação ocorreu.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o n.º 3 do artigo 112.º do Código do IRS.

Deve ser assinalado o campo 04, quando no ano a que respeita a declaração tenha ocorrido a transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de atividade empresarial e profissional para realização de capital social, nos termos do artigo 38.º do Código do IRS.

Deve por isso identificar a sociedade beneficiária pelo número de identificação fiscal, quando aplicável, que tenha direção efetiva em território português ou noutro Estado membro da União Europeia (EM) ou Espaço Económico Europeu (EEE), indicando neste caso o código desse país, de acordo com a tabela que se encontra na parte final das instruções do rosto da declaração modelo 3.

O titular dos rendimentos deve deter declaração da referida sociedade em como esta se compromete a respeitar o disposto no artigo 86.º do Código do IRC, conforme previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS.

Nos casos em que, no ano a que respeita a declaração, não tenha sido exercida atividade, nem tenham sido obtidos quaisquer rendimentos da categoria B, deve assinalar-se o **campo 06**.

QUADRO 13 – ALOJAMENTO LOCAL – OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F (anos de 2017 e seguintes)

Este quadro destina-se a exercer a opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, relativamente a rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento obtidos no ano a que respeita a declaração (n.º 14 do artigo 28.º do Código do IRS).

Os **campos 01 ou 02** são de preenchimento obrigatório sempre que o campo 510 do quadro 5 (lucro tributável relativo a atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento) estiver preenchido.

QUADRO 13.1 - RENDIMENTOS OBTIDOS

Tendo sido assinalado o campo 01 (Sim) do quadro 13, exercício da opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, deve, neste quadro, inscrever os rendimentos obtidos em território português, relativamente a cada um dos imóveis, independentemente da área fiscal (Continente ou Regiões Autónomas) em que os mesmos se situem.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do tipo de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U Urbano;
- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da fração não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

QUADRO 13.2 - GASTOS SUPORTADOS E PAGOS

Neste quadro devem ser declarados os gastos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 41.º do Código do IRS, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e a taxas autárquicas. O valor do Imposto Municipal sobre Imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Caso os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, tenham sido gerados por uma parte do prédio, suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS, não são considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como o adicional ao imposto municipal sobre imóveis (AIMI), pelo que não devem ser declarados.

QUADRO 13.3 – INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

QUADRO 13.3A - IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos campos 1 a 5, através da indicação dos campos do quadro 13.1, os imóveis que geraram os rendimentos situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das

respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

QUADRO 13.3B - OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

Os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento relativamente aos quais tenha sido exercida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria F são tributados à taxa autónoma de 28%, nos termos do artigo 72.º do Código do IRS.

Porém, podem os respetivos titulares residentes em território português optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando o campo 01 deste quadro, ficando, assim, sujeitos a tributação pelas taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

QUADRO 14 – DEDUÇÃO À COLETA - ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS [alínea l) do n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS]

Este quadro destina-se à identificação dos prédios urbanos de que o sujeito passivo seja titular, que tenham gerado rendimentos no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem e sobre os mesmos tenha incidido o AIMI.

Para preenchimento deste quadro deve ter em atenção a informação constante da Demonstração Liquidação do AIMI.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U Urbano;
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da fração não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

Na coluna "Valor Patrimonial Tributário" deve ser indicado o valor patrimonial tributário correspondente ao prédio identificado.

No "campo 14101" deve ser indicado o valor total do imposto apurado na liquidação do AIMI ao sujeito passivo.

No "campo 14102" deve ser indicado o valor tributável total de todos os prédios urbanos sobre os quais incidiu a liquidação do AIMI efetuada ao sujeito passivo.

Exemplo de preenchimento:

1 - DEMONSTRAÇÃO LIQUIDAÇÃO do AIMI

Valor Tributável Total (VT) (€)	2.607.826,89
Dedução (artigo 135.º-C, n.º2 CIMI)	600.000,00

LIQUIDAÇÃO	VALOR TRIBUTÁVEL (€)	TAXA %	IMPOSTO (€)
Artigo 135.º-F n.º 1 CIMI	400.000,00	0,70	2.800,00
Artigo 135.3-P II.3 I Clivii	400.000,00	0,70	2.800,00
Artigo 135.º-F n.º 2 CIMI	1.607.826,89	1,00	16.078,27
	VALOR	APURADO	18.878,27

2 – PREENCHIMENTO QUADRO 14

	Identificação matricial dos préd	ios (que	Valor Patrimonial
	originaram rendimentos)		Tributário
14001	XXYYWW-U-1111		607.826,89
14002	XXYYWW-U-2222-A		500.000,00
		TOTAL	1.107.826,89
2 – Valor to	tal da liquidação do Adicional ao IMI	14101	18.878,27
	tributável total dos prédios de que é proprietário e	14102	2.607.826,89
sobre os qu	ais incidiu o Adicional ao IMI		·

QUADRO 15 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA CERTIFICADO

Campo 15001 - Deve indicar-se o número de identificação fiscal do contabilista certificado.

s a administração riscai. solicitar a respetiva senha	
ediçao das arribuições legalmente cometidas. nternet, devendo, caso ainda não possuam, so	
sao processados automaticamente, destinando-se a prosse rão aceder à informação que lhes diga respeito através da l esgão ou aditamento nos termos das leis tributárias.	
Os dados recolnidos s Os interessados pode e proceder à sua corr	

R. P.		1	ı	IMPUT	AÇÃO I	DE RE	NDIN	IENTOS			2	ANO	DOS	RENDIN	IENT	os
MINISTÉRIO DAS I			Profis	sionais, Come					1]						
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA				,												
	DELO 3		Agríco	olas, Silvícolas	e Pecu	ários		0	2			01	2			
Transparência fiscal - Imputação Herança indivisa - Imputação			Capita	ais				0	3							
3			ID	ENTIFICAÇÃO	DO(S)	SUJE	ITO(S) PASSIV	O(S)							
SUJEITO PASS	IVO A NIF 01	1				SUJ	EITO	PASSIVO	ВМ	lif ()2					
A IDENTIFICAÇÃO	D DO TITULAR D	O F	RENDIM	ENTO NIF	03											
1			IM	PUTAÇÃO DE	RENDIN	/IENT	OS E	RETENÇ	ÕES							
ENTIDADE IMPUTA	DORA TIP	20	% de	RENDIMEN'	TOS LÍQ JTADOS		3	RETE		NA	ADIANT POR C			AJUST	MEN	TΩ
ENTIDADE IMPOTA	DOKA III		Imputação	Natureza		/alor		FC	ONTE			CROS		AJUSTA	- IVI EIN	10
OCIEDADES (Regime de transpar	rência fiscal) - art.º															
)1				Matéria coletável			,	-		,			,			
)2				Matéria coletável			,			,			,			
3				Matéria coletável			,		-	,			,			
CE e AEIE (Regime de transparên 22, do CIRC	cia fiscal) - art.º 6.º,															
11				Lucro / Prejuízo			,			,			,			
32				Lucro / Prejuízo			,			,			,			
ERANÇAS INDIVISAS - art.º 19.	º do CIRS															
i1	1 , , ,			Lucro / Prejuízo			,			,						
2				Lucro / Prejuízo			,			,						
3		T		Lucro / Prejuízo			,			,						
54				Lucro / Prejuízo			,			,	-					
MPUTAÇÃO ESPECIAL - art.º 20).º, n.º 3, do CIRS															
Entidade não residente comais favorável	m regime fiscal			Lucro (Cat. B)			,									
Entidade não residente com mais favorável	m regime fiscal			Lucro (Cat. E)			,									
		_	SOMA DI	E CONTROLO			,			,			,			
A		sc	RIMINA	ÇÃO DOS REN	DIMEN.	TOS	DBTID									
IDENTIFICAÇ Número do campo	ÃO DO PAÍS Código do País	\dashv		MONTANTE DO REI	NDIMENT	0		IMPOST	O PAG	O NO E	STRANGEI	RO				
	Coulgo do Pals						1			vaior						
do quadro 4																

\sim 1	BIOGRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO									
	IDENTIFICAÇ	ÇÃO DO PAÍS				IMPOSTO PA	GO NO ESTRA	NGEIRO		
	Número do campo do quadro 4	Código do País	MONTAN	TE DO RENDIN	ENTO		Valor			
482					,			,		
483					,			,		

5	DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES																
	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS EXCETO ALOJAMENTO LOCAL						OS AGRÍCOL E PECUÁR		RENDIMENTOS DE ATIVIDADE DE ALOJAMENTO LOCAL					RENDIMENTOS DE CAPITAIS			
Ма	téria Coletável	501			,	502			,	509			,				
Pre	ejuízo Fiscal	503			,	504			,	510			,				
Luc	cro Fiscal	505			,	506			,	511			,				
Re	ndimento Ilíquido (Bruto)	507			,	508			,	512			,	513			,

6	CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL										
	Número do campo do quadro 4	NIF da entidade beneficiária	Valor Número do campo do quadro 4		NIF da entidade beneficiária		Valor				
601					,	602					,
603					,	604					,
605					,	606					,

7			PREJUÍZ	OS FI	SCA	AIS A	DEDU	IZIR E	EM CAS	SO DE S	SUCES	SÃO	POR I	MORTE			
	ANO RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ARTº 37.º ANO COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS																
	IFICANDO-SE A SIT CIRS, IDENTIFIQUE			702		7.110		703		ERCIAIS	E INDU	STRIA	IS	704	SILVICOLA	S E PEC	UARIOS
	NÚMERO D	E IDENTIFICAÇÃ	O FISCAL							•	•		,		•	•	,
7	701			705				706		•	•		,	707	•	•	,
	708																
8			TRIBUTA	ĄÇÃO	AU [.]	TÓN	OMA S	OBR	E DESI	PESAS	/ HER/	ANÇA	S IND	IVISAS			
Val	or do imposto da tribu	ıtação autónoma	sobre despesas											801			,
								~									
9							DED	UÇÕ	ES À C	OLETA	.						
901	PAGAMENTOS PO						,		902		FÍCIOS F						,
Α			DICIONAL AO IN														La constant de l'Armen
1-8	e no ano a que respe	ita a declaração fo	Identificaç					eis que	originaran	n renaimer	ntos obtidi	os no ar	nbito de a	atividades de	arrendamento	ou nospec	agem, indique:
	Freguesia ((código)	Tipo		Artigo	-	dios			Fração				Val	lor Patrimonia	l Tributário	
903			1,42		9-	1	1	1	1		1	1					
904						1						1					,
			!							SOMA							,
2 - \	/alor total da liquida	ção do Adiciona	I ao IMI										951				,
3 - \	/alor tributável total	de todos os pré	dios urbanos de q	ue é pr	oprie	tário e	sobre o	s quai	s incidiu (Adiciona	al ao IMI		952				,
10	DIS	CRIMINAÇÃ	O DOS RENDI	IMEN1	TOS	DE	EXPLO	RAÇ	ÕES S	ILVICO	LAS PI	LURIA	ANUAI	S (artº 59	.º-D, n.º 1,	do EBI	=)
	o campo Q4 -	Montante do r	endimento	N.º anos	s/fraç	ão Fo	orma de d ação do reno	etermi-		ampo Q4		Monta	ante do i	rendimento	N.º and	os/fração imputados	Forma de determi- nação do rendimento
1001			,				,		1002	1 1				,			,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
44	ALOJAME	NTO LOCAL	- OPÇÃO PE	LATD	NDI.	ITAC	ÃODE		NDDO (COM AC	S DEOI	240.5	CTAD			CATE	SODIA F
11															S PARA A	CATE	ORIA F
	ndo indicado no Q4 - cal na modalidade de												alojame	ento	Sim 01	Nã	ão 02
2 - Se	assinalou o campo (01 (Sim), preench	a os quadros 11.1 a	a 11.3:													
11.1							REN	DIMEI	NTOS O	BTIDOS	;						
			Identificaç	ão matr	ricial o	dos pré	édios										
	Freguesia ((código)	Tipo	,	Artigo)				Fração					Rendime	nto	
11001																	,
11002																	,
11003																	,
11004														•		•	,
11005														•		•	,
11000										SOMA				•		•	,
						-								•		•	,
11.2		Conservaç	zão e						municipal	OS E PAG				_		l	
11101	Campo Q11.1	manuten	ção	Condo	minio			sobre i	móveis		Imposto	do selo	·	Taxas au	tárquicas		Outros
11101			, -			,	+ -		•	,		-	,	•	. ,		. ,
11103			, -			,	<u> </u>			,		-	,		. ,	•	. ,
	SOMA		, .		<u>. </u>	,				,			,	<u>.</u>	. ,		. ,
11.3						,	NEORIA	ACÃ.	COMP	LEMEN	TAP		,		,		,
11.3 A			IDENTIFICAÇÃO	2 DOS	IMÓ							-ÕES	DE DE/	ARII ITAÇÃ	0		
	rione os campos d															atente no	e termos dos
	Mencione os campos do quadro 11.1 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºº 6 e 23 do art.º 71.º do EBF:																
	01 02 03 04 05 05																
В	B OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO																
1 - (Opta pelo englobam	ento dos rendim	entos indicados n	o quad	ro 11	.1?			Sim	01		Nã	02				

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO D

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respetivo titular no âmbito dos regimes de transparência fiscal (artigo 6.º do Código do IRC), de imputação de lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português que estejam sujeitas, no país ou território da residência, a um regime fiscal privilegiado (artigo 66.º do Código do IRC) ou de herança indivisa, nos termos dos artigos 19.º e 20.º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

Os sócios ou membros das pessoas coletivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do artigo 6.º do Código do IRC e, ainda, os contitulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B, bem como os sócios de sociedades não residentes e aí sujeitos a um regime claramente mais favorável.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, devendo observar-se o seguinte:

- No caso de o titular ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir no respetivo anexo D a totalidade dos rendimentos que lhe sejam imputáveis nos termos antes referidos:
- ii) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo afilhados civis e dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - Tratando-se de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a quem seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A do rosto da declaração) no correspondente anexo D a incluir na declaração de cada um dos sujeitos passivos, deve incluir-se metade dos rendimentos imputáveis ao dependente;
 - Nos demais casos, no anexo D referente aos rendimentos do titular dependente, deve incluir-se a totalidade dos rendimentos que lhe sejam imputáveis.
- iii) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte, devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais, quer o dependente em guarda conjunta integre, ou não, o agregado familiar do sujeito passivo.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

A declaração que integre o anexo D deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadro 3 e 5A (no caso de opção pela tributação conjunta) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 03 - Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal e/ou por entidades não residentes em território português que estejam sujeitas, no país ou território da residência, a um regime fiscal claramente mais favorável.

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivo:

- i) Sendo aplicável o regime da tributação separada, deve declarar no anexo D da declaração do cônjuge falecido os rendimentos e deduções que lhe foram imputados; ou
- ii) Tendo optado pelo regime da tributação conjunta, deve declarar no seu anexo D os rendimentos e deduções que lhe foram imputados conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido.

QUADRO 4 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES

Relativamente a cada um dos campos a seguir mencionados, na primeira coluna, deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIF) da entidade imputadora de rendimentos.

Na coluna "Tipo" deve indicar:

- a) Relativamente aos campos 401 a 403, qual o tipo de sociedade, de acordo com os seguintes códigos:
 - 01 Sociedades civis não constituídas sob forma comercial:
 - 02 Sociedades de profissionais;
 - 03 Sociedades de simples administração de bens.
- b) Relativamente aos campos 461 a 464, qual a natureza dos rendimentos imputados, de acordo com os seguintes códigos:
 - 10 Arrendamento;
 - 11 Exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;
 - 12 Hospedagem (não inclui os rendimentos mencionados com o código 11);
 - 13 Outros rendimentos

Na coluna seguinte deve indicar a **percentagem** utilizada na imputação ao titular dos rendimentos relativa aos valores indicados nos campos que a seguir se descrevem.

Por referência à coluna "Rendimentos líquidos imputados" deve observar-se o seguinte:

Campos 401 a 403 - Deve indicar-se o valor da matéria coletável imputada ao sócio da sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Código do IRC.

Campos 431 e 432 - Deve indicar-se o montante do lucro fiscal ou do prejuízo fiscal que foi imputado ao membro pelo Agrupamento Complementar de Empresas (ACE) ou pelo Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE), tendo em atenção que, em caso de prejuízo, deve ser usado o sinal (-).

Campos 461 a 464 - Deve indicar-se o montante do lucro fiscal ou do prejuízo fiscal que foi imputado ao contitular da herança indivisa, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, deve ser usado o sinal (-).

Campos 480 e 481 - Devem ser indicados os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português que estejam sujeitas, no país ou território da residência, a um regime fiscal mais favorável imputáveis aos respetivos sócios, residentes em território português, que detenham, direta ou indiretamente, mesmo através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% ou 10% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou dos elementos patrimoniais daquelas entidades, consoante os casos, tal como se encontra previsto no n.º 3 do artigo 20.º do Código do IRS, devendo ainda ser observadas as regras previstas no artigo 66.º do Código do IRC, com as devidas adaptações.

Havendo distribuição de lucros ou rendimentos ao sujeito passivo residente por parte das entidades não residentes anteriormente referidas, tais montantes devem ser deduzidos aos lucros ou rendimentos imputados, desde que o sujeito passivo prove que os lucros ou rendimentos distribuídos já foram imputados e tributados em anos anteriores.

Se as partes de capital ou os direitos estiverem afetos a uma atividade empresarial ou profissional, os rendimentos imputados integram-se na categoria B (campo 480). Nos restantes casos, os rendimentos integram-se na categoria E (campo 481).

Na **coluna** "**Retenção na Fonte**" devem ser indicados os valores das retenções na fonte de imposto que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades imputadoras identificadas neste quadro, na mesma proporção da imputação efetuada.

Na **coluna** "Adiantamentos por conta de lucros" devem ser indicadas as importâncias recebidas durante o ano a que respeita a declaração a título de adiantamentos por conta de lucros.

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IRS, constituem rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 6.º do Código do IRC os adiantamentos por conta de lucros que tenham sido pagos ou colocados à disposição durante o ano a que respeita a declaração, quando superiores ao rendimento imputado.

Na coluna "Ajustamentos" deve indicar-se o valor a deduzir à matéria coletável ou ao lucro imputado,

por ter sido considerado para efeitos de tributação o valor recebido no ano anterior a título de adiantamento por conta de lucros, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 20.º do Código do IRS.

QUADRO 4A - DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Devem ser indicados os rendimentos líquidos obtidos no estrangeiro que proporcionalmente correspondam à matéria coletável ou lucro imputado.

Na **coluna "Identificação do País"** deve indicar-se o número do campo do quadro 4 onde estão incluídos os rendimentos, bem como o código do país de origem, devendo, para o efeito, consultar e utilizar os códigos da Tabela "Lista de Países, Territórios ou Regiões e respetivos códigos" constante das instruções de preenchimento do anexo J.

Na **coluna "Imposto pago no estrangeiro"** deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro que proporcionalmente corresponde à imputação da matéria coletável ou do lucro.

QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES

Nos campos 507, 508, 512 e 513 devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (brutos) correspondentes aos valores imputados no quadro 4. Os valores a indicar no campo 507 não devem incluir os rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, os quais devem ser mencionados no campo 512.

Os restantes campos devem ser preenchidos quando se tenha assinalado, simultaneamente, os campos 01 e 02 do quadro 1, procedendo-se à discriminação da matéria coletável, do lucro ou do prejuízo fiscal, por atividades exercidas.

Os valores a indicar nos campos 503 e 505, não devem incluir os rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, os quais devem ser mencionados nos campos 510 e 511.

QUADRO 6 - CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL

Este quadro destina-se a declarar o valor das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social **comprovadamente suportadas** pelos sujeitos passivos nos casos em que exercem a sua atividade profissional através de sociedade de profissionais (n.º 6 do artigo 20.º do Código do IRS), pelo que, relativamente aos campos 401 a 403, deve estar indicado na coluna "Tipo", o código 02.

Devem ser identificadas as entidades a quem foram pagas contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, bem como as respetivas importâncias, devendo ser indicado o NIF (Número de Identificação Fiscal) daquelas entidades.

QUADRO 7 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Este quadro destina-se à indicação dos prejuízos gerados em vida do autor da herança e por este não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não devem voltar a sê-lo em anos posteriores, salvo para efeitos de declaração, no ano seguinte, dos prejuízos do ano do óbito.

Campo 701 - Deve identificar-se o autor da sucessão inscrevendo o respetivo NIF (Número de Identificação Fiscal).

Campos 702 a 719 - Devem indicar-se, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos 12 anos (ou 5 anos para os prejuízos apurados no ano de 2013, ou 4 para os prejuízos apurados no ano de 2011, ou 6 anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 8 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS

Deve indicar-se **no campo 801** o montante correspondente à tributação autónoma sobre despesas (artigo 73.º do Código do IRS) imputada a cada um dos contitulares, conforme valor inscrito no quadro 8 do anexo I.

QUADRO 9 - DEDUÇÕES À COLETA

Campo 901 - Deve indicar-se o montante dos pagamentos por conta que foram efetuados pelo titular identificado no quadro 3A.

Campo 902 - Deve indicar-se o valor das deduções relativas a benefícios fiscais que devam ser imputados ao sócio, membro ou herdeiro.

QUADRO 9A – ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS [alínea I) do n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS]

Este quadro destina-se à identificação dos prédios urbanos, que tenham gerado rendimentos imputados **no âmbito de atividades de arrendamento ou hospedagem** e sobre os mesmos tenha incidido o AIMI.

Para preenchimento deste quadro deve ter em atenção a informação constante da (s) Demonstração (ões) de Liquidação do AIMI.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U Urbano;
- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da fração não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

Na coluna "Valor Patrimonial Tributário" deve ser indicado o valor patrimonial tributário correspondente ao prédio identificado.

Caso a liquidação do AIMI tenha sido efectuada em nome da Herança Indivisa, neste campo, deve ser indicada a quota-parte do valor patrimonial tributário correspondente ao prédio identificado, que cabe contitular da herança.

No "campo 951" deve ser indicado o valor total do imposto apurado na liquidação do AIMI ao sujeito passivo.

Caso a liquidação do AlMI tenha sido efectuada em nome da Herança Indivisa, neste campo, deve ser indicada a quota-parte do valor total do imposto apurado na liquidação do AIMI que cabe contitular da herança.

No "campo 952" deve ser indicado o valor tributável total de todos os prédios urbanos sobre os quais incidiu a liquidação do AIMI efetuada ao sujeito passivo.

Caso a liquidação do AIMI tenha sido efectuada em nome da Herança Indivisa, neste campo deve ser indicada a quota-parte do valor tributável total de todos os prédios urbanos sobre os quais incidiu a liquidação do AIMI, que cabe ao contitular da herança.

Exemplo de preenchimento:

1 - DEMONSTRAÇÃO LIQUIDAÇÃO do AIMI

Valor Tributável Total (VT) (€)	2.607.826,89
Dedução (artº 135.º-C, n.º2 CIMI)	600.000,00

LIQUIDAÇÃO	VALOR TRIBUTÁVEL (€)	TAXA %	IMPOSTO (€)
Artigo 135.º-F n.º 1 CIMI	400.000,00	0,70	2.800,00
Artigo 135.º-F n.º 2 CIMI	1.607.826,89	1,00	16.078,27
	VALOR	APURADO	18.878,27

2 - PREENCHIMENTO DO QUADRO 9A

	Identificação matricial dos préd originaram rendimentos)	lios (que	Valor Patrimonial Tributário			
903	XXYYWW-U-1111		607.826,89			
904	XXYYWW-U-2222-A		500.000,00			
		TOTAL	1.107.826,89			
2 – Valor to	otal da liquidação do Adicional ao IMI	18.878,27				
	tributável total dos prédios de que é proprietário e uais incidiu o Adicional ao IMI	952	2.607.826,89			

QUADRO 10 – RENDIMENTOS DE EXPLORAÇÕES SILVICOLAS PLURIANUAIS (artigo 59.º-D, n.º 1, do EBF)

Este quadro destina-se à indicação dos valores relativos à quota-parte do herdeiro (titular do rendimento) nos rendimentos de explorações silvícolas plurianuais gerados por heranças indivisas (n.º 1 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais)

Devem ser preenchidas tantas linhas (campos 1001, 1002) quantas as heranças indivisas identificadas no Q4 e que tenham gerado rendimentos de explorações silvícolas plurianuais.

Na coluna "N.º do campo Q4 – Herança indivisa" indicar o(s) campo(s) do Q4 que identifica(m) a(s) Herança(s) Indivisa(s) que originou(aram) os rendimentos de explorações silvícolas plurianuais.

Na coluna "Montante do rendimento" indicar a quota-parte do rendimento gerado pela herança indivisa identificada no campo anterior e que respeite a explorações silvícolas plurianuais imputável ao declarante (herdeiro).

A coluna "N.º anos/fração gastos imputados" só deve ser preenchida se na coluna "Forma de determinação do rendimento" for indicado o código: C - Contabilidade.

Nesta coluna deve indicar o número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados ao lucro tributável correspondente às explorações silvícolas plurianuais.

Quando o período a indicar corresponder a uma fração do ano deve considerar que a mesma corresponde a um ano. Por exemplo, se os gastos corresponderem a 4 anos e 3 meses, nesta coluna deve ser inscrito 5.

Na coluna **"Forma de determinação do rendimento"** deve indicar-se o regime de tributação a que se encontra sujeita a herança indivisa, utilizando os seguintes códigos:

R - Regime Simplificado

C - Contabilidade

QUADRO 11 - ALOJAMENTO LOCAL - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F (anos de 2017 e seguintes)

Este quadro destina-se a exercer a opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, relativamente a rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento obtidos no ano a que respeita a declaração (n.º 14 do artigo 28.º do Código do IRS).

Os campos 01 ou 02 são de preenchimento obrigatório sempre que no quadro Q4 - Heranças Indivisas

seja utilizado o código 11 (prestações de serviços de atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento).

QUADRO 11.1 - RENDIMENTOS OBTIDOS

Tendo sido assinalado o campo 01 (Sim) do quadro 11, exercício da opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, deve, neste quadro, inscrever a quota-parte dos rendimentos obtidos em território português, relativamente a cada um dos imóveis, independentemente da área fiscal (Continente ou Regiões Autónomas) em que os mesmos se situem.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do tipo de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U Urbano;
- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da fração não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

QUADRO 11.2 - GASTOS SUPORTADOS E PAGOS

Neste quadro deve ser declarada a quota-parte dos gastos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 41.º do Código do IRS, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e a taxas autárquicas. O valor do Imposto Municipal sobre Imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Caso os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, tenham sido gerados por uma parte do prédio, suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS, não são considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como o adicional ao imposto municipal sobre imóveis (AIMI), pelo que não devem ser declarados.

QUADRO 11.3 - INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

QUADRO 11.3A - IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos **campos 1 a 5**, através da indicação dos campos do quadro 11.1, os imóveis que geraram os rendimentos situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

QUADRO 11.3B - OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

Os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento relativamente aos quais tenha sido exercida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria F são tributados à taxa autónoma de 28%, nos termos do artigo 72.º do Código do IRS.

Porém, podem os respetivos titulares residentes em território português optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando o campo 01 deste quadro, ficando, assim, sujeitos a tributação pelas taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

R. P.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

1

MODELO 3 Anexo E

RENDIMENTOS DE CAPITAIS

2	ANO DOS RENDIMENTOS
_	7

01

3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)															
	Sujeito passivo A NIF 01															
4	RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS															
Α	RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS ESPECIAIS (art.º 72.º do CIRS)															
	F DA ENTIDADE DEVEDORA, GISTADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGOS DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIME	ENTOS			A ENTIDADE DEVEDORA ADORA OU DEPOSITÁR		CÓDIGOS DOS RENDIMENTOS	TITULAR	REN	DIMEN	TOS		
401					- ;	,	407							,		
402					• ;	,	408							,		
403					- ;	,	409							,		
404					- ,	,	410							,		
405					- ;	,	411							,		
406					- ;	,	412							,		
	SOM	A DE CONTROL	_O		- ;	,								,		
				C	PÇÃO PEL	.O E1	NGLOBAMI	ENTO								
	Opta pelo englobamen	to dos rendimento	s inscritos	s no quadro 4A?	5	Sim	01			Não 02						
	Se optou pelo englobal preencha o quadro 4B.		o campo (01) e no ano a que	a declaraçã	ão re	speita aufe	riu igualmente rendir	nentos	sujeitos às tax	xas liberat	órias do art.º 7	71.º do	CIRS,		
	3. Se no ano a que a dec quadro 4B.	laração respeita a	penas aut	feriu rendimentos s	ujeitos às ta	axas	liberatórias	do art.º 71.º do CIRS	S e pre	tende optar pe	elo seu enç	globamento, p	reench	na o		
В				RENDIMENTOS	SUJEITOS	A TA	XAS LIBER	ATÓRIAS (art.º 71.º	do CIF	RS)						
	NIF DA ENTIDADE DE REGISTADORA OU DEI			CÓDIGO DOS RENDIMENTO		TIT	ULAR	RENDI	MENT	OS		RETENÇÕES	S NA F	ONTE		
451										,				,		
452										•				•		
453												•				
454								_								
455																
456								-		,	<u> </u>	<u> </u>	•	,		
				S	SOMA DE (CON	NTROLO			,				, -		
5		RE	NDIME	ENTOS DE ANG	OS ANTE	RIO	RES INC	LUÍDOS NOS Q	UAD	ROS 4A E	4B			,		
	САМРО	RE	NDIMEN	то	N.º ANOS	s		CAMPO		RF	ENDIMEN	го		N.º ANOS		
501							502									

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuíções legalmente cometidas à administração fiscal. Os interessados poteña o acede a informação mor respeto através da Internet, devendo, caso aínda não possuam, solicitar a respetiva semha e proceder à sua correção ou aditamento nos termos das leis fribuídades.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO E

Destina-se a declarar os rendimentos de capitais (categoria E) obtidos em território português.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, os dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada à AT nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS, tenham auferido rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º do Código do IRS, e se verifiquem as sequintes situações:

- Os rendimentos em questão estejam sujeitos a tributação às taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS;
- Os rendimentos estejam sujeitos a tributação por retenção na fonte às taxas liberatórias previstas no artigo 71.º do mesmo
 Código e os sujeitos passivos pretendam optar pelo respetivo englobamento devendo observar-se o seguinte:
 - a) No caso de o titular dos rendimentos ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir neste anexo a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
 - b) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), cada sujeito passivo deve incluir metade dos rendimentos auferidos pelo dependente que integre o agregado familiar;
 - ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos dependentes que integrem o agregado familiar;
 - c) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte (cfr. n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS), devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais.
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), o sujeito passivo que exerce em comum a responsabilidade parental do dependente em guarda conjunta deve incluir na sua declaração de rendimentos:
 - A metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente não integre o respectivo agregado familiar;
 - 25% do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente integre o respectivo agregado familiar (os outros 25% dos rendimentos devem ser incluídos na declaração do outro cônjuge ou unido de facto).
 - ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração),ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, quer integre ou não o respetivo agregado familiar

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E

A declaração que integre o anexo E deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outro prazo nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS QUADRO 4A - RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS ESPECIAIS

Neste quadro devem ser declarados os rendimentos de capitais sujeitos às taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS, os quais são de declaração obrigatória, devendo ser inscritos os rendimentos ilíquidos tal como previstos no artigo 5.º do Código do IRS, quando não tenham sido sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias previstas no artigo 71.º do Código do IRS.

Na 1.ª coluna deve ser identificada a entidade devedora dos rendimentos, ou a entidade registadora ou depositária, consoante o caso.

A 2.ª coluna destina-se à identificação do tipo de rendimentos utilizando os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGO	CATEGORIA DE RENDIMENTOS
E01	Rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis.
EUI	Rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo respetivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica.
	Os lucros e reservas colocados à disposição dos associados ou titulares e adiantamentos por conta de lucros, com exclusão daqueles a que se refere o artigo 20.º do Código do IRS.
E10	O valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital.
	Os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota, bem como, nesta última, os rendimentos referidos nas alíneas h) e i) do n.º 1 do artigo 5.º do Código do IRS auferidos pelo associante depois de descontada a prestação por si devida ao associado.
	Os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis.
	Os juros e outras formas de remuneração derivadas de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras, bem como de certificados de depósitos e de contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins.
F20	Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto utilizados como tais.
E20	Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade.
	Os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição.
	O saldo dos juros apurado em contrato de conta-corrente.
	Os juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilação do respetivo vencimento ou de mora no seu pagamento, sejam legais sejam contratuais, com exceção dos juros devidos ao Estado ou a outros entes públicos por atraso na liquidação ou mora no pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas e dos juros atribuídos no âmbito de uma indemnização não sujeita a tributação nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Código do IRS.

	Os juros que não se incluam em outras alíneas do artigo 5.º do Código do IRS lançados em quaisquer contas-correntes.
	O ganho decorrente de operações de <i>swaps</i> de taxa de juro.
	A remuneração decorrente de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição.
	Diferença positiva referente a seguros e operações do ramo vida do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (inclui remissão dos artigos 20.º-A, 21.º e 26.º, este último na redação em vigor até 30 de dezembro de 2011 e aplicável às importâncias aplicadas até essa mesma data, todos do EBF).
	Montantes pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo por estruturas fiduciárias, quando tais montantes não estejam associados à sua liquidação, revogação ou extinção, e não tenham sido já tributados nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Código do IRS.
	Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais.
	As indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria.
E30	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento (mobiliário e imobiliário) ou de participações sociais em sociedades de investimento (mobiliário e imobiliário) a que seja aplicável o regime previsto no artigo 22.º do EBF na redação em vigor até 30 de junho de 2015 (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro).
E31	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário a que seja aplicável o regime previsto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015).
	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de capital de risco (n.º 2 do artigo 23.º do EBF).
E32	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais (n.º 2 do artigo 24.º do EBF).
	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana (n.º 2 do artigo 71.º do EBF).
E40	Rendimentos dos baldios (n.º 4 do artigo 59.º do EBF).
•	

NOTAS SOBRE OS CÓDIGOS E10, E30, E32 e E40

Código E10 - Os lucros e reservas colocados à disposição dos associados ou titulares e os adiantamentos por conta de lucros, o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital e os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota são declarados em 50% do seu valor ilíquido se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede ou direção efetiva em território português, for sujeita e não isenta do IRC e os respetivos beneficiários residirem neste território, nos termos do artigo 40.º-A do Código do IRS.

Códigos E30 - Se nos rendimentos distribuídos estiverem incluídos lucros que reúnam as condições previstas no artigo 40.º-A do Código do IRS, a correspondente parcela deve ser declarada em apenas 50% do respetivo montante, nos termos do n.º 10 do artigo 22.º do EBF na redação em vigor até 30 de junho de 2015 (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro).

Código E32 - Se nos rendimentos distribuídos estiverem incluídos lucros que reúnam as condições previstas no artigo 40.º-A do Código do IRS, a correspondente parcela deve ser declarada em apenas 50% do respetivo montante, nos termos do n.º 6 do artigo 23.º, do n.º 6 do artigo 24.º, ou do n.º 12 do artigo 71.º, todos do EBF, consoante se trate, respetivamente, de rendimentos distribuídos por fundos de capital de risco, por fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, ou por fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana.

Código E40 - Os rendimentos dos baldios diretamente distribuídos aos compartes (n.º 4 do artigo 59.º do EBF) que cumpram os requisitos referidos no artigo 40.º-A do Código do IRS são declarados em apenas 50% do respetivo montante.

Coluna "Identificação do titular"

Na coluna destinada à identificação do titular dos rendimentos devem utilizar-se os códigos a seguir referidos e nos termos indicados:

- A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).
- B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).

F = Falecido (no **ano do óbito**, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos – campo 04 do quadro 5B da folha do rosto –, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 5B do rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de rosto:

D1, D2, D... = Dependente AF1, AF2, AF... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

Coluna "Rendimentos"

Na coluna **rendimentos** deve ser indicado o montante ilíquido dos rendimentos de capitais auferidos no ano a que respeita a declaração, levando em conta o referido nas notas sobre os códigos E10, E30, E32 e E40.

OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

O presente quadro destina-se ao exercício da opção pelo englobamento dos rendimentos de capitais, os quais ficarão, conjuntamente com os demais rendimentos englobados, sujeitos a tributação às taxas gerais previstas no artigo 68.º do Código do IRS.

Deste modo, caso assinale o **campo 01**, optando, assim, pelo englobamento dos rendimentos de capitais, deve declarar a totalidade dos rendimentos de capitais auferidos no ano a que respeita a declaração, incluindo os que foram sujeitos a tributação por retenção na fonte às taxas liberatórias previstas no artigo 71.º do Código do IRS (preenchendo os quadros 4A e/ou 4B), conforme o disposto no n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS).

Caso assinale o **campo 02**, apenas deve declarar neste anexo os rendimentos de capitais sujeitos às taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS (preenchendo apenas o **quadro 4A**).

QUADRO 4B - RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS LIBERATÓRIAS

O quadro 4B apenas deve ser preenchido quando haja opção pelo englobamento dos rendimentos de capitais, devendo, nesse caso, ser incluídos neste quadro os rendimentos de capitais que tenham sido sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias e para os quais se encontra prevista a possibilidade de opção pelo englobamento, nos termos do n.º 6 do artigo 71.º do Código do IRS e dos artigos 22.º-A, 23.º, 24.º, 59.º e 71.º, todos do EBF.

Para efeitos do preenchimento deste quadro, os rendimentos devem ser identificados através da utilização dos códigos constantes da tabela incluída nas instruções do quadro 4A, devendo ainda ser indicado o valor desses rendimentos e o montante da retenção na fonte que sobre os mesmos foi efetuada.

QUADRO 5 - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NOS QUADROS 4A e 4B

Quando haja opção pelo englobamento dos rendimentos de capitais, este quadro permite identificar os rendimentos e a respetiva imputação a anos anteriores, sendo caso disso, nos termos do artigo 74.º do Código do IRS.

Assim, neste quadro deve(m) ser assinalado(s) qual/quais o(s) rendimento(s) incluído(s) no(s) quadro(s) 4A e/ou 4B que foram produzidos em anos anteriores, com a identificação do **campo do rendimento**, do respetivo **montante** e do **número de anos ou fração a que respeitam**.

3

4

R. 💮	
------	--

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

3• •	MODELO 3
	Aneyo F

Sujeito passivo A

Freguesia (código)

01

Artigo

Fração/Secção

NIF

Identificação matricial dos prédios

1 CATEGORIA F

RENDIMENTOS PREDIAIS

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

RENDIMENTOS OBTIDOS

Valor ilíquido

NIF **02**

Retenções na fonte

Sujeito passivo **B**

Natureza

2	ANO DOS RENDIMENTOS

01	2	1	
U I	_		

NIF do arrendatário

7001		\perp				Щ		\bot			-	,			•	. ,	+	$-\!\!-\!\!\!-\!\!\!\!-$	$\perp \perp$	\perp	\perp
4002	\perp				Ш	Щ						,				. ,	Щ				\perp
4003					Ш	Ш						,				. ,	Ш				
4004												,				. ,		<u> </u>			Ĺ
4005												,				. ,			ĹĹ		
4006												,				. ,					
4007												,				. ,		1 1	1 1		
4008	i		1 1									,				. ,	Ti			1 1	
4009	i											,				. ,	П				П
4010		1 1										,				. ,	П				
4011	i											,				. ,	П		1 1		
4012			1 1									,				- ,	П		1 1	1 1	$\overline{}$
4013			1 1									,				. ,	\Box			1 1	$\overline{}$
4014												,				. ,	\top			1 1	\Box
								TOTAL				,				. ,	\vdash				-
									LOTO		TARR		200			,					
5										S SUPOR											
Α	A APÓS O INÍCIO DO ARRENDAMENTO Campo Q4 Conservação e manutenção Condomínio Imposto municipal sobre imóveis Imposto do selo Taxas autárquicas Outros																				
	Cam	po Q4		Conservação e manutenção	-		Condomínio		SC	bre imóveis	val	Im	posto do	selo	Taxa	as autárquicas			Outros	S	
5001			ļ.		,			,			,			,	<u> </u>		,			,	
5002					,		•	,			,			,			,			,	
5003					,			,			,			,			,	-		,	
5004					,			,			,			,			,	-		,	
5005			ļ.		,		•	,			,			,			,			,	
5006					,		•	,			,			,			,			,	
5007					,			,			,			,			,			,	
5008					,			,			,			,			,			,	
5009					,			,			,			,			,			,	
5010					,			,			,			,			,			,	
5011					,			,			,			,			,			,	
5012					,			,			,			,			,			,	
5013					,			,			,			,			,			,	
5014					,			,			,			,			,			,	
	ТОТА	L			,			,			,			,			,			,	
В						СОМ	OBRAS DE	CONSER	RVAÇÃ	O E MAN	UTEN	ÇÃO (N.	° 7 DO	ART.º 41	.º DO CIR	S)					
				Data de inío	cio do c	ontrato c	le arrendamer	ito			Data	de início	dos gas	tos							
	Cam	ampo Q4 Ano				Mê	Mês			Ano			Mês	1		Valor					
5101									1											,	
5102																				,	
5103		ш							1											,	
5104		ш																		,	
5105					1															,	
5106					1															,	
5107																				,	
5108																				,	
5109																				,	
5110		ШΙ																		,	
5111																				,	
5112	ī																			,	
5113		1 1						i							i					,	
5114		1 1		1 1 1	i			i			i				i					,	
											•			TC	TAL					,	

6	,														
	Titular	Renda	a recebida	T	Retenções na	a fonte	NIE d	lo sublocatário	Renda paga	an san	horio	NIE de	o senhorio		
	Titulai	(valo	r ilíquido)		rteterições n	a ionte	1411 0	o subiocatario	Trenda paga	ao 36111	110110	IVII CO	7 3611110110		
6001		-	•	,		,			•	•	,				
6002		-		,		,			•		,				
6003				,		,					,				
6004				,		,					,				
6005															
		-		,		,			•		,				
6006		•	•	,		,			•	•	,				
6007			•	,		,			•	•	,				
6008				,		,					,				
6009				,		,					,				
6010		_													
00.0	TOTAL	-	•	,		,			-	_	,				
<u> </u>	TOTAL	•	•	,	• •	,			•	•	,				
7						INFORMAÇÂ	ÃO COMPL	LEMENTAR							
A			IDEN	TIFICAÇÃO	DOS IMÓVI	EIS RECLIPER	RADOS OL	OBJETO DE AÇ	ÕES DE REAR	ΙΙ ΙΤΔΟ	ΩÃΩ				
$\vdash \!$			IDLIN	TII IOAÇAC	DOS IIVIO VI	LIO IXLOOF LI	(ADOS OC	OBJETO DE AÇ	OLO DE READ	ILIIAÇ	, -				
				ites a imóvei	s recuperados	s ou objeto de a	ações de re	abilitação com cor	nprovação emitic	la por e	entidade (competente, n	os termos dos		
n.ºs	6 e 23 do ar	t.º 71.º do EBF:													
	01 02 03 04 05														
	01 02 03 04 05														
<u> </u>						0001000	0.51101.0								
В						OPÇÃO PEL	_O ENGLO	BAMENTO							
Ⅱ.								0: []		_					
1-	Opta pelo en	globamento dos	rendimentos	indicados no	os quadros 4 e	6?	,	Sim 06	Não 07						
2 -	Se optou pel	o englobamento	o (assinalou d	campo ()6)	e no ano a qu	e respeita a ded	claração au	feriu rendimentos	distribuídos de ur	nidades	s de partic	ipação em fur	ndos de		
								, preencha o quad				1 - 3			
] 3-	Se no ano a d	nue recpeita a d	leclaração an	anae aufariu	randimentae (dietribuídoe da ı	ınidades de	participação em fu	ındos de investim	onto in	nobiliário	ou de participa	ações sociais		
								globamento destes		iento in	IIODIIIaIIO	ou de participa	ições sociais		
							,								
	REND	IMENTOS DE U	JP'S EM FUN	IDOS DE INV	ESTIMENTO	IMOBILIÁRIO E	DE PARTI	CIPAÇÕES SOCIA	IS EM SOCIEDA	DES D	E INVEST	IMENTO IMO	BILIÁRIO		
8				REGIME	APLICÁVEL A	PARTIR DE 1 I	DE JULHO I	DE 2015 - OPÇÃO	ENGLOBAMENT	O					
	Titular	NIF da	entidade emit	ente	Ren	dimento distribuí	ído	Reten	ções na fonte		١	NF da entidade	retentora		
8001				1 1											
					•	•	,	•	•	,					
8002					•	•	,	•	•	,					
8003							,			,					
8004		1 1 1 1	1 1 1	1 1			,			,	1 1	1 1 1			
8005							,			,					
8006					-	-									
					•	•	,	•	•	,					
8007						•	,		•	,					
8008						•	,		•	,					
8009		1 1 1 1	1 1 1	1 1			,		•	,	1 1	1 1 1			
8010				1 1											
				TOTAL	-	•			•	,					
				TOTAL	•	•	,	•	•	,					
9				RENDIN	MENTOS DE	ANOS ANTER	RIORES IN	CLUÍDOS NOS	QUADROS 4 e	6					
	Quadro /	Campo		Rendiment	n	N.º de anos		Quadro / Camp	0	R	Rendimento)	N.º de anos		
9001	/		<u> </u>		,	1 1	9002				. Condimonit		1		
												,			
9003	/				,		9004			•		,			
9005	/			•	,		9006	/		•		,			
		_													
10		D	DEDUÇÃO À	COLETA - AI	DICIONAL AO	IMPOSTO MUN	NICIPAL SO	BRE IMÓVEIS [alí	nea I) do n.º 1 do	art.º 7	8.º do CI	RS]			
4	So no one o co	a racnaita a da-l-	aração foi liqui	dado Adicional	an IMI rolative	nente a imércia -	ue originare	n rendimentos obtido	e no âmbito do otii	dadaa -	lo arrando	mento ou boor -	dagem indians:		
-	· ·	· ·	urayau iui iiyul(auu Auivioi iai	ao iivii reidliväli	nonte a imoveis q	ue originalan	TIGHUMHEHIOS ODUGO	ano ambito de ativi	uaues 0	o an enudi	nomo ou nospe	aagem, mulque:		
L_	Campo d	o Q4		Valor Patrimo	nial Tributário			Campo do Q4		Valo	or Patrimor	nial Tributário			
10001						,	10011						,		
10002						·	10012						<u> </u>		
			•	1	•	,			-	•		•	,		
10003					•	,	10013		-	•		•	,		
10004	1					,	10014					•	,		
10005	5					,	10015						,		
10006	5	-					10016								
			•	•	•	,			+	•		•	,		
10007					•	,	10017		-	•		•	,		
10008	3					,	10018						,		
10009	9					,	10019						,		
10010				1		,	10020						,		
			·		-	,		TOTAL		_		-	,		
 								TOTAL					,		
2 -	Valor total da	ı liquidação do <i>i</i>	Adicional ao l	MI					10101						
3 -	Valor tributáv	rel de todos os	prédios urbar	nos de que é	proprietário e	sobre os quais	incidiu o Ad	dicional ao IMI	10102						
ıı -			,	quo 0	,										

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO F

Destina-se a declarar os rendimentos prediais, tal como são definidos no artigo 8.º do Código do IRS, incluindo os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelas Sociedades de Investimento Imobiliário (regime aplicável a partir de 1 de julho de 2015) em caso de opção pelo englobamento dos rendimentos desta categoria (n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, os dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada à AT nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS, tenham auferido rendimentos prediais, devendo observar-se o seguinte:

- a) No caso de o titular dos rendimentos ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo
 B), deve incluir neste anexo a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), cada sujeito passivo deve incluir metade dos rendimentos auferidos pelo dependente que integre o agregado familiar:
 - ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos dependentes que integrem o agregado familiar;
- c) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte (cfr. n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS), devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais.
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), o sujeito passivo que exerce em comum a responsabilidade parental do dependente em guarda conjunta deve incluir na sua declaração de rendimentos:
 - A metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente não integre o respectivo agregado familiar;
 - 25% do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente integre o respectivo agregado familiar (os outros 25% dos rendimentos devem ser incluídos na declaração do outro cônjuge ou unido de facto).
 - ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, quer integre ou não o respetivo agregado familiar

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F

A declaração que integre o anexo F deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outro prazo nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS

Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos em território português, independentemente da área fiscal (continente ou Regiões Autónomas) em que os prédios se situem. **Não devem ser referenciados prédios ou frações que não produziram rendimentos.**

Em cada linha será inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis.
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:

U - urbano;

R - rústico:

- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da fração/secção não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração ou secção, mesmo que respeitem ao mesmo contrato e ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração/secção o valor da renda que lhe é imputável.

Exemplo:

RENDIMENTOS OBTIDOS					
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS					
Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção	Titular
4001	040810	R	155	G	Α
4002	040810	U	3850	M	В

Na coluna destinada à indicação do **titular** dos rendimentos devem utilizar-se os códigos abaixo definidos, conforme se indica:

- A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).
- B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).
- F = Falecido [no **ano do óbito**, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos (campo 04 do quadro 5B, da folha de rosto da declaração), havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no campo 6 do quadro 5B do Rosto da declaração].

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de Rosto:

D1, D2, D ... = Dependente AF1, AF2, AF ... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG ... = Dependente em guarda conjunta

Na coluna das "Rendas - Valor Ilíquido" devem ser indicados os rendimentos ilíquidos que, tendo a natureza de rendimentos prediais, foram pagos ou colocados à disposição durante o ano a que o imposto respeita, excetuando-se os rendimentos resultantes da sublocação, os quais serão, exclusivamente, declarados no quadro 6. Consideram-se colocadas à disposição dos titulares dos rendimentos as rendas depositadas nos termos legais.

Na coluna das "Rendas - Natureza" devem utilizar-se os seguintes códigos:

CÓDIGOS	NATUREZA DAS RENDAS
01	Arrendamento;
02	Cedência de uso do prédio ou de parte dele, que não arrendamento
03	Aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado
04	Constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos
05	Indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos da categoria F

Na coluna das "**Retenções na Fonte**" devem ser indicados os valores correspondentes às retenções na fonte do IRS efetuadas sobre os rendimentos prediais, exceto as respeitantes às sublocações que devem ser indicadas no Quadro 6.

Na coluna respeitante ao "NIF do arrendatário" devem indicar-se os números de identificação fiscal dos arrendatários.

QUADRO 5 - GASTOS SUPORTADOS E PAGOS QUADRO 5A – APÓS O INÍCIO DO ARRENDAMENTO

Neste quadro devem ser declarados os gastos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, pelo período em que o prédio esteve arrendado, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e a taxas autárquicas. O valor do Imposto Municipal sobre Imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Caso seja arrendada uma parte do prédio suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS, não são considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, pelo que não devem ser declarados.

Os gastos relativos a obras de conservação e manutenção do prédio que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento devem ser mencionados no quadro 5B.

QUADRO 5B - COM OBRAS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO (n.º 7 do artigo 41.º do CIRS)

Este quadro deve ser preenchido no ano do início do arrendamento. Os valores a mencionar são os respeitantes a obras de conservação e manutenção do prédio que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao do início do arrendamento e não tenham sido ainda declarados e desde que, entretanto, o imóvel não tenha sido utilizado para outro fim que não o arrendamento.

Apenas são de declarar os gastos realizados após 1 de janeiro de 2015.

Na **primeira coluna** deve ser indicado o campo do quadro 4 onde foi identificado o prédio para o qual se pretende declarar os gastos suportados e pagos.

Na **segunda coluna** devem ser indicados o ano e o mês do início do arrendamento do prédio anteriormente identificado.

Na **terceira coluna** devem ser indicados o ano e o mês a que se refere o documento que titula o primeiro pagamento relativo aos gastos suportados.

Na **quarta coluna** deve ser indicado o montante total dos gastos com as obras de conservação e manutenção do prédio que tenha sido suportado e pago nos 24 meses anteriores ao do início do arrendamento.

QUADRO 6 - SUBLOCAÇÃO

Este quadro destina-se a declarar os rendimentos decorrentes de sublocação de imóvel (ou parte), os quais correspondem à diferença entre a renda recebida pelo sublocador e aquela que foi paga ao senhorio.

Cada uma das colunas deve ser preenchida da seguinte forma:

- Na primeira coluna deve ser indicado o titular do rendimento, conforme instruções do quadro 4;
- Na **segunda coluna** deve ser indicado o valor da renda recebida do sublocatário;
- Na terceira coluna deve ser indicado o valor das retenções do IRS efetuadas pelo sublocatário:
- Na quarta coluna deve ser identificado o sublocatário indicando o respetivo NIF (número de identificação fiscal);
- Na quinta coluna deve ser indicado o valor da renda paga ao senhorio, correspondente à parte sublocada;
- Na sexta coluna deve ser identificado o senhorio indicando o respetivo NIF (número de identificação fiscal).

QUADRO 7 - INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

QUADRO 7A - IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos **campos 1 a 5**, através da indicação dos códigos dos campos do quadro 4, os imóveis arrendados situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

A opção pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis deve ser indicada no quadro 7B, assinalando um dos campos (06 ou 07):

QUADRO 7B - OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

Os rendimentos prediais são tributados à taxa de 28%, nos termos do artigo 72.º do Código do IRS.

Porém, podem os respetivos titulares residentes em território português optar pelo englobamento destes rendimentos (quadros 4 e/ou 6), assinalando o campo 06 deste quadro, ficando, assim, sujeitos a tributação pelas taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

Tendo sido exercida a referida opção, devem o(s) titular(es) de rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o disposto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015), preencher o quadro 8.

Caso apenas tenha obtido rendimentos desta natureza e queira optar pelo seu englobamento, deve preencher o quadro 8.

Note-se que, caso não opte pelo englobamento dos rendimentos dos quadros 4 e/ou 6 (campo 02 do quadro 7B), não deve preencher o quadro 8.

QUADRO 8 - RENDIMENTOS DE UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM SOCIEDADE DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1 DE JULHO DE 2015 (OPÇÃO ENGLOBAMENTO)

Destina-se a declarar os rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o

disposto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015).

O presente quadro apenas deve ser preenchido nas situações seguintes:

- i) Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) tenha(m) exercido a opção pelo englobamento dos rendimentos prediais previstos nos quadros 4 e/ou 6 (campo 01 do quadro 7B) e, no ano da declaração, tenham auferido rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime referido no parágrafo anterior;
- ii) Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) apenas tenha(m) auferido rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime antes referido e queira(m) optar pelo englobamento destes rendimentos, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015).

No preenchimento do quadro deve proceder da seguinte forma:

- Na coluna "**Titular**" deve ser identificado o titular do rendimento através da utilização dos códigos que constam das instruções do quadro 4;
- Na coluna "**NIF da entidade emitente**" deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade emitente a que respeitam as unidades de participação ou as participações sociais;
- Na coluna **"Rendimento distribuído"** devem ser inscritos os rendimentos distribuídos, ilíquidos de retenção na fonte, de unidades de participação ou de participações sociais;
- Na coluna "**Retenção na fonte**" devem ser inscritas as importâncias retidas na fonte que tenham sido efetuadas no momento da distribuição dos rendimentos de unidades de participação ou de participações sociais;
- Na coluna "**NIF** da entidade retentora" deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade que efetuou a retenção na fonte do imposto.

QUADRO 9 - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NOS QUADROS 4 e 6

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos prediais relativos a anos anteriores e pretendam beneficiar do desagravamento de taxa previsto no artigo 74.º do Código do IRS, deverão indicar no quadro 4 e/ou 6 onde os rendimentos foram declarados e os respetivos campos, valor e número de anos a que respeitam.

QUADRO 10 - DEDUÇÃO À COLETA - ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS [alínea I) do n.º 1 artigo 78.º do Código do IRS]

Este quadro destina-se à identificação dos prédios urbanos de que o sujeito passivo seja titular, que tenham gerado rendimentos prediais e sobre os mesmos tenha incidido o AIMI.

Para preenchimento deste quadro deve ter em atenção a informação constante da Demonstração de Liquidação do AIMI.

Na coluna "Campo do Q4" deve ser indicado o campo do quadro 4 onde foi identificado o prédio que gerou o rendimento.

Na coluna "Valor Patrimonial Tributário" deve ser indicado o valor patrimonial tributário correspondente ao prédio identificado.

No "campo 10101" deve ser indicado o valor total do imposto apurado na liquidação do AIMI ao (s) sujeito (s) passivo (s).

No "campo 10102" deve ser indicado o valor tributável total de todos os prédios urbanos sobre os quais incidiu a liquidação do AIMI efetuada ao (s) sujeito (s) passivo (s).

Exemplo de preenchimento:

1 - DEMONSTRAÇÃO LIQUIDAÇÃO do AIMI

Valor Tributável Total (VT) (€)	2.607.826,89
Dedução (artº 135.º-C, n.º2 CIMI)	600.000,00

LIQUIDAÇÃO	VALOR TRIBUTÁVEL (€)	TAXA %	IMPOSTO (€)
Artigo 135.º-F n.º 1 CIMI	400.000,00	0,70	2.800,00
Artigo 135.º-F n.º 2 CIMI	1.607.826,89	1,00	16.078,27
	VALOR	APURADO	18.878,27

2 – PREENCHIMENTO DO QUADRO 10

Campo	Identificação matricial dos pré originaram rendimentos)	dios (que	Valor Patrimonial Tributário (€)
10001	XXYYWW-U-1111		607.826,89
10002	XXYYWW-U-2222-A		500.000,00
		TOTAL	1.107.826,89
2 – Valor tota	al da liquidação do Adicional ao IMI	10101	18.878,27
	utável total dos prédios de que é proprietário e sobre diu o Adicional ao IMI	10102	2.607.826,89

3

Sujeito passivo A

1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS



NIF 01

CATEGORIA G

MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo B

01	2	

ANO DOS RENDIMENTOS

2

NIF 02

4		ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS [art.º 10.º, n.º 1, al. a), do CIRS]																					
	Titular					Re	alização									Aqui	sição				Desi	nesas e e	encargos
1001			Ano		N	Лês		١	/alor			A	no		Mê	s		Val	lor				ziioaigos
4001								•	•	,					_	_	•		•	,		•	,
4002 4003						1		•	•	,		1			_	-			•	,	<u> </u>		,
4003								•	•	,		1					•		•	,	-	•	,
4005			1	1		+		•	÷	,		<u> </u>			<u> </u>	_			•	,	+ :		,
4006				1						,		1			_					•	٠.		,
4007				1						,					T					,			,
					SON	ИΑ			-	,										,			,
							II	DENTI	FICAÇ	ÃO MATRIC	CIAL	DOS	S BENS	3								0	nta-narte
	Cam	pos				Freg	juesia (c	ódigo)		Tipo		Artigo Fração / Secção)	Qui	ota-parte %			
	4001					_																	
	400								ļ						_								
	400								<u> </u>					L	+								
	400			\dashv					1						+								
	400														+								
	400)7						1	i				1		i								
Α				'				IMÓ	/EIS RE	CUPERADO	s ou	OBJ	ETO DE	AÇĈ	ÕES	DE REA	ABILITAÇ <i>Â</i>	ĬO					
Mend	Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.∞ 5 e 23 do art.º 71.º, do EBF:																						
	1					2]	3						4					5		
В		Α	AFETA	ÇÃO	DE E	BENS	MÓVEIS	E DE	BENS	IMÓVEIS A A	TIVII	DADE	E EMPF	RESA	ARI/	AL E PF	ROFISSIC	NAL [art.º 10	.º, n.º 1, a	al. a), do Cl	RSI	
			Bens	,					Afeta				Aquisição										
Tit	ular M	óveis	Ir	nóvei	s		Ano		Mês		Valor						Ano Mês					Valor	
4101												-		,									,
									IDEN	TIFICAÇÃO M	IATR	ICIAL	DOS B	ENS	IMÓ	VEIS							
						Fre	guesia (c	ódigo)		Tipo		-		Artic	go				Fração	/ Secção		Quot	a-parte %
	Campo									-		<u> </u>											
5										ZAÇÃO D													
Α	AQUIS	IÇAO DA	PROPR	IEDAD	E DE	OUTRO	IMOVEL, L	EIEKK	ENO PA	RA CONSTRUÇ (art.			, 6 e 7, do			IVA CON:	STRUÇAO,	OU AME	PLIAÇAO	OU MELHO	JRAMENTO L	E OUTRO	IMOVEL
Ano	5001		Campo d quadro 4		02		500	3		5004		Ar	no 502	1			Campo do quadro 4	5022		50	23	502	4
							ESTIMENT	0				INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO											
5005	Valor em dívida referido no cam				a alier	nação do	bem		•		,	5025 Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 5022, 5023 ou 5024 ,											
5006	Valor de realiza ao crédito)	ção que p	pretende	reinve	stir (se	em recur	rso				,	5026 Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito) , ,											
							DA ALIEN										REINVES						
5007	Valor de realiza alienação (sem				neses	anteriore	es à data d	1			,	50					vestido nos ao crédito)	24 mese	es anterio	res à data	da		,
	Malanda as Par						A ALIENA	ÇÃO												S A ALIEN	NAÇÃO		
5008	Valor de realiza data da alienaç					laração a	apos a				,	50					recurso ao		eclaração	após a			,
5009	Valor de realiza (sem recurso a			o prime	eiro an	o seguin	ite				,	50				ação rein ao crédito	vestido no p	rimeiro	ano segu	inte			,
5010	Valor de realiza			o segui	ndo an	no seguir	nte				,	50				do no seç no crédito	gundo ano s	eguinte					,
5011	Valor de realiza	ção reinv	estido n		iro and	o seguint	te dentro do	s				50	Valo	r rein	vesti	do no ter	ceiro ano se	guinte d	lentro dos	36 meses			
	36 meses (sem	recurso a	ao crédit	10)	ID	FNTIFI	CAÇÃO N	 ATRIC	IAI DO	IMÓVEL OB	; IFTO		(Ser			o crédito	,	RIO NA	ACIONA	1)			,
					יטו		guesia (c		AL DO	Tipo	,_10	72.	.∟!!¶V ⊑:	Artic		UVI) C	LIMITO			/ Secção		Quot	a-parte %
Car	mpo 5007 a 5	5011											1				1						4
-	npo 5027 a 5							1	\Box				1		T		+ +						
	Se o reinves	timento	o ocor	reu e	m tei	rritório	da Uniâ	o Eur	opeia d	ou do Espac	о Ес	onór	nico E	ırop	eu i	ndique	o país	T	$\overline{}$		(ver instr	uções)	
В										EMPRÉSTIM								ezemb	oro)		•	, ,	
5032	Cam	po do o	guadro	o 4		$\overline{\Box}$,~						da alienação			no campo	5032		
			•			+	$\frac{\square}{\square}$														JUJE	- '	,
5033	Ano	Ano do empréstimo										50	5035 Valor de realização utilizado na amortização do empréstimo							• •			

6	ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL [art.º 10.º, n.º 1, al. c), do CIRS]																				
	Tit	tular				Realiza						alor de A			,	1, 4,	0), 40 0	Despesa	s a Enca	argos	
6001	- 110	diai		valoi	ue i	CallZa	açao				v	aloi de r	rquisiça	<u> </u>				Despesa	3 6 1100	argus	
					•		•		,			•	•		,			•		•	,
6002					•		•	!	,			-			,			•			,
•	S	SOMA													,						,
_									, I						,						,
7	CES	SÃO ONE	EROSA D	E POS	IÇÕI	ES CO	ONTR	ATUA	IS OU	OUTRO	S DIF	REITOS	RELA	TIVO	SAB	ENS IN	MÓVEI	S [art.º 10.	o, n.o 1, a	ıl. d), do (CIRS]
	ular	Valor de	realização	do dire	ito	\/:	alor de	aguisid	ção do d	ireito	Tit	tular	Valo	r de re	ealizac	ão do di	ireito	Valor	de aquis	ição do c	lireito
7001	uiui	valor do	rounzagae	o do dire		+ *	2101 00	aquion	gao ao a		7003	I	Valo	1 00 1	Janzay	uo uo ui	TOILO	valor	ao aquio	ição do c	
				•	,		•		•	,				•		•	,		•	•	,
7002				,			•			,	7004						,			•	,
	SOMA			. , . , SOMA , ,							,										
8	CE	CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS, PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS E PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES [art.º 10.º, n.º 1, al. h), do CIRS]																			
Tit	ular	aml	Importância recebida Valor nominal/Valor da aquisição Titular Importância recebida Valor nominal/Valor da aquisição																		
8001											8003								_	_	
					,				-	,			,				,				
8002			• •	•	,				<u> </u>	,	8004			•		•	,		<u> </u>	•	,
	SOMA				,					,	;	SOMA					,				,
0	ALIENAÇÃO ONEDOCA DE DADTES COCIAIS E CUITOSS VALORES MODILIÁRIOS																				
9																					
Titu	lar NI	IF da entidad	de emitente	Código da		۸	BAA .	D:-	Realiza	•		Α.	8.40			uisição	\/-1		Despesa		País da contra-
9001				operação	1	Ano	Mês	Dia		Valor		Ano	Mês	Dia			Valor		encargo	,,,	parte
					+		++	\vdash	•	•	,	\sqcup	+	+		•	,	-	•	,	+
9002					+				•	•	,					•	,	•	•	,	+
9003					+				•	•	,					•	,	•	•	,	+
9004					+		+-		•	•	,		\Box	++		•	,		•	,	+
9005					+		+		•	•	,			\perp		•	,	•	•	,	\square
9006							+-		•	•	,					•	,		•	,	
9007	1				11				•	•	,			11		•	,	•	•	,	
9008					1				•	•	,			11		•	,		•	,	$\perp \perp \perp$
9009					\perp		\perp		•	•	,			\perp			,		•	,	
9010					\perp				•	•	,					•	,		•	,	
9011	1				\perp				•		,			\perp		-	,		•	,	
9012											,						,			,	
							SOM			•	,						,			,	
Α				AL	IENA	ÇÃO	ONEF	ROSA	DE PAR	TES SO	OCIAIS	S DE M	ICRO E	PEC	UENA	S EMP	RESAS	3			
Ca	mpo do	Q. 9	NIF da	a Socied	dade		С	ampo d	do Q. 9		NIF	da Socie	edade		Ca	ampo do	Q. 9	1	NIF da S	ociedade)
9601							9602								9603						
В		ALIENAÇ	ÇÃO ONERO	OSA DE I	PART	ES SO	CIAIS								DAS PO	OR REGI	IMES DE	NEUTRA	LIDADE F	FISCAL	
		0.0	NUE 1	0 :					t.º 10.º, n	1.05 8 € 9 €				RS)			0.0				
	ampo do	o Q. 9	NIF da	a Socied	dade		_		do Q. 9		NIF	da Soci	edade			mpo do	Q. 9	Г	NIF da S	ociedade)
9701					\perp		9702								9703						
С		IMPOI	RTÂNCIAS	EM DINF	HEIRC	RECE	EBIDAS	NA PE	RMUTA	DE PART	ES SO	CIAIS, F	USAO O	U CIS	AO DE	SOCIED	ADE (art	t.º 10.º, n.º	10, do C	RS)	
	Titular	NIF da	entidade	A	Ano	Mê	s		Valor			Titular	N	IIF da	entida	de	Ano	Mês		Valor	
9801									•	,	9802			1 1	1 1				•	•	,
	R	RESGATE/L	IQUIDAC	ÃO DF	UP'S	FMF	UNDO	S DF	INVEST	IMENT) F DF	PARTI	ICIPAC	ÕFS S	SOCIA	IS FM S	SOCIED	ADES DI	FINVES	TIMENT	0
10									IENTO (
	Titular	NIF	da entidad	e emiter	nte		Código		R	endime	nto			Reter	nções r	na fonte		NIF o	da entida	de retent	ora
10001		1 1		<u> </u>	1	+	1 1					,					,	1 1		1 I	
10002									•			,					,			1	+
10003						+	1 1		•								,			1	+
10004						+	1 1		•			,					,				
					00.									IN 12 4 =		NITS :	1	DIC			
11		A.1	IENAÇÃO						IMOBIL										20 do 201	5)	
Α		AL	ILIVAÇAU	L NES	SAIL	_,(JIDAŲ	AU DE	UFSE		JENAÇ.		3 3001	AIJ (I	regime	apilcavel	a partir	ue i de juli	10 de 201	J)	
^	I			1	1				D. "		LIVAÇ	,				.:_: ~		-	-		
Т	tular	NIF da enti	dade emiter	nte Cód	ligo –	Λ		âa D.	Realiza		\r_		۸nn	N 4.2 -	- 1	uisição	\/a!			espesas encargos	
11001		1 1 1	1 1 1 1	, ,		And	, IM	ês Dia	a •	Valo		_	Ano	Mês	Dia		Valor •			encargos •	
11001		1 1		+++	+	1 .						,		++	++	<u>:</u>		,			,
11002			<u> </u>	++-	+			 	-			,		++	+++			,	•	•	,
11003			<u> </u>	+++	+	1 1			•			,	<u> </u>		++		÷	,	•		,
			<u> </u>		1	1				0007		, ENGLO	ND 4 4 7 7 1	TC			•	,			,
В								R	ESGATE	- OPÇA	J PELC	ENGLC	BAMEN	10							
	Titular	NIF	da entidad	e emiter	nte		Código		R	endime	nto			Reter	nções r	na fonte		NIF o	da entida	de retent	ora
11201		1 1			1		1 1					,					,	1 1	<u> </u>	₁ 1	
11202												•					,			+ +	
11203												,					,			1	+
11204							1 1					•					,			1	
							1 1								· ·		,				

A PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES ABRANGIDAS POR REGIMES DE NEUTRALIDADE F (art.º 10.º, n.ºº 8 e 9 e art.º 38.º, ambos do CIRS) 1- Se no ano a que respeita a declaração ocorreu a transferência de residência para fora do território português, indique se é detentor no âmbito de operações abrangidas pelos seguintes regimes de neutralidade fiscal: Permuta de partes sociais (art.º 10.º, n.º 8, do CIRS) Fusão e/ou cisão de sociedades (art.º 10.º, n.º 9, do CIRS) Sim 03	FISCAL	1								
no âmbito de operações abrangidas pelos seguintes regimes de neutralidade fiscal: Permuta de partes sociais (art.º 10.º, n.º 8, do CIRS) Sim 01 Fusão e/ou cisão de sociedades (art.º 10.º, n.º 9, do CIRS) Sim 03										
Fusão e/ou cisão de sociedades (art.º 10.º, n.º 9, do CIRS)	de partes sociais a	dquiridas								
	Não 02									
Entrada de património para a realização de capital de seciedade (art 0.38 0 de CIPS)	Não 04									
Entrada de património para a realização de capital de sociedade (art.º 38.º do CIRS) Sim 05										
2 - Se assinalou o campo 05, indique se na data em que ocorreu a transferência da residência tinham decorrido, pelo menos, 5 anos desde a data em que ocorreu a entrada de património:	Não 08									
Se assinalou o campo 01 e/ou 03, deve preencher o quadro B										
Se assinatou o campo 01 e/ou 05, deve preencher o quadro B Se assinatou o campo 05 e o campo 07 deve igualmente preencher o quadro B										
MAIS OU MENOS-VALIAS RELATIVAS A PARTES SOCIAIS ABRANGIDAS POR UM REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL										
Titular NIF da entidade emitente Realização Aquisição Despesas e encargos										
12001	I CITO	Jargos								
12002	,									
12003	,									
12004	,									
SOMA ,	,									
C LOCAL DA TRANSFERÊNCIA DA RESIDÊNCIA										
3 - Se preencheu o quadro 12B, indique o local para onde transferiu a sua residência										
Estado membro da UE ou do EEE 09 Outro território ou país 10										
4 - Se preencheu o campo 09 e caso o saldo das operações discriminadas no quadro 12B seja positivo, indique a modalidade de pagamento pre	etendida									
(art.º 10.º-A, n.º 3, do CIRS)										
11 Imediato [art.º 10.º-A, n.º 3, al. a), do CIRS] 12 Diferido [art.º 10.º-A, n.º 3, al. b), do CIRS] 13 Fracionado [art.	.º 10.º-A, n.º 3, al. c),	11 Imediato [art.º 10.º-A, n.º 3, al. a), do CIRS] 12 Diferido [art.º 10.º-A, n.º 3, al. b), do CIRS] 13 Fracionado [art.º 10.º-A, n.º 3, al. c), do CIRS]								
3, 3, 4, 5, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1,										
Código da Titular Rendimento líquido País da Código da Titular Rendim	, ,	País da								
Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte operação Titular Rendimento líquido 13001	nento líquido	_								
Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte Código da operação Titular Rendimento líquido , 13005	nento líquido	País da								
Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte Código da operação Titular Rendimento líquido , 13005	ento líquido	País da								
Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte Operação Titular Rendimento líquido 13001 , , , , , , , , , , , , , , , , ,	nento líquido	País da								
Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte Código da operação Titular Rendim 13001 , 13005 .	· ,	País da								
Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte País da contraparte Titular Rendimento líquido País da contraparte Titular Rendimento líquido País da contraparte País da	ento líquido , , , , ,	País da								
Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte Código da Titular Rendimento País da contraparte País da contrapa	ento líquido , , , , ,	País da contraparte								
Código da operação	ento líquido , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	País da contraparte								
Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte Código da operação Titular Rendimento País da contraparte Código da operação Titular Rendimento Retenções National Rendimento Retenções National Rendimento Retenções National Retençõ	ento líquido , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	País da contraparte								
Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte Código da operação Titular Rendimento Retenções National de la contraparte País da contraparte Código da operação Titular Rendimento Retenções National de la contraparte País da contraparte Código da operação Titular Rendimento Retenções National de la contraparte País da contraparte Código da operação Titular Rendimento Retenções National de la contraparte País da contraparte Código da operação Titular Rendimento Retenções National de la contraparte País da contraparte Código da operação Titular Rendimento Retenções National de la contraparte País da contraparte Código da operação Titular Rendimento Retenções National de la contraparte País da contraparte Código da operação Titular Rendimento Retenções National de la contraparte País da contraparte	ento líquido , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	País da contraparte								
Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte Código da operação Titular Rendimento Retenções National de la contraparte Código da operação Titular Rendimento Retenções National de la contraparte País da operação Titular Rendimento Retenções National de la contraparte País da operação National de la contraparte Código da operação Titular Rendimento Retenções National de la contraparte País da operação Paí	ento líquido , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	País da contraparte								
Código da operação Titular Rendimento líquido Pais da contraparte Código da operação Titular Rendimento 13001 , 13005 .	ento líquido , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	País da contraparte								
Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte Código da operação Titular Rendim 13001 , 13005 .	ento líquido , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	País da contraparte								
Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte Código da operação Titular Rendimento 13001	nento líquido	País da contraparte								
Código da operação	nento líquido	País da contraparte								
Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte Operação Titular Rendimento Internacionaria Internacio	nento líquido	País da contraparte								
Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte Código da operação Titular Rendimento líquido País da contraparte Código da operação Titular Rendimento Rendimento SOMA DE CONTROLO Código da operação Titular Rendimento Retenções Natural Rendimento Rendi	nento líquido , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	País da contraparte								

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO G

Este anexo destina-se a declarar os incrementos patrimoniais (categoria G), tal como são definidos nos artigos 9.º e 10.º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, os dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada à AT nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS, tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais sujeitos a imposto, devendo observar-se o seguinte:

- a) No caso de o titular dos rendimentos ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo
 B), deve incluir neste anexo a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- b) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), cada sujeito passivo deve incluir metade dos rendimentos auferidos pelo dependente que integre o agregado familiar:
 - ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos dependentes que integrem o agregado familiar;
- c) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte (cfr. n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS), devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais.
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), o sujeito passivo que exerce em comum a responsabilidade parental do dependente em guarda conjunta deve incluir na sua declaração de rendimentos:
 - A metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente não integre o respectivo agregado familiar;
 - 25% do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente integre o respectivo agregado familiar (os outros 25% dos rendimentos devem ser incluídos na declaração do outro cônjuge ou unido de facto).
 - ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, quer integre ou não o respetivo agregado familiar

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G

A declaração que integre o anexo G deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do Rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Destina-se a declarar a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação).

Na coluna "**Titular**" deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos códigos abaixo definidos conforme se exemplifica:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).

F = Falecido (no **ano do óbito**, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos – campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número de identificação fiscal deve constar do campo 06 do quadro 5B do Rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de Rosto:

D1, D2, D ... = Dependente AF1, AF2, AF ... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG ... = Dependente em guarda conjunta

Na coluna "Realização" deve ter-se em conta que a data de realização é a do ato ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato-promessa de compra e venda com tradição do imóvel.

No caso da afetação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, a declaração deve ser efetuada no ano em que ocorrer a alienação onerosa dos bens em causa ou outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

Na determinação do valor de realização, sempre que os valores por que os bens imóveis houverem sido considerados para efeitos de liquidação do IMT, ou devessem ser considerados no caso de não haver lugar a essa liquidação, forem superiores aos valores declarados de venda, consideram-se aqueles como os valores de realização para efeitos de tributação (n.º 2 do artigo 44.º do Código do IRS), sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 44.º do Código do IRS.

Se à data em que for conhecido o valor definitivo tiver decorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º do Código do IRS, deve o sujeito passivo proceder à entrega de declaração de substituição durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 7 do artigo 44.º do Código do IRS).

Na coluna "Aquisição", deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que foi realizado o ato ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º a 47.º do Código do IRS.

Na coluna "Despesas e encargos" são inscritos os encargos com a valorização dos bens comprovadamente realizados nos últimos 12 anos e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido, bem como a indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a esses bens [alínea a) do artigo 51.º do Código do IRS].

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais e as menosvalias realizadas respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, de acordo com as regras anteriormente referidas. Na identificação matricial dos bens alienados, que se efetuará em correspondência com os respetivos campos, deve ter-se em atenção as seguintes regras de preenchimento:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta dos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis.
- A identificação do tipo de prédio deverá efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:

U – urbano; R – rústico; O – omisso;

- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da fração/secção não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração ou seção, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por fracção/seção o valor dos rendimentos que lhe é imputável;

Exemplo:

CAMPOS	FREGUESIA (código)	TIPO	ARTIGO	FRAÇÃO/SECÇÃO	QUOTA-PARTE %
4001	040810	R	155	G	100
4002	040810	U	3850	М	50

 Na coluna destinada à indicação da contitularidade (artigo 19.º do Código do IRS) será indicada a quota-parte (percentagem) que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

QUADRO 4A - IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos **campos 1 a 5**, através da indicação dos códigos dos campos do quadro 4, os imóveis alienados situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

Os rendimentos resultantes da alienação destes imóveis estão sujeitos a tributação autónoma, pelo que, a eventual opção pelo englobamento e consequente aplicação das taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 4B - AFETAÇÃO DE BENS MÓVEIS E DE BENS IMÓVEIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Neste quadro deve ser indicada a afetação de bens do património particular (móveis e imóveis) à atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário [alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS], a qual deve ser declarada no ano em que ocorreu a alienação onerosa dos bens em causa ou de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

O valor da afetação corresponde ao valor de mercado dos bens à data da afetação [alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º do Código do IRS].

O valor de aquisição é constituído pelo valor documentalmente provado se adquirido a título oneroso ou o valor considerado para efeitos de Imposto do Selo se adquirido a título gratuito (artigo 45.º do Código do IRS).

No campo 4101 deve assinalar-se com uma cruz no campo respetivo se a afetação respeita a bens móveis ou imóveis. No caso de respeitar a bens imóveis, deve proceder à respetiva identificação matricial.

QUADRO 5 - REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

QUADRO 5A - AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE OUTRO IMÓVEL, DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL E/OU RESPETIVA CONSTRUÇÃO, OU AMPLIAÇÃO OU MELHORAMENTO DE OUTRO IMÓVEL

São excluídas de tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo, ou do seu agregado familiar, se o produto da alienação (valor de realização) for utilizado na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português, na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu (Estados membros da União Europeia, Liechtenstein, Noruega e Islândia), desde que cumpridas as condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º do Código do IRS.

No caso de reinvestimento na aquisição de outro imóvel, se o imóvel não for afeto à habitação permanente até decorridos 12 meses após o reinvestimento [alínea a) do n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS], a exclusão fica sem efeito, devendo os sujeitos passivos apresentar uma declaração de substituição referente ao ano da alienação, retirando os valores declarados no quadro 5A deste anexo.

Nos demais casos fica igualmente sem efeito a exclusão de tributação caso o sujeito passivo não requeira a inscrição na matriz do imóvel ou das alterações decorridos 48 meses desde a data da realização, devendo afetar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado até ao fim do quinto ano seguinte ao da realização [alínea b) do n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS].

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar os seguintes elementos:

- No campo 5001 o ano em que ocorreu a alienação;
- No campo 5002 o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
- Nos campos 5003 e 5004 se o imóvel alienado tiver sido adquirido em datas diferentes (ex: divórcio, partilha, herança) poderão ser utilizados os campos 5003 e 5004 para referenciar os diferentes campos do quadro 4 correspondentes a cada uma dessas datas.

Intenção de reinvestimento:

- No campo 5005 o valor do capital em dívida do empréstimo contraído para a aquisição do bem alienado (excluem-se os juros e outros encargos, bem como os empréstimos para obras) à data da alienação do imóvel;
- No **campo 5006** o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir na aquisição de habitação própria e permanente sem recurso ao crédito.

Reinvestimento antes da alienação:

- No **campo 5007** - o valor que foi reinvestido nos 24 meses anteriores à data da alienação, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;

Este campo deve ser utilizado para os casos em que a aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou a ampliação ou melhoramento de outro imóvel em que é concretizado o reinvestimento é efetuada/iniciada antes da venda, devendo ser incluídos todos os valores despendidos até esta última data.

Reinvestimento após a alienação:

- No campo 5008 o valor que foi reinvestido no ano da declaração, após a data da alienação, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;
- No campo 5009 deve ser indicado o valor reinvestido no primeiro ano seguinte ao da alienação do bem imóvel, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;
- No **campo 5010** deve ser indicado o valor reinvestido no segundo ano seguinte, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;
- No campo 5011 deve ser indicado o valor reinvestido no terceiro ano seguinte, mas dentro dos 36 meses contados da data da alienação, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído.

De notar que, no ano da alienação, só podem ser preenchidos os campos 5001 a 5006, 5007 e 5008.

No ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 5001 a 5004 e 5009 (reinvestimento feito nesse ano)

No segundo ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 5001 a 5004 e 5010 (reinvestimento feito nesse ano a contar da data da alienação do imóvel).

No terceiro ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 5001 a 5004 e 5011 (reinvestimento feito nesse ano mas dentro dos 36 meses a contar da data da alienação do imóvel).

Excecionalmente poderá haver necessidade de fornecer, no mesmo ano, informação sobre o reinvestimento de imóveis diferentes, devendo, neste caso, utilizar os **campos 5021 a 5031** nos mesmos termos que os referidos para os campos 5001 a 5011.

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJETO DO REINVESTIMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

Destina-se à identificação do imóvel em que foi concretizado o reinvestimento, quando efetivado em território português, devendo o seu preenchimento seguir as regras já indicadas no quadro 4, quer para a identificação matricial dos bens alienados, quer para a forma como devem ser identificados os respetivos titulares.

Se o reinvestimento se concretizou em território de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve indicar o respetivo código do país de acordo com a tabela constante da parte final do texto das instruções do Rosto da declaração.

QUADRO 5B - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO

Nos termos do regime especial aplicável às mais-valias imobiliárias previsto no artigo 11.º da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, a exclusão de tributação prevista no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS é aplicável às situações em que o valor de realização seja aplicado na amortização do empréstimo anteriormente contraído para a aquisição do imóvel alienado.

Apenas estão abrangidas por este regime de exclusão de tributação as alienações de imóveis ocorridas nos anos de 2015 a 2020 e cujos contratos de empréstimo tenham sido celebrados até 31 de dezembro de 2014, não podendo o sujeito passivo ser proprietário de qualquer outro imóvel habitacional à data da alienação.

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar os seguintes elementos:

- No campo 5032 o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende aplicar na amortização de empréstimo;
- No campo 5033 ano do empréstimo contraído para a aquisição do imóvel alienado;
- No campo 5034 o valor do capital em dívida do empréstimo contraído para a aquisição do imóvel alienado;
- No campo 5035 o valor aplicado na amortização do empréstimo.

QUADRO 6 - ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Destina-se a declarar os atos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no setor comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o titular originário. Se o rendimento for obtido pelo titular originário, deverá este ser indicado nos anexos B ou C.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 7 - CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS

Destina-se a declarar a cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 8 - CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS, PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS E PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES

Destina-se a declarar a cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares.

O ganho sujeito a IRS será o correspondente à importância recebida pelo cedente deduzida do valor nominal do crédito, caso se trate da primeira transmissão, ou do valor de aquisição do crédito nos restantes casos [alínea f) do n.º 4 do artigo 10.º do Código do IRS].

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

A opção pelo englobamento deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 9 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários, bem como de outras operações a ela equiparadas, com exceção das partes sociais e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de dezembro de 1988.

No seu preenchimento deve observar-se o seguinte:

- Na identificação do titular devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna "NIF da Entidade emitente" deve ser inscrito o NIF (número de identificação fiscal) da entidade que emitiu os títulos alienados ou objeto da operação sujeita a imposto;
- A coluna "Código" destina-se a indicar o tipo de operação, devendo, para o efeito, utilizar-se os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGO	DESCRITIVO
G01	Alienação onerosa de ações
G02	Alienação onerosa de quotas
G03	Alienação onerosa de outros valores mobiliários não especificamente previstos
G04	Remição e amortização com redução de capital de partes sociais
G05	Extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais
G06	Valor atribuído em resultado da partilha, bem como em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias aos sujeitos passivos que as constituíram, nos termos dos artigos 81.º e 82.º do CIRC
G10	Reembolso de obrigações e outros títulos de dívida
G21	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime previsto no artigo 22.º do EBF, na redação em vigor até 30 de junho de 2015 (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro)
G22	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário
	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de capital de risco prevista no n.º 7 do artigo 23.º do EBF
G23	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais prevista no n.º 7 do artigo 24.º do EBF
	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento

	imobiliário de reabilitação urbana prevista no n.º 3 do artigo 71.º do EBF
G24	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH) e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIIAH) prevista no n.º 2 do artigo 8.º do regime aplicável aos FIIAH e às SIIAH, aprovado pelo artigo 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro

- O valor de realização é determinado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 44.º do Código do IRS;
- O valor de aquisição é determinado nos termos dos artigos 45.º e 48.º do Código do IRS:
- Na coluna "Despesas e encargos" apenas podem ser inscritas as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação das partes sociais;
- Quando entre a data de aquisição e de alienação das partes sociais tiverem decorrido mais de 24 meses, é considerado automaticamente na liquidação o coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Código do IRS;
- As operações de alienação de valores mobiliários que não sejam partes sociais podem ser declaradas agregando os valores mobiliários por ano de aquisição
- Na coluna "País da contraparte" deve ser indicado o país da residência da contraparte (do adquirente) utilizando para o efeito o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções do anexo J.

A opção pelo englobamento deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 9A - ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Destina-se a identificar os campos do quadro 9 onde foram inscritos os valores relativos à alienação onerosa de partes sociais de micro ou pequenas empresas, definidas nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, não cotadas nos mercados regulamentados ou não regulamentados da bolsa de valores. Estas empresas devem ser identificadas através do NIF, sendo o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias considerado em 50% do seu valor, como dispõe o n.º 3 do artigo 43.º do Código do IRS.

Considera-se pequena empresa a que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros. Uma microempresa é aquela que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.

QUADRO 9B - ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES ABRANGIDAS POR REGIMES DE NEUTRALIDADE FISCAL

Destina-se a identificar os campos do quadro 9 onde foram inscritos os valores relativos à alienação de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas por regimes de neutralidade fiscal previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 10.º e no artigo 38.º, ambos do Código do IRS (operações de permuta de partes sociais e fusão e cisão de sociedades e entrada de património para a realização do capital de sociedade) devendo, ainda, indicar-se o NIF (número de identificação fiscal) das sociedades emitentes das partes sociais alienadas.

QUADRO 9C - IMPORTÂNCIAS EM DINHEIRO RECEBIDAS NAS OPERAÇÕES DE PERMUTA DE PARTES SOCIAIS, FUSÃO OU CISÃO DE SOCIEDADES

Destina-se a declarar as importâncias em dinheiro recebidas no âmbito das operações de permuta de partes sociais e de fusão e cisão de sociedades abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal previsto nos n.º 8 e 9 do artigo 10.º do Código do IRS, as quais estão sujeitas a tributação nos termos do n.º 10 do artigo 10.º do Código do IRS.

QUADRO 10 - RESGATE E LIQUIDAÇÃO DE UP'S EM FUNDOS DE INVESTIMENTO E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM SOCIEDADES DE INVESTIMENTO - OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO (COM EXCEÇÃO DAS QUE DEVAM SER INCLUÍDAS NO QUADRO 11)

Destina-se a declarar os rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento e de participações sociais em sociedades de investimento, com exceção das operações de resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015), que devem ser inscritos no quadro 11B.

Este quadro apenas deve ser preenchido:

- i) Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) pretenda(m) exercer a opção pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13, bem como dos rendimentos incluídos no quadro 4A (campo 01 do quadro 15) e, no ano da declaração, tenha(m) auferido rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento e de participações sociais em sociedades de investimento;
- ii) Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) apenas tenha(m) auferido rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento e de participações sociais em sociedades de investimento e queira(m) optar pelo englobamento destes rendimentos.

Note-se que caso não pretenda optar pelo englobamento dos rendimentos da categoria G não deve preencher este quadro.

No caso de englobamento, os rendimentos ficam sujeitos a tributação às taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

No seu preenchimento deve observar-se o seguinte:

- Na coluna titular deve ser identificado o titular do rendimento através da utilização dos códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna "NIF da entidade emitente" deve ser indicado o número de identificação fiscal da entidade a que respeitam as unidades de participação ou as participações sociais objeto de resgate ou liquidação;
- Na coluna "Código" deve ser identificada a operação que originou o rendimento sujeito a tributação, utilizando, para o efeito, os códigos seguintes:

CÓDIGO	DESCRITIVO
G30	Resgate ou liquidação de unidades de participação em fundos de investimento (mobiliário/imobiliário) ou de participações sociais em sociedades de investimento (mobiliário/imobiliário) a que seja aplicável o regime previsto no artigo 22.º do EBF, na redação em vigor até 30 de junho de 2015 (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro)
G31	Resgate ou liquidação de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015)
G32	Resgate de unidades de participação em fundos de capital de risco (n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º do EBF)
G32	Resgate de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais (n. os 2 e 3 do artigo 24.0 do EBF)

- Na coluna "Rendimento" deve ser inscrito o rendimento sujeito a tributação;
- Na coluna "Retenções na fonte" devem ser inscritas as importâncias referentes, quer ao imposto suportado pelo fundo/sociedade de investimento (regime aplicável até 30 de junho de 2015), quer às retenções na fonte sofridas pelos titulares dos rendimentos no momento do resgate/liquidação das unidades de participação ou das participações sociais (regime em vigor a partir de 1 de julho de 2015);

- Na coluna "NIF da entidade retentora" deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade que suportou o imposto (regime aplicável até 30 de junho de 2015), ou da entidade que efetuou a retenção na fonte dos rendimentos (regime em vigor a partir de 1 de julho de 2015), consoante o caso.

QUADRO 11 - FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO E RESGATE/LIQUIDAÇÃO DE UP'S E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1 DE JULHO DE 2015)

Destina-se a declarar os rendimentos resultantes das operações de alienação e resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015).

Os rendimentos resultantes da alienação de unidades de participação ou de participações sociais, a inscrever no **quadro 11A, são de declaração e englobamento obrigatórios**, ficando sujeitos a tributação às taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

No caso de rendimentos resultantes do resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015), **o quadro 11B apenas deve ser preenchido:**

- i) Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) tenha(m) exercido a opção pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13, bem como dos rendimentos incluídos no quadro 4A (campo 01 do quadro 15), e, no ano da declaração, tenha(m) auferido rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário;
- ii) Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) apenas tenha(m) auferido rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário e queira(m) optar pelo englobamento destes rendimentos.

Note-se que caso não pretenda optar pelo englobamento dos rendimentos da categoria G não deve preencher o quadro 11B.

No caso de englobamento, os rendimentos ficam sujeitos a tributação às taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

No preenchimento dos quadros 11A e 11B deve observar-se o seguinte:

- Na coluna "Titular" deve ser identificado o titular do rendimento através da utilização dos códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna "NIF da entidade emitente" deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade emitente das unidades de participação ou das participações sociais objeto de alienação ou de resgate/liquidação;
- Na coluna "**Código**" deve ser identificada a operação que originou o rendimento sujeito a tributação, utilizando, para o efeito, os códigos seguintes:

CÓDIGO	DESCRITIVO
G40	Alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea e) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015)
G41	Resgate e liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015)

QUADRO 11A - ALIENAÇÃO

- O valor de realização é determinado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 44.º do Código do IRS;
- O valor de aquisição é determinado nos termos dos artigos 45.º e 48.º do Código do IRS:
- Na coluna "Despesas e encargos" apenas podem ser inscritas as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação das partes sociais:
- Quando entre a data de aquisição e de alienação das unidades de participação ou das participações sociais tiverem decorrido mais de 24 meses, é considerada automaticamente na liquidação a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Código do IRS.

QUADRO 11B - RESGATE - OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

- Na coluna "Rendimento" deve ser inscrito o rendimento sujeito a tributação;
- Na coluna "Retenções na fonte" deverão ser inscritas as importâncias retidas na fonte aquando do resgate/liquidação das unidades de participação ou das participações sociais pelo(s) respetivo(s) titular(es), com a indicação do número de identificação fiscal da "Entidade retentora" na coluna respetiva.

Para efeitos do preenchimento destes quadros deve, ainda, consultar a Circular da Autoridade Tributária e Aduaneira n.º 6/2015, de 17 de junho, relativa ao regime de tributação dos organismos de investimento colectivo.

QUADRO 12 - PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS (Artigo 10.º-A do Código do IRS)

Destina-se a ser preenchido pelo(s) sujeito(s) passivo(s) que seja(m) titular(es) de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas por regimes de neutralidade fiscal previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 10.º e no artigo 38.º, ambos do Código do IRS, e, no ano a que respeita a declaração de rendimentos, transferiram a sua residência para fora do território português.

QUADRO 12A - PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES ABRANGIDAS POR REGIMES DE NEUTRALIDADE FISCAL (Artigo 10.º, n.ºs 8 e 9 e artigo 38.º, ambos do Código do IRS)

Neste quadro deve(m) o(s) sujeito(s) passivo(s) identificar a titularidade de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas por regimes de neutralidade fiscal, especificando o tipo de operação subjacente à aquisição das mesmas (permuta de partes sociais, fusão e/ou cisão de sociedades, ou entrada de património para a realização do capital de sociedade - **campos 01 a 06**).

Caso as partes sociais tenham sido adquiridas no âmbito de uma operação de entrada de património para a realização do capital de sociedade ao abrigo do disposto no artigo 38.º do Código do IRS (assinalado o campo 05), deve ser indicado se a transferência da residência para fora do território português ocorreu depois (campo 07) ou antes (campo 08) de decorrido o prazo de cinco anos a contar da data da obtenção da titularidade das partes sociais.

Se assinalou o **campo 07**, deve preencher o quadro 12B; se assinalou o **campo 08**, deve preencher o quadro 10 do anexo B.

QUADRO 12B - MAIS OU MENOS-VALIAS RELATIVAS A PARTES SOCIAIS ABRANGIDAS POR UM REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL

Este quadro destina-se a apurar o saldo entre as mais e as menos-valias das partes sociais a que se refere o quadro anterior.

No preenchimento do quadro deve observar-se o seguinte:

- Na coluna "**Titular**" deve ser identificado o titular das partes sociais utilizando os códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna "**NIF da Entidade emitente**" deve ser identificada com o NIF (número de identificação fiscal) a entidade a que respeitam as partes sociais;
- Na coluna "Número de títulos" deve indicar o número de ações ou quotas da sociedade recebidas aquando da realização das operações de permuta de partes

sociais, fusão e/ou cisão de sociedades, ou entrada de património para a realização do capital de sociedade;

- Na coluna "% Capital social" deve indicar a percentagem do capital social representada pelas ações ou quotas recebidas;
- O valor de realização e o valor de aquisição das partes sociais, consoante a operação em causa, é determinado de acordo com as regras estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º-A do Código do IRS;
- Na coluna "Despesas e encargos" apenas poderão ser inscritas as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação das partes sociais;
- Quando entre a data de aquisição e de alienação das partes sociais tiverem decorrido mais de 24 meses, é considerado automaticamente na liquidação do imposto o coeficiente de correção monetária aplicável ao valor de aquisição, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Código do IRS.

A eventual opção pelo englobamento deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 12C - LOCAL DA TRANSFERÊNCIA DA RESIDÊNCIA

Destina-se a identificar o código do território ou país para onde o sujeito passivo transferiu a sua residência e, sendo aplicável, a indicar a modalidade de pagamento pretendida.

O campo 09 deve ser preenchido no caso de transferência de residência para um Estado membro da União Europeia ou para um Estado do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, devendo indicar o respetivo código do país de acordo com a tabela constante da parte final do texto das instruções do Rosto da declaração.

O campo 10 deve ser preenchido no caso de transferência de residência para país ou território terceiro, devendo indicar-se o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções do anexo J.

Caso tenha preenchido o **campo 09** pode optar por uma de três modalidades de pagamento correspondente às partes sociais em causa, que se indicam:

 - Campo 11 – Pagamento imediato do imposto [alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS]

Nesta modalidade o montante do imposto respeitante às partes sociais inscritas no quadro 12B é apurado e devido na liquidação do IRS relativa ao ano em que ocorreu a transferência da residência.

 - Campo 12 – Pagamento diferido do imposto [alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS]

Nesta modalidade o montante do imposto respeitante às partes sociais inscritas no quadro 12B é apurado na declaração do ano em que ocorreu a transferência da residência, sendo o respetivo pagamento efetuado nos anos subsequentes, aquando da extinção ou transmissão das partes sociais.

 - Campo 13 – Pagamento fracionado do imposto [alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS]

Nesta modalidade o montante do imposto respeitante às partes sociais inscritas no quadro 12B é apurado na declaração do ano em que ocorreu a transferência da residência, sendo o respetivo pagamento efetuado em 5 frações de igual montante, com início no ano seguinte àquele em que ocorreu a transferência da residência.

Tendo sido assinalados os **campos 12 ou 13**, caso ocorra a transferência da residência para território ou país terceiro, o imposto vence-se integralmente, devendo efetuar-se o pagamento da totalidade ou da parte do imposto liquidado ou das prestações que se encontrem em falta, consoante os casos, acrescido dos juros vencidos.

O preenchimento dos **campos 12 e 13** (pagamento diferido ou fracionado do imposto apurado) implica a apresentação de declaração de modelo oficial no ano seguinte àquele em que ocorreu a transferência da residência (n.º 5 do artigo 10.º-A do Código do IRS), devendo, no caso de opção pelo pagamento diferido (**campo 12**), continuar a ser apresentada, anualmente, a referida declaração até que se verifique o pagamento da totalidade do imposto apurado e objeto do diferimento, acrescido dos juros vencidos (n.º 6 do artigo 10.º-A do Código do IRS).

QUADRO 13 - INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS

Destina-se a declarar os rendimentos decorrentes das operações relativas a instrumentos financeiros derivados, das operações relativas a *warrants* autónomos, das operações relativas a certificados que atribuam o direito a receber um valor de determinado ativo subjacente, bem como de outros instrumentos financeiros complexos não expressamente previstos nos quadros anteriores.

Neste quadro não devem ser inscritos os ganhos decorrentes de operações de *swaps* de taxa de juro, previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS (categoria E).

No preenchimento do quadro deve observar-se o seguinte:

- Na coluna **"Código da operação"** deve ser identificada a operação que originou o rendimento sujeito a tributação, utilizando, para o efeito, os códigos seguintes:

CÓDIGO	DESCRITIVO
G51	Operações relativas a instrumentos financeiros derivados.
G52	Operações relativas a warrants autónomos.
G53	Operações relativas a certificados que atribuam direito a receber um valor de determinado ativo subjacente
G54	Outros instrumentos financeiros complexos não incluídos nos quadros anteriores

- Na coluna "**Titular**" deve ser identificado o titular das partes sociais utilizando os códigos que foram definidos para o quadro 4;
- O valor a inscrever na coluna "Rendimento líquido" deve ser determinado nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Código do IRS;
- Na coluna "País da contraparte" deve ser indicado o país da residência da contraparte (do adquirente) utilizando para o efeito o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções do anexo J.

A opção pelo englobamento deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 14 - OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Destina-se a declarar os incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS.

No preenchimento do quadro deve observar-se o seguinte:

- Na coluna **"Código da operação"** deve ser identificada a operação que originou o rendimento sujeito a tributação, utilizando, para o efeito, os códigos seguintes:

CÓDIGO	DESCRITIVO
G61	Indemnizações por danos patrimoniais, danos não patrimoniais e lucros cessantes.
G62	Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência.
G63	Indemnizações pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis

- Na coluna "**Titular**" deve ser identificado o titular dos rendimentos utilizando os códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna "Rendimento" deve ser inscrito o rendimento sujeito a tributação;
- Na coluna "**Retenções**" deve ser indicado o montante da retenção na fonte, caso o rendimento tenha sido sujeito a retenção fonte;

 Na coluna "NIF da entidade retentora" deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade que efetuou a retenção;

QUADRO 14A - INCREMENTOS PATRIMONIAIS RELATIVOS A ANOS ANTERIORES

O presente quadro visa identificar os incrementos patrimoniais relativos a anos anteriores (artigo 74.º do Código do IRS), com a identificação do campo do rendimento, do respetivo montante e do número de anos ou fração a que respeitam.

Na coluna "N.º anos" se o período a indicar corresponder a uma fração do ano deve considerar que a mesma corresponde a um ano. Por exemplo, se os incrementos patrimoniais corresponderem a 4 anos e 3 meses, nesta coluna deve ser inscrito 5.

QUADRO 15 - OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

Destina-se ao exercício da opção pelo englobamento dos rendimentos respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de reabilitação, inscritos no quadro 4A, bem como dos rendimentos inscritos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13 que passam a estar sujeitos a tributação às taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

Caso assinale o campo 01, optando pelo englobamento dos mencionados rendimentos, **fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da categoria G**, incluindo os rendimentos a que se referem os **quadros 10 e 11B**.

Note-se que caso não opte pelo englobamento destes rendimentos (campo 02 do quadro 15), não deve preencher os quadros 10 e 11B.

R. 🌡	P
------	---

1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS



MAIS-VALIAS NÃO TRIBUTADAS

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

2	ANO DOS RENDIMENTOS
	01 2

Su	jeito passivo A NIF 01	1		Sujeito passivo	o B NIF 02		
4	ALIENAÇÃO O	NEROSA DE PAR	RTES SOCIAIS E OUTF	ROS VALORES MOI das antes de 1 de janeiro	BILIÁRIOS NÃO SI	JJEITOS A TF	RIBUTAÇÃO
_	Realização	Aq	quisição	Realizaç		Aq	uisição
Mês	Valor	Ano Mês	Valor	Mês V	/alor A	no Mês	Valor
Ш	,		,		- ,		,
Ш	,		,	<u> </u>	- ,		,
	,		,		. ,		,
Ш	,		,		. ,		,
Ш	,		,	<u> </u>	. ,		,
	,		,	<u> </u>	. ,		,
	,		,	<u> </u>	. ,		,
		S	SOMA DE CONTROLO	401	. ,		,
5		IMÓVEIS	IS ALIENADOS EXCLU de 30 de novembro e Regime	JÍDOS OU ISENTOS	S DA TRIBUTAÇÃO)	
		5.º do DL n.º 442-A/88, d dentificação Matricia			Aquisição	ei n.º 64-A/2008, de Val	
	Freguesia Tipo		Fração	Código Data de A	1	Realização	Aquisição
501						. ,	,
502						. ,	,
503						. ,	,
504						. ,	,
505					-	. ,	,
506						. ,	,
507						. ,	,
508						. ,	,
509						. ,	,
510						. ,	,
511					-	. ,	,
512					.	. ,	,
513					.	. ,	,
514					-	. ,	,
515					-	- ,	,
516					-	. ,	,
517					-	. ,	,
518					-	٠,	,

SOMA DE CONTROLO

520

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO G1

Este anexo destina-se a declarar:

- i) A alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido antes de 1 de janeiro de 1989;
- ii) A alienação onerosa de imóveis não sujeita a tributação, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro;
- iii) A alienação de imóveis a fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH) e a sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIIAH) abrangidos pelo regime especial aprovado pelo artigo 102.º e seguintes da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G1

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, os dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada à AT nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS, tenham praticado qualquer dos atos atrás referidos, devendo observar-se o seguinte:

- a) No caso de o titular dos rendimentos ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir neste anexo a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- b) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), cada sujeito passivo deve incluir metade dos rendimentos auferidos pelo dependente que integre o agregado familiar:
 - ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos dependentes que integrem o agregado familiar:
- c) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte (cfr. n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS), devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais.
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), o sujeito passivo que exerce em comum a responsabilidade parental do dependente em guarda conjunta deve incluir na sua declaração de rendimentos:
 - A metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente não integre o respectivo agregado familiar;
 - 25% do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente integre o respectivo agregado familiar (os

outros 25% dos rendimentos devem ser incluídos na declaração do outro cônjuge ou unido de facto).

ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, quer integre ou não o respetivo agregado familiar.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G1

A declaração que integre o anexo G1 deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do Rosto da declaração.

QUADRO 4 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS (PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS ANTES DE 1 DE JANEIRO DE 1989)

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários, cuja titularidade o alienante tenha adquirido antes de 1 de janeiro de 1989.

Se o quadro for insuficiente para declarar todas as alienações, devem agrupar-se as partes sociais ou valores mobiliários alienados por ano de aquisição.

QUADRO 5 – IMÓVEIS ALIENADOS EXCLUÍDOS OU ISENTOS DA TRIBUTAÇÃO

Código 1 - Excluídos da tributação

Neste código devem ser identificados os imóveis, os respetivos valores de aquisição e de realização, bem como a data da aquisição, respeitantes às transmissões onerosas de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos antes da entrada em vigor do Código do IRS (1 de janeiro de 1989), cujos ganhos não estavam sujeitos ao Imposto de Mais-Valias (Código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 673, de 9 de junho de 1965), incluindo os ganhos derivados da alienação a título oneroso de prédios rústicos afetos ao exercício de uma atividade agrícola ou da afetação destes a uma atividade comercial ou industrial, exercida pelo respetivo proprietário, conforme estabelece o n.º 4 do artigo 4.º e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

Código 2 - Isentos da tributação

Neste código devem ser identificados os imóveis destinados a habitação permanente que foram objeto de transmissão a favor de fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH), que ocorra por força da conversão do direito de propriedade desses imóveis num direito de arrendamento, devendo, ainda, indicar-se os respetivos valores de aquisição e de realização e a data em que foram adquiridos.

3

4 Código do rendimento

	F
--	---

1

01

NIF

Rendimentos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

75°	MODELO	_
	Anexo	Н

Sujeito passivo A

Titular

BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO

Retenção do IRS

Sujeito passivo B

NIF português

2	ANO DOS RENDIMENTOS
	01 2

Número fiscal (UE ou EEE)

02

NIF da entidade pagadora / Retentora do IRS

NIF

				,				,											\perp	\perp			\perp	Ш
				,				,														\perp	L	
				,				,											L			L	L	
				,				,											\perp		Ш	\perp	\perp	
	SOMA			,				,																
5	5		REI	NDIMENTOS D	A PROPR	IEDA	DE IN	ITELE	CTU	AL IS	SENT	OS PAI	RCIALM	ENTE	(ART.º	58.0	DO E	BF)						
	Titula	r	Montante do re	endimento		Titu	lar		Мо	ntante	do re	ndimento)		Tit	ular		M	ontan	ite do	rendir	nento		
5	01			. ,	503								,	505	•								,	
5	02			. ,	504								,	506	;								,	
															SOMA								,	
e	i							DEDL	JÇÕE	SÀ	COLE	TA												Ī
-					PE	NSÕI							DO CIRS	S)										_
	NIF do be	eneficiário	das pensões	Valor d	a pensão po								iário das p		5		Valo	r da p	ensão	por t	benefic	ciário		_
	1 1 1		1 1 1					,		1	1	1 1	1 1	1	1								,	
								,		ī	i			i									,	
Г								,			<u> </u>	1 1											,	_
								,			<u> </u>												,	
								,															,	_
								,			<u> </u>												,	_
								,				1 1											,	_
														SOMA									,	
Е	3			BENEFÍ	CIOS FISC	CAIS E	E DES	PESA	AS RE	ELAT	IVAS	A PESS	SOAS CO	M DE	FICIÊ	NCIA							,	Τ
	Código	Titular	Imp	ortância aplicada									Entidade	gestor	ra / Don	atária								
_	do benefício	Titulai	IIIIP	ortancia aplicada		-		NII	F port	uguês			País	3			Núm	ero fis	cal (U	E ou	EEE)			_
				•	,	ш																	<u></u>	_
				•	,	ш																		1
				•	,	ш															Ш			1
				•	,	ш																		1
					,	ш																	L	
					,	ш																	<u></u>	
					,	Ш																		_
					,	Ш																		\perp
L					,	Ш																	Ш	_
					,	Ш													\perp	\perp	\perp		Ш	1
				•	,	Ш													\perp	\perp	\perp		<u>L</u>	
					,																		Ш	
					,																			1
L					,	Ш																	Ш	
					,																\perp		Ш	
L					,																			Ĺ
					,													L					 L_	_
					,																			_
					,			1	ī	ı						ı		ī	ī	1	1	1		1
					,			i	i	i		1			i	i		i	ī	ī	ī	ī		1
	SO	MA			,			_																_
_					,																			_

С			DESPES	SAS DE	SAÚDE, FORMAÇ	ÃO E EDUC	AÇÃ	O, ENC	ARGOS (COM II	MÓV	EIS E COM LA	RES		
					nde Tributária e Ad gregado familiar?	uaneira (AT),	prete	ende de	clarar as o	despes	sas d	e saúde, de for	mação e e	ducação, os	encargos
					Sim 01			Não	02						
					adro seguinte, ins Note que ao exer										
De	Código espesa/Encargo	Titular			Montante		De	Códig espesa/Er		Titu	ular		Mor	ntante	
					*	,			3.						,
					i	,									,
						,									,
						,									,
				•	•	,									,
				•	•	,								•	,
				•	•	,							•	•	,
				•	•	,							•	•	,
				•	•	,							•	•	,
				· ·		,									,
						,									,
						,									,
						,									3
						,									,
						,									,
					•	,									,
				•	•	,							•	•	,
				•	•	,								•	,
				•	•	,							•	•	,
Se	mencionou desn	esas referer	ntes a refeio	•	olares (código 658)	, indique:							•	•	,
	Titular		stador de serv		Titular		lo pre:	stador de	serviços			Titular	NIF do	prestador de s	erviços
680		1 1	1 1 1	1 1	681	1 1	1	1 1	1 1	1	682	2	<u></u>	1 1	1 1 1
7	INFORMAÇÃ	O RELATIV	'A A DESPE	ESAS E I	ENCARGOS COM	IMÓVEIS PA	ARA I	HABITA	ÇÃO PER	RMAN	ENT	E (ART.º 78.º-E	DO CIRS	E ART.º 71.	DO EBF)
Se					ação permanente (ju				-			•			,
Nat	ureza do encargo	Fregu	ıesia	Tipo	Artigo	Fração		Titular		NIF do	o arre	ndatário	NIF	do mutuante	/locador
						1 1 1	Ш				Ш				
							Ц				Ш				
							Н				Ш				
92	n imóvel que constitu	ii a sua habita	cão permene	nte se cit::	a na União Europeia d	u no Espace 5	conón	mico Euro	neu ou co c	ne enno	urgos f	oram aí suportodo	e indique c	código do poís	
	beneficiou de apoid			O seu val		ou no Espaço E	JUI 101	INCO EUIO				e o atribuiu 702		l I I	<u>' </u>
								,							
8					ACRÉSCIMO	S POR INCU	MPR	IMENTO	DE REC	QUISIT	ros	À coleta		Ao ron	adimonto
Pel	o pagamento por em	presas de seg	guros de quais	squer impo	ortâncias fora das cond /2010, de 31/12)	dições legalmen	ite pre	evistas			801	A coleta		AU IEI	ndimento
					/2010, de 31/12) contribuições das entida				edilizanca soc				,	-	. ,
(ar	.º 18.º, n.º 2, do EBI	=)								orui	802		,		- ,
-ed	· atribuição de rendir ucação (PPE) ou po .º 16.º, n.º 3 e art. 2	nemos ou ree upança-reforr 1.º, n.º 4, do E	ma / educação BF)	(PPR/E)	ou planos individuais	ue poupança-re	eiorma	a (۲۲K),	oupança-		803	_		_	
					le poupança em ações 04, de 30/12)	(PPA)					804	<u> </u>	,	•	• ,
					04, de 30/12) ão dos planos de poup 04, de 30/12)		(PPA))			805		,	•	• ,
									construção				,		. ,
					s importâncias entregue .º, n.º 2, da Lei n.º 53-					\dashv	806		,		. ,
(an	a inopservancia das .º 17.º, n.º 4, do ex-l	condições rel Estatuto Fisca	lativas as enti I Cooperativo	e art.º 87	realização do capital º, n.º 2, da Lei n.º 53-	Social de coop -A/2006, de 29/	erativ 12)	d			807		,		- ,
						SOMA [DE CO	ONTROL	O (801 a 8	307)	- 1				

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO H

Destina-se a declarar:

- i) Os rendimentos total ou parcialmente isentos;
- ii) As deduções à coleta previstas no Código do IRS, no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, que não sejam objeto de comunicação à AT e por esta diretamente apuradas;
- iii) As despesas de saúde, de formação e educação, os encargos com imóveis destinados à habitação permanente e os encargos com lares, caso pretenda optar pela declaração destas despesas em substituição dos valores comunicados à AT;
- iv) Informação relativa a imóveis que originam encargos dedutíveis à coleta;
- v) Os acréscimos à coleta ou ao rendimento por incumprimento de requisitos legais.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H

Este anexo deve ser apresentado sempre que relativamente ao(s) sujeito(s) passivo(s) ou aos dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, sempre que relativamente aos dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS, se verifique qualquer das situações referidas no parágrafo anterior.

Caso não pretenda exercer a opção referenciada no ponto iii) supra e não se verifique qualquer outra das situações referidas, a entrega do anexo é dispensada.

Deve ainda observar-se o disposto nos parágrafos seguintes.

No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto:

- a) Sendo aplicável o regime da tributação separada (quando tenha sido assinalado no campo 02 do quadro 5A ou campo 05 do quadro 5B da folha de rosto), cada um dos sujeitos passivos deve incluir neste anexo:
 - i) A totalidade dos rendimentos isentos, das deduções à coleta dos quadros 6A e 6B e dos acréscimos por incumprimento de requisitos legais que lhe respeitem; e
 - ii) Metade dos rendimentos isentos, das deduções à coleta do quadro 6B e dos acréscimos por incumprimento dos requisitos legais referentes aos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar; e
 - iii) A totalidade das despesas, no caso do exercício da opção pela declaração das despesas de saúde, de formação e educação, dos encargos com imóveis destinados à habitação permanente e dos encargos com lares, em substituição dos valores comunicados à AT, que dão direito às deduções à coleta do quadro 6C, suportadas pelo agregado familiar.
- b) Tendo sido exercida a opção pelo regime da tributação conjunta (quando tenha sido assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha de rosto), devem incluir-se neste anexo a totalidade dos rendimentos isentos, das deduções à coleta e dos acréscimos por incumprimento de requisitos legais relativos aos sujeitos passivos e aos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar.

Existindo dependentes em guarda conjunta que integrem o agregado familiar (n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS) **e em relação aos quais não se verifique a residência alternada** estabelecida em acordo de regulação do exercício de responsabilidades parentais:

- Os rendimentos isentos e os acréscimos por incumprimento de requisitos legais que àqueles respeitem devem ser indicados:
 - 1) Pela totalidade do seu valor, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta ou de sujeitos passivos não casados;
 - Por metade do seu valor, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação separada;
- ii) As deduções à coleta do quadro 6B devem ser indicadas:

- Pela totalidade do seu valor, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta ou de sujeitos passivos não casados;
- Por metade do seu valor, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação separada;
- iii) As despesas que d\u00e3o direito \u00e0s dedu\u00fa\u00fas \u00e0 coleta do quadro 6C devem ser indicadas pela totalidade, no caso do exerc\u00edcicio da op\u00e7\u00e3o pela declara\u00e7\u00e3o das despesas em substitui\u00e7\u00e3o dos valores comunicados \u00e0 AT.

Existindo dependentes em guarda conjunta em que se verifique a residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício de responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à AT no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte (cfr. n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS):

- a) Na declaração do sujeito passivo que exerce em conjunto as responsabilidades parentais <u>em cujo</u> <u>agregado os dependentes se integram:</u>
 - i) Os rendimentos isentos e os acréscimos por incumprimento de requisitos legais que àqueles respeitem devem ser indicados:
 - Por metade do seu valor, no caso de sujeitos passivos casados que optem pela tributação conjunta ou de sujeitos passivos não casados;
 - 2) Em 25% do seu valor, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação separada (devendo, neste caso, o outro cônjuge ou unido de facto declarar também 25% dos rendimentos ou acréscimos);
 - ii) As deduções à coleta do quadro 6B devem ser indicadas:
 - Por metade do respetivo valor, no caso de sujeitos passivos casados que optem pela tributação conjunta ou de sujeitos passivos não casados;
 - 2) Em 25% do respetivo valor, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação separada (devendo, neste caso, o outro cônjuge ou unido de facto declarar também 25% das deduções na sua declaração);
 - iii) As despesas que dão direito às deduções à coleta do quadro 6C devem ser indicadas pela totalidade, no caso do exercício da opção pela declaração das despesas em substituição dos valores comunicados à AT.
- b) Na declaração do outro sujeito passivo que exerce em conjunto as responsabilidades parentais, em cujo agregado os dependentes não se integram:
 - i) Os rendimentos isentos e os acréscimos por incumprimento de requisitos legais que àqueles respeitem devem ser indicados por metade;
 - ii) As deduções à coleta do quadro 6B devem ser indicadas por metade do respetivo valor;
 - iii) As despesas que d\u00e3o direito \u00e0s dedu\u00f3\u00f3es \u00e0 coleta do quadro 6C devem ser indicadas pela totalidade, no caso do exerc\u00edcio da op\u00e7\u00e3o pela declara\u00e7\u00e3o das despesas em substitui\u00e7\u00e3o dos valores comunicados \u00e0 AT.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H

A declaração que integre o anexo H deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do rosto da declaração.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO

Devem ser declarados os rendimentos totalmente isentos sujeitos a englobamento, de acordo com a legislação que lhes é aplicável.

Primeira coluna ("Código do Rendimento")

Destina-se à identificação do rendimento, devendo, para o efeito, utilizar-se os códigos constantes da seguinte tabela:

CÓDI GOS	CATE	RENDIMENTOS
401	A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares - [alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º do EBF]
402	А	Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais – [alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º do EBF]
403	В	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infraestruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41 561, de 17 de março de 1958, por empreiteiros ou arrematantes nacionais ou estrangeiros - (n.º 1 do artigo 40.º do EBF)
404	А	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social - (n.º 3 do artigo 18.º do EBF)
405	А	Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - (n.º 8 do artigo 33.º do EBF)
406	А	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio
407	А	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (n.º 3 do artigo 39.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio - trabalho dependente
408	В	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (n.ºs 3 e 5 do artigo 39.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio – rendimentos profissionais
409	А	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de caráter militar, efetuadas no estrangeiro, com objetivos humanitários - (artigo 38.º do EBF)
410	В	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio – rendimentos profissionais
411	А	Remunerações do trabalho dependente auferidas a título de compensação em consequência da deslocação do normal local de trabalho do sujeito passivo para o estrangeiro – (artigo 39.º-A do EBF)

Segunda coluna ("Titular")

Destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos, devendo esta identificação efetuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração, conforme a seguir se indica:

- A = Sujeito Passivo A
- B = Sujeito Passivo B (no caso de opção pela tributação conjunta campo 01 do quadro 5A da folha de rosto).
- F = Falecido (**no ano do óbito**, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no campo 06 do quadro 5B do rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de rosto:

D1, D2, D...= Dependente

AF1, AF2, AF... = Afilhado civil

Terceira coluna ("Rendimentos")

Destina-se à indicação do valor dos rendimentos ilíquidos (sem quaisquer deduções) correspondentes ao código mencionado na primeira coluna.

Quarta coluna ("Retenção do IRS")

Destina-se à indicação do valor correspondente à retenção na fonte de IRS que, eventualmente, tenha sido praticada sobre os rendimentos isentos declarados.

Quinta coluna ("NIF da Entidade Pagadora/Retentora de IRS")

Destina-se à identificação fiscal da entidade pagadora dos rendimentos isentos e à indicação do país da proveniência dos rendimentos no caso de rendimentos obtidos no estrangeiro.

QUADRO 5 - RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE - ARTIGO 58.º DO EBF

Campos 501 a 506 – Deve ser inscrita, por cada titular, a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos, residentes em território português, desde que sejam titulares originários. A importância a declarar nestes campos não pode exceder € 10 000,00.

Excluem-se do âmbito da isenção os rendimentos provenientes de obras escritas sem caráter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

A indicação dos titulares dos rendimentos parcialmente isentos deve efetuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3 e identificados nas instruções da segunda coluna do quadro 4.

QUADRO 6A - DEDUÇÕES À COLETA - PENSÕES DE ALIMENTOS - ARTIGO 83.º-A DO CIRS

Destina-se a declarar o valor das pensões de alimentos pagas, resultantes de sentença judicial ou acordo homologado nos termos da lei civil, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado (artigo 83.º-A do Código do IRS).

Excluem-se as pensões pagas a beneficiários que façam parte do agregado familiar ou que, relativamente aos mesmos, estejam previstas deduções à coleta referidas no artigo 78.º do Código do IRS.

Devem indicar-se os números de identificação fiscal dos beneficiários das pensões pagas no ano a que se refere a declaração, bem como o respetivo valor.

QUADRO 6B - DEDUÇÕES À COLETA - BENEFÍCIOS FISCAIS E DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Destina-se à inscrição das importâncias dedutíveis à coleta do IRS previstas no respetivo Código, no Estatuto dos Benefícios Fiscais e em demais legislação, que não sejam apuradas diretamente pela AT, ainda que algumas delas possam ter sido objeto de comunicação à AT.

O presente quadro encontra-se estruturado em quatro colunas, cujo preenchimento deve obedecer às seguintes regras:

Na primeira coluna ("**Código do Benefício**") devem ser indicados os códigos das despesas ou aplicações que podem ser deduzidas à coleta, elencados na seguinte tabela:

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO	
601	PPR - Planos individuais de poupança-reforma (n.º 2 do artigo 21.º do EBF)	
602	Contribuições individuais para fundos de pensões, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social (artigo 16.º do EBF)	

603	Regime Público de Capitalização – valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização (artigo 17.º do EBF)	
604	Contribuições, pagas por sujeitos passivos com deficiência, para reforma por velhice (n.º 3 do artigo 87.º do Código do IRS)	
605	Prémios de seguros de vida despendidos por pessoas com deficiência, bem como as contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez (n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS)	
606	Despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes (n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS)	
607	Encargos suportados com a reabilitação de imóveis arrendados ou localizados em áreas de reabilitação - (n.º 4 do artigo 71.º do EBF)	
608	Donativos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do artigo 63.º do EBF)	
609	Mecenato científico - Donativos a fundações, instituições de ensino superior, laboratórios, órgãos de comunicação social, etc., - de natureza científica – (n.º 3 do artigo 62.º-A do EBF)	
610	Mecenato científico – Contratos plurianuais - Donativos a fundações, instituições de ensino superior, laboratórios, órgãos de comunicação social, etc., - de natureza científica – (n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º-A do EBF)	
611	Mecenato ambiental / desportivo / educacional - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional (n.º 6 do artigo 62.º do EBF)	
612	Mecenato ambiental / desportivo / educacional - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF)	
613	Mecenato social - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do artigo 62.º do EBF)	
614	Mecenato social de apoio especial - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social, apoio à infância, tratamento de toxicodependentes, criação de oportunidades de trabalho, como creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério compet e organismos públicos de produção artística [n.º 4 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF]	
615	Mecenato familiar – Donativos concedidos no âmbito de mecenato familiar (n.º 5 do artigo 62.º do EBF)	
616	Mecenato cultural – Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 5 do artigo 62º- B do EBF)	
617	Mecenato cultural – Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (nº.6 do artigo 62º-B do EBF)	
618	Estado – Mecenato científico - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – (n.º 2 do artigo 62.º-A do EBF)	
619	Estado – Mecenato científico – Contratos plurianuais – Donativos ao Estado, Regiões Autónoma autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – (n.ºs 2 e 4 do artig 62.º-A do EBF)	
620	Estado – Mecenato ambiental, desportivo e educacional - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportiva e educacional (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF)	
621	Estado – Mecenato ambiental, desportivo e educacional - contratos plurianuais - Donativos Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias fundações – de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional com contratos plurianua (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF)	
622	Estado – Mecenato social - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, bem como creches, lactários, jardins-deinfância e organismos públicos de produção artística – de natureza social [n.ºs 1 e 2 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF]	
623	Estado – Mecenato familiar – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 5 do artigo 62.º do EBF)	

624	Estado – Mecenato cultural - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 4 do artigo 62.º- B do EBF)
625	Estado – Mecenato cultural – contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais; associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 6 do artigo 62.º- B do EBF)
626	Programa Semente (artigo 43.º-A do EBF)

Relativamente a cada benefício ou dedução, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos titulares das despesas e encargos, com direito a dedução, tendo-se presente que os códigos 601, 602, 603 e 604, só admitem a titularidade dos sujeitos passivos.

Código 601 – Planos individuais de poupança-reforma (PPR)

Devem ser indicados os valores aplicados em PPR pelos sujeitos passivos, com exclusão dos valores aplicados após a data da passagem à reforma.

Código 602 - Regimes complementares de segurança social

Devem ser indicadas as contribuições individuais para fundos de pensões, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave (n.º 3 do artigo 16.º do EBF).

Excluem-se os valores aplicados após a passagem à reforma.

Código 603 – Regime Público de Capitalização

Devem ser indicados os valores aplicados, por sujeito passivo, em contas individuais geridas em regime público de capitalização (artigo 17.º do EBF).

Código 604 – Contribuições para reforma por velhice pagas por sujeitos passivos com deficiência

Devem ser indicadas as contribuições para reforma por velhice pagas por sujeitos passivos com deficiência, nos termos do n.º 3 do artigo 87.º do Código do IRS.

Código 605 - Prémios de seguros de vida ou contribuições pagos por pessoas com deficiência

Devem ser indicados os prémios de seguros de vida despendidos por pessoas com deficiência, bem como as contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez, nos termos do n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS.

Código 606 – Despesas com educação e reabilitação de pessoas com deficiência

Devem ser indicadas as despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes.

Código 607 - Encargos com reabilitação urbana

Devem ser indicados os encargos suportados pelo proprietário relacionados com a reabilitação de:

- Imóveis localizados em áreas de reabilitação urbana e recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação urbana; ou
- Imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que sejam objeto de ações de reabilitação (n.º 4 do artigo 71.º do EBF incentivos à reabilitação urbana).

Os encargos com a reabilitação urbana devem ser devidamente comprovados e dependem de certificação prévia por parte do órgão de gestão da área de reabilitação ou da comissão arbitral municipal, consoante os casos (n.º 17 do artigo 71.º do EBF).

Código 608 - Donativos a igrejas e a instituições religiosas

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, que foram atribuídos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do artigo 63.º do EBF e n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho).

Código 609 - Mecenato científico

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos para a realização de atividades de natureza científica, nos termos do n.º 3 do artigo 62.º-A do EBF, às seguintes entidades beneficiárias de natureza privada:

- Fundações, associações e institutos privados;
- Instituições de ensino superior, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação;
- Laboratórios do Estado e laboratórios associados;
- Unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos;
- Órgãos de comunicação social que se dediquem à divulgação científica;
- Empresas que desenvolvam ações de demonstração de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico (artigo 62.º-A do EBF).

Código 610 – Mecenato científico (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato científico às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º-A do EBF).

Código 611 – Mecenato ambiental/desportivo/educacional

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF) às seguintes entidades:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações;
- Museus, bibliotecas, arquivos históricos e documentais;
- Organizações não governamentais do ambiente (ONGA);
- Pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- INATEL:
- Estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação:
- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras de desporto e associações de utilidade pública.

Código 612 - Mecenato ambiental/desportivo/educacional (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºº 6 e 7 do artigo 62.º do EBF).

Código 613 - Mecenato social

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do artigo 62.º do EBF) às seguintes entidades:

- Instituições particulares de solidariedade social e equiparadas;
- Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, para o desenvolvimento de atividades de natureza social;
- Organizações não governamentais para o desenvolvimento e outras entidades promotoras de auxílio a populações carecidas reconhecidas pelo Estado Português.

Código 614 – Mecenato social – Apoio especial

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato social, no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas [n.º 4, e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF]:

- Apoio à infância ou à terceira idade;
- Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;
- Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento mínimo garantido, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adotadas no contexto do mercado social de emprego;
- Creches, lactários e jardins de infância legalmente reconhecidas pelo ministério competente.

Código 615 - Mecenato familiar

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do Mecenato Familiar (n.º 3 e 5 do artigo. 62.º do EBF) às entidades referidas nos códigos 613 e 618, que se destinem a custear:

- a) Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim:
- b) Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- c) Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- d) Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócioeconómica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- f) Apoio à criação de infraestruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional dos pais.

Código 616 – Mecenato cultural

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos a entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, de música, da organização de festivais e de outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária, nomeadamente:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam atividades de natureza ou interesse cultural, nomeadamente de defesa do património histórico cultural material e imaterial;
- Entidades detentoras ou responsáveis por museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais;
- Centros de cultura organizados nos termos dos Estatutos do INATEL com exceção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 3 do artigo 62.º do EBF e organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projetos relevantes de serviço público, nas áreas do teatro, de música, de ópera e do bailado [alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 62.º B do EBF].

Código 617 - Mecenato cultural (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato cultural às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF).

Código 618 - Estado - Mecenato científico

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações em que aquelas entidades participaram no património inicial, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º-A do EBF.

Código 619 – Estado – Mecenato científico (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato científico às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 2 e 4 do artigo 62.º-A do EBF).

Código 620 – Estado – Mecenato ambiental/ desportivo/ educacional

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos exclusivamente para a prossecução de fins de caráter ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

Código 621 – Estado – Mecenato ambiental/ desportivo/ educacional (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos exclusivamente para a prossecução de fins de caráter ambiental, desportivo e educacional concedidos ao abrigo de contratos plurianuais, ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

Código 622 - Estado - Mecenato social

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos exclusivamente para a prossecução de fins de caráter social concedidos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

São ainda de indicar os donativos atribuídos às creches, lactários e jardins-de-infância [alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF].

Código 623 - Estado - Mecenato familiar

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, que se destinem a custear as seguintes medidas:

- Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim:
- Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação socioeconómica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- Apoio à criação de infraestruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional dos pais.

Código 624 - Estado - Mecenato cultural

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato cultural, quando concedidos:

- Ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e qualquer dos seus serviços;
- A associações de municípios e de freguesias;
- A fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
- A fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social relativamente à sua dotação inicial, nas condições estabelecidas no n.º 9 do artigo 62.º do EBF e pessoas coletivas de direito público [alínea a) do n.º 1 do artigo. 62.º- B do EBF].

Código 625 – Estado - Mecenato cultural (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato cultural, quando concedidos às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF).

Código 626 - Programa Semente (artigo 43.º-A do EBF)

Devem ser indicados os montantes dos investimentos elegíveis efectuados em cada ano, desde que os mesmos reúnam as condições previstas nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 43.º-A do EBF.

Na segunda coluna ("*Titular*") deve identificar-se o membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração e identificados nas instruções da segunda coluna do quadro 4.

Na terceira coluna ("Importância Aplicada") devem ser indicadas as importâncias efetivamente despendidas ou aplicadas no ano a que respeita a declaração, observando as regras específicas em caso de tributação separada dos casados ou dos unidos de facto, bem como relativamente aos dependentes constantes da parte inicial destas instruções.

Na quarta coluna ("Entidade Gestora/Donatária") devem ser identificadas as entidades a quem foram pagas as importâncias declaradas. Esta coluna encontra-se subdividida em três sub-colunas, cada uma delas obedecendo a regras específicas de preenchimento:

NIF português – Deve ser indicado o número de identificação fiscal português respeitante às entidades gestoras dos planos, dos seguros ou dos fundos e equiparáveis, bem como às entidades beneficiárias dos donativos (donatárias).

País – Sempre que a entidade gestora ou instituição de crédito se encontre registada num dos países membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve indicar-se o código do país respetivo, de acordo com a tabela que se encontra na parte final do texto das instruções do rosto da declaração;

Número de Identificação Fiscal Estrangeiro (UE ou EEE) – Deve ser indicado, quando aplicável, o número de identificação fiscal estrangeiro das entidades que não disponham de NIF português, não devendo utilizar-se as duas letras iniciais identificadoras dos respetivos países.

A lista dos países e respetivos códigos constam na tabela constante da parte final das instruções do rosto da declaração.

Exemplos:

A – entidade com número de identificação fiscal português;

B – entidade com número de identificação fiscal espanhol.

	COM NIF PORTUGUÊS	PAÍS	NÚMERO FISCAL ESTRANGEIRO (UE ou EEE)
Α	500.000.000		
В		724	X0000000X

QUADRO 6C - DEDUÇÕES À COLETA - DESPESAS DE SAÚDE, FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO, ENCARGOS COM IMÓVEIS E COM LARES

Destina-se ao exercício da opção pela declaração dos valores das despesas suportadas com a saúde, formação e educação, dos encargos com imóveis destinados a habitação permanente e dos encargos com lares que respeitem os requisitos e pressupostos constantes dos artigos 78.ºC a 78.ºC e 84.º do Código do IRS, em alternativa aos valores comunicados à AT pelas entidades prestadoras de serviços ou transmitentes de bens, através da comunicação de faturas (e-fatura) ou da entrega de declarações acessórias.

Deve assinalar o **campo 01** (sim), caso pretenda que as deduções à coleta sejam calculadas com base nas despesas que constem deste quadro 6C, relativamente a todo o agregado familiar, por tipo de dedução e por titular, **não** sendo assim o cálculo destas deduções à coleta efetuado com base nos valores comunicados à AT pelas entidades prestadoras de serviços ou transmitentes de bens.

Deve assinalar **o campo 02** (não), caso pretenda que as deduções à coleta sejam calculadas com base nas despesas que foram comunicadas à AT pelas entidades prestadoras de serviços ou transmitentes de bens e que estão disponíveis para consulta no Portal das Finanças, na área pessoal de cada contribuinte.

Se assinalar o campo 01, os valores considerados pela AT no cálculo das deduções à coleta relativas às despesas e encargos em questão são, exclusivamente, os deste quadro, pelo que dele devem constar os totais das despesas de saúde, formação e educação, encargos com imóveis destinados a habitação permanente e encargos com lares, suportados por todos os membros do agregado familiar.

As despesas e encargos devem ser indicados por tipo de dedução e por titular das despesas ou encargos, incluindo, no caso do regime de tributação separada dos casados ou unidos de facto, o cônjuge ou o unido de facto.

No caso de sujeito de sujeitos passivos ou unidos de facto que optem pelo regime da tributação separada, nas deduções à coleta previstas no Código do IRS, quando determinadas por referência ao agregado familiar, para cada um dos cônjuges ou unidos de facto:

- a) Os limites dessas deduções são reduzidos para metade; e
- b) As percentagens da dedução são aplicadas à totalidade das despesas de que cada sujeito passivo seja titular acrescida de 50% das despesas de que sejam titulares os dependentes que integram o agregado (n.º 14 do artigo 78.º do Código do IRS).

Coluna "Código Despesa/Encargo"

Na coluna "Código Despesa/Encargo" devem ser indicados os códigos das despesas ou encargos, de acordo com a seguinte tabela de códigos:

Código Despesa/Encargo		DESCRIÇÃO
E SAÚDE	651	Despesas de saúde, na parte não comparticipada, isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida, bem como as sujeitas à taxa normal de IVA, neste último caso desde que devidamente justificadas através de receita médica, com exceção das despesas mencionadas com o código 652 – alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS
DESPESAS DE SAÚDE	652	Prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo – alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS
DESPESAS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO	658	Despesas de formação e educação – refeições escolares – artigo 78.º-D do Código do IRS
DESPESAS DE EDUC	653	Outras despesas de formação e educação isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida - artigo 78.º-D do Código do IRS

OM IMÓVEIS	654	Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de rendas pagas pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro - alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
SAS E ENCARGOS COM IMÓVEIS	655	Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, incluindo as prestações decorrentes de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo e com essas mesmas finalidades - alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
DESPESAS	656	Juros contidos nas rendas por contratos de locação financeira celebrados até 31 de dezembro de 2011 relativos a imóveis para habitação própria e permanente e juros suportados pelos arrendatários de imóveis dos Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (FIIAH) - alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS e artigo 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.
ENCARGOS COM LARES	657	Encargos com lares, isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida - n.ºs 1 e 2 do artigo 84.º do Código do IRS

Código 651 – Devem ser indicadas com este código, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-C do Código do IRS, as despesas de saúde, na parte não comparticipada por seguradoras, associações mutualistas e outras entidades que possam comparticipar em despesas de saúde, relativas a prestações de serviços ou a transmissão de bens isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida, bem como as tributadas à taxa normal de IVA, neste último caso desde que devidamente justificadas através de receita médica, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS. Devem igualmente ser indicadas com este código as despesas de saúde incorridas fora do território português. **Não deve ser indicado este código** para os prémios de seguros de saúde ou as contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde (caso em que deve ser utilizado o código 652).

Código 652 – Destina-se a indicar, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-C do Código do IRS, os montantes dos prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo. Devem igualmente ser indicados com este código os prémios de seguros de saúde pagos fora do território português.

Código 658 – Este código destina-se à indicação, nos termos do artigo 78.º-D do Código do IRS, das despesas referentes à alimentação em refeitório escolar, desde que não estejam incluídas no valor mencionado com o código 653.

Caso tenha utilizado o código 658, deve preencher os campos 680 a 682, identificando:

Na coluna "Titular" o membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração e identificados nas instruções da segunda coluna do quadro 4.

Na coluna "NIF do prestador de serviços" a entidade a quem foram pagas as importâncias relativas ao fornecimento de refeições escolares pelo respetivo titular.

Código 653 – Devem ser indicadas com este código, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-D do Código do IRS, as despesas de formação e educação relativas a prestações de serviços ou a transmissão de bens isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida, desde que não tenham sido mencionadas com o código 658. **Devem igualmente ser indicadas com este código** as despesas de

formação e educação incorridas fora do território português. Não devem ser indicadas com este código as despesas de formação e educação relativas ao(s) sujeito(s) passivo(s) ou dependentes com deficiência fiscalmente relevante, as quais devem ser declaradas no quadro 6B com o código 606.

Código 654 – Este código destina-se à indicação, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-E do Código do IRS, das rendas pagas, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro. Devem igualmente ser indicadas com este código as rendas pagas, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente incorridas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal. Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 07 deste anexo.

Código 655 – Com este código devem ser indicados, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-E do Código do IRS, os montantes dos juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis destinados à habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, bem como os contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, incluindo as situações em que os contratos foram celebrados com entidades residentes noutros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal. Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 07 deste anexo.

Código 656 – Este código destina-se à indicação, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-E do Código do IRS, dos montantes dos juros contidos nas rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 e relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuado ao abrigo deste regime, bem como os juros suportados pelos arrendatários de imóveis dos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (n.º 5 do artigo 8.º do regime jurídico dos FIIAH aprovado pelo artigo 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro). Inclui as situações em que os contratos foram celebrados com entidades residentes noutros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal. Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 07 deste anexo.

Código 657 – Deve ser indicado com este código, nos termos e condições previstos no artigo 84.º do Código do IRS, o montante dos encargos relativos a prestações de serviços ou a transmissão de bens isentos de IVA ou tributados à taxa reduzida suportados com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal garantida.

Coluna "Titular"

Esta coluna destina-se à identificação do membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos seguintes:

A = Sujeito Passivo A

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos - campo 01 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).

C = Cônjuge ou unido de facto com o Sujeito Passivo A, ou cônjuge falecido no ano do óbito (apenas no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto no regime de tributação separada dos seus rendimentos - campo 02 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).

F = Falecido (no ano do óbito, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos -campo 04 do Quadro 5, da folha do rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no Quadro 6B da folha de rosto da declaração:

D1, D2, D...= Dependente AF1, AF2, AF... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

Exemplo de preenchimento do Quadro 6C:

O sujeito passivo A, que é casado e não pretende optar pela tributação conjunta, integra um agregado familiar constituído por si próprio, pelo cônjuge C e pelos dependentes D1 e DG1.

A informação constante do Portal das Finanças respeitante às despesas do agregado familiar, por titular, é a seguinte:

Despesas/Encargos	Sujeito passivo A	Cônjuge	Dependente D1	Dependente DG1
Saúde	1000	500	300	250
Educação			1500	1500
Imóveis		450		
Lares	650			

O sujeito passivo A não concorda com as despesas de saúde que foram comunicadas à AT, quer relativamente àquelas de que é titular, uma vez que considera ter suportado um montante total inferior, quer relativamente às despesas de que é titular o seu cônjuge, dado aquele ter comprovadamente suportado despesas num montante total superior, pelo que pretende optar por declarar no quadro 6C as despesas suportadas pelo agregado familiar que lhe conferem direito às deduções à coleta relativas a saúde, formação e educação, encargos com imóveis e com lares.

Para o efeito, deve preencher o quadro 6C, assinalando o campo 01 (Sim) e inscrever no mesmo quadro:

Despesa/Encargo	Titular	Montante
Saúde	Α	900
Saúde	С	700
Saúde	D1	300
Saúde	DG1	250
Educação	D1	1500
Educação	DG1	1500
Imóveis	С	450
Lares	Α	650

QUADRO 7 - INFORMAÇÃO RELATIVA A DESPESAS E ENCARGOS COM IMÓVEIS PARA HABITAÇÃO PERMANENTE (ARTIGO 78.º-E DO CIRS E ARTIGO 71.º DO EBF)

Este quadro deve ser preenchido quando existam encargos com imóveis para habitação permanente, relativamente aos quais pretenda beneficiar das deduções à coleta previstas nos artigos 78.º-E do Código do IRS e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Na coluna "Natureza do encargo" deve utilizar para o efeito os códigos da seguinte tabela:

Código	Natureza do encargo
01	Juros de dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2011, respeitantes a imóveis destinados à habitação própria e permanente – alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
02	Juros de dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2011, respeitantes a imóveis arrendados para habitação permanente do arrendatário – alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
03	Encargos com a reabilitação urbana de prédios – declarados com o código 607 no quadro 6B deste Anexo – n.º 4 do artigo 71.º do EBF.
04	Juros contidos nas rendas de contratos de locação financeira celebrados até 31 de dezembro de 2011 e relativos a imóveis para habitação própria e permanente – alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
05	Encargos com rendas de prédio destinado à habitação permanente – alínea a) do n.º 1, do artigo 78.º-E do Código do IRS

06

Juros suportados pelos arrendatários de imóveis dos Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (FIIAH) — n.º 5 do artigo 8.º do respetivo regime jurídico — artigo 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

Na coluna "Freguesia" deve proceder à sua identificação através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos documentos de cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis.

A identificação do **Tipo** de prédio deverá efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:

U - urbano

O - omisso

A identificação do Artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número.

Na coluna destinada à identificação da **Fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo contrato/encargo e ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação em linhas diferentes deste mesmo quadro.

A coluna **Titular** destina-se à identificação do membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos seguintes:

A = Suieito Passivo A

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos - campo 01 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).

C = Cônjuge ou unido de facto com o Sujeito Passivo A, ou cônjuge falecido no ano do óbito (apenas no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto no regime de tributação separada dos seus rendimentos - campo 02 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).

F = Falecido (no ano do óbito, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos -campo 04 do Quadro 5, da folha do rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no Quadro 6B da folha de rosto da declaração:

D1, D2, D...= Dependente

AF1, AF2, AF... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

A coluna **NIF do arrendatário** apenas deve ser preenchida quando, na primeira coluna seja indicado o código 02 – Juros de dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2011, respeitantes a prédios arrendados para habitação permanente do arrendatário [alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS].

Na coluna **NIF do mutuante/locador** deve ser identificado o senhorio do imóvel arrendado para habitação permanente e sobre o qual foram pagas rendas ou a entidade com a qual foi contraído empréstimo para a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou para arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário.

Situando-se o imóvel destinado a habitação permanente no território de outro Estado membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações, ou se os encargos forem aí suportados, deve indicar o respetivo país utilizando os códigos constantes na tabela disponível na parte final das instruções do rosto da declaração.

Se beneficiou de qualquer apoio financeiro (por exemplo, RAU, NRAU ou Decreto-Lei n.º 308/07, de 3 de setembro), no âmbito do incentivo ao arrendamento, deve indicar no campo 701 o valor recebido (apoio financeiro) durante o ano a que respeita a declaração e no campo 702 o NIF da entidade que o atribuiu.

QUADRO 8 - ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

Os valores a inscrever neste quadro são apurados pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos à coleta ou ao rendimento.

Os acréscimos à coleta só poderão respeitar a deduções indevidamente efetuadas com referência ao ano de 1999 e anos seguintes.

Se respeitarem a anos anteriores, os acréscimos operam como acréscimo ao rendimento.

Em cada um dos campos 801 a 807 serão indicados os montantes que, de acordo com as disposições legais neles referenciadas, devem ser acrescidos à coleta ou ao rendimento do ano a que respeita a declaração, conforme acima se refere, tendo em atenção que os valores indevidamente deduzidos são majorados em 10% por cada ano ou fração, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução.

3

R.		F
----	--	---

1

01

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

SUJEITO PASSIVO A



RENDIMENTOS DE HERANÇA INDIVISA

SUJEITO PASSIVO B

02

2	ANO DOS RENDIMENTOS

01 2 |

4																			
			AUTO	R DA HERA	ANÇA					HERAN	ÇA INDIVI	SA			CABEÇA-DE-CASAL OL	J ADMINISTR	ADOR DA	HERANÇA	
NIF 01 NIF 02								1 1 1				NIF 03		1 1]				
						Ш_]	
5			REGIMI	E SIMPL	IFICA	DO -	ANEXO	В			REN	DIMENTO	OS ILÍQ	UIDOS	COEFICIENTES	RENDII	MENTOS	S LÍQUIE	oos
									0, prestaçõe s 2015 e 201					,	0,15				,
	idas de me stações de						ncluídas no bebidas	o campo	510 e	511				,	0,15				,
Pre	stações de	e serviço	s de ativio	lades hote	eleiras e	simila	ares			512				,	0,15				,
	ndimentos dalidade d) de esta	abelec	imento de	alojame	ento local na	513				,	0,35				,
	ndimento d .º do CIRS		lades prof	issionais e	especific	camen	te prevista	s na Ta	bela do art.	502				,	0,75				,
Rei	ndimentos	de prest	ações de	serviços r	ião prev	istos r	nos campo	s anteri	ores	503				,	0,35				,
ren e p	dimentos d	e capitais	s imputáve	is a ativida	ades gera	adoras	de rendim	entosen	formações, npresariais icrementos	504				,	0,95				,
Res	sultado pos	sitivo de	rendimen	ios predia	is					505				,	0,95	-			,
Ou	ros subsíd	lios								506				,	0,30	-			,
	ndimentos P-D, n.º 1,		ntes de ve	ndas em e	exploraç	ões si	ilvícolas pl	urianua	is (art.º	510				,	0,15				,
Subsídios à exploração e restantes rendimentos da categoria B					507				,	0,10				,					
Acr	éscimos a	o rendim	ento (Q40	C do anex	o B)					508				,					,
									Soma	a				,					,
	Valor a imputar aos herdeiros no quadro 8 509 ,																		
6							R	EGIM	E DE CO	NTABII	IDADE	ORGANIZ	ZADA –	ANEXO	<u></u>				
PF	REJUÍZO (campo 4	169 do an	exo C)		60	01			,			LUCRO	(campo 47	'0 do anexo C)	602			,
Α																			
	1 - Se preencheu o campo 602 e nele estão incluídos rendimentos de explorações silvícolas plurianuais, indique relativamente a estas explorações (art.º 59.º-D, n.º 1, do EBF):																		
	N.º de anos ou fração a que respeitam os gastos imputados 603 Lucro tributável (explorações silvícolas plurianuais) 604 . ,																		
	2 - Se preencheu o campo 602 e nele estão incluídos rendimentos obtidos no âmbito de actividades de arrendamento ou hospedagem, indique:																		
	Lucro tributável imputável a esses rendimentos 605 . ,																		
	3 - Se foram auferidos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, indique:																		
	Preju	ízo fiscal	imputável	a esses re	endiment	tos		606			:	Lucr	o tributáve	el imputável	a esses rendimentos	607			,

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal.
Os interessados poderão aceder à informação que lhes diga respelto através da Internet, devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respetiva senha e proceder à sue orneção ou adfamento nos termos das leis fibuldadas.

701 Despesas não documentadas (art.º 73.º, n.º 1, do CIRS) 702 Encargos com despesas de representação e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros, motos e motociclos [art.º 73.º, n.º 2, al. a), do CIRS] 703 Encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a GPL ou GNV cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 11, do CIRS) 704 Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas "Plug-in" cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 10, do CIRS) 705 Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas "Plug-in" cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 10, do CIRS) 706 Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujo custo de aquisição seja ≥ a 20.000 euros [art.º 20.000	· ,					
To2 Encargos com despesas de representação e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros, motos e motociclos [art.º 73.º, n.º 2, al. a), do CIRS] To3 Encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a GPL ou GNV cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 11, do CIRS) To4 Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas "Plug-in" cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 10, do CIRS) To5 Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujo custo de aquisição seja ≥ a 20.000 euros [art.º 20%]						
To2 Encargos com despesas de representação e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros, motos e motociclos [art.º 73.º, n.º 2, al. a), do CIRS] To3 Encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a GPL ou GNV cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 11, do CIRS) To4 Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas "Plug-in" cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 10, do CIRS) To5 Encargos com automovies ligeiros de passageiros ou mistos cujo custo de aquisição seja ≥ a 20.000 euros [art.º 20.						
 <a (art.º="" 11,="" 20.000="" 73.º,="" cirs)<="" do="" euros="" li="" n.º=""> , 1,5% Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas "Plug-in" cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 10, do CIRS) , 5% . , 5% Encargos com automovies ligeiros de passageiros ou mistos cujo custo de aquisição seja ≥ a 20.000 euros [art.º 20% 						
To4 Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas "Plug-in" cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 10, do CIRS) Encargos com automoveis ligeiros de passageiros ou mistos cujo custo de aquisição seja ≥ a 20.000 euros [art.º 20%]	. ,					
To5 Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujo custo de aquisição seja ≥ a 20.000 euros [art.º 20%	. ,					
73.°, n.° 2, al. b), do CIRS]	. ,					
To6 Encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a GPL ou GNV cujo custo de aquisição seja ≥ a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 11, do CIRS)	. ,					
707 Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas " <i>Plug-in</i> " cujo custo de aquisição seja ≥ a 20.000						
708 Importâncias pagas ou devidas a gualquer título, a não residentes (art.º 73.º, n.º 6, do CIRS)	. ,					
709 Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 73.º, n.º 7, do CIRS)	. ,					
Soma (701 + + 709)						
8 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEDUÇÕES À COLETA E TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA	<u> </u>					
RENDIMENTO LÍQUIDO IMPUTADO DEDUÇÕES À COLETA TRIBUTAÇ	ÃO AUTÓNOMA					
	DO IMPOSTO MPUTAR					
801	. ,					
802	٠,					
803	٠,					
SOMA , - ,	٠,					
9 ALOJAMENTO LOCAL - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F	٠,					
Se foram auferidos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, indique os rendimentos obtidos e os gas						
e pagos no âmbito da referida atividade, para a eventualidade de algum(ns) contitular(es) pretender(em) optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para	a a categoria F.					
9.1 RENDIMENTOS OBTIDOS						
Identificação matricial dos prédios Rendimento						
Freguesia (código) Tipo Artigo Fração						
902	,					
903	,					
904	,					
SOMA	,					
9.2 GASTOS SUPORTADOS E PAGOS						
manutenção Sobie intoveis	Outros					
10101 , , , , , , ,	. ,					
10103	. ,					
SOMA	. ,					
9.3 INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR	,					
A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO						
Mencione os campos do quadro 9.1 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos n.∞ 6 e 23 do art.º 71.º do EBF:	s termos dos					
01						
10 DEDUÇÃO À COLETA – ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS [alínea I) do n.º 1 do art.º 78.º do CIRS]						
1 - Se no ano a que respeita a declaração foi liquidado Adicional ao IMI, em nome de Herança Indivisa, relativamente a imóveis que originaram rendimentos obtidos no âmbito de atividades de arrendamento ou hospedagem, indique:						
Identificação matricial dos prédios						
Freguesia (código) Tipo Artigo Fração Valor Patrimonial Tributário						
11001	,					
11002	,					
SOMA	,					
3 - Valor tributável total de todos os prédios urbanos de que é proprietário e sobre os quais incidiu o Adicional ao IMI 11102	,					

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO I

Destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que deva ser imputado aos respetivos contitulares na proporção das suas quotas na herança (artigos 3.º e 19.º do Código do IRS).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I

O cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B.

Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração modelo 3 integre um anexo B ou C respeitante a herança indivisa.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I

A declaração que integra o anexo I deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A (no caso de opção pela tributação conjunta) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA

A identificação da herança indivisa (campo 02) deve efetuar-se através da indicação do respetivo NIF (Número de Identificação Fiscal).

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído o número de identificação da herança indivisa, pode ser indicado (campo 01) o número de identificação fiscal do autor da herança.

QUADRO 5 - APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO - REGIME SIMPLIFICADO

Este quadro destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B quando aos rendimentos empresariais e profissionais relativos a herança indivisa seja aplicável o regime simplicado de tributação.

Para o efeito, deverá indicar os rendimentos ilíquidos, os quais serão automaticamente multiplicados pelos respetivos coeficientes para efeitos do apuramento dos rendimentos líquidos.

Campo 501 – Apenas para declarações dos anos de 2015 e 2016. Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 401, 402 e 451 do quadro 4 do anexo B.

Campo 502 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 403 e 408 do quadro 4 do anexo B.

Campo 503 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 404 e 452 do quadro 4 do anexo B.

Campo 504 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 405, 406, 407, 411 e 453 do quadro 4 do anexo B.

Campo 505 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 410 e 454 do quadro 4 do anexo B.

Campo 506 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 413 e 456 do quadro 4 do anexo B.

Campo 507 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 412, 414, 455 e 458 do quadro 4 do anexo B.

Campo 508 - Deve indicar-se o montante total do rendimento (acréscimo) declarado no campo 481 do quadro 4 do anexo B.

Campo 509 - Da aplicação dos coeficientes resultam os rendimentos líquidos, cujo total será imputado aos respetivos contitulares no quadro 8.

Campo 510 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados no campo 457 do quadro 4 do anexo B.

Campo 511 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 401 e, 415 do quadro 4 do anexo B.

Campo 512 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados no campo 416 do quadro 4 do anexo B.

Campo 513 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 417 do quadro 4 do anexo B.

QUADRO 6 - REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C

Este quadro deve ser preenchido quando seja aplicável o regime de contabilidade organizada na tributação dos rendimentos empresariais e profissionais relativos a herança indivisa.

Campo 601 - Deve indicar-se o valor do prejuízo fiscal inscrito no campo 469 do quadro 4 do anexo C;

Campo 602 - Deve indicar-se o valor do lucro tributável inscrito no campo 470 do anexo C.

Campos 603 e 604 - Estes campos destinam-se à aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais e devem ser preenchidos nos casos em que no campo 602 foi inscrito um valor de lucro tributável no qual estejam incluídos rendimentos decorrentes de explorações silvícolas plurianuais. Nesta circunstância, deve indicar-se no campo 603 o número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados à parte do lucro tributável correspondente a esses rendimentos e no campo 604 deve indicar-se o montante do lucro tributável correspondente às explorações silvícolas plurianuais.

Quando o período a indicar, no campo 603 corresponder a uma fração do ano deve considerar-se que a mesma corresponde a um ano. Por exemplo, se os gastos corresponderem a 4 anos e 3 meses, nesta coluna deve ser inscrito 5.

Campo 605 – Este campo deve ser preenchido nos casos em que no campo 602 foi inscrito um valor de lucro tributável no qual esteja incluído uma parte imputável a atividades de arrendamento ou hospedagem de forma a permitir que os respectivos contitulares dos rendimentos possam beneficiar da dedução à coleta prevista na alínea I) do n.º 1 do artigo 78º do Código do IRS (dedução do AIMI).

Campos 606 e 607 – Estes campos destinam-se à indicação do prejuízo fiscal ou lucro tributável decorrentes dos rendimentos de actividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.

QUADRO 7 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

Neste quadro deve indicar-se os valores das despesas suportadas pela herança indivisa **que possua ou deva possuir contabilidade organizada**, cuja natureza a seguir se discrimina, sujeitas a tributação autónoma às taxas que se encontram indicadas em cada um dos campos deste quadro, nos termos do artigo 73.º do Código do IRS.

Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com receções, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades (n.º 4 do artigo 73.º do Código do IRS).

Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, nomeadamente, as reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização (n.º 5 do artigo 73.º do Código do IRS). Não estão sujeitos a tributação autónoma os encargos referentes a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica (n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 701 - Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (n.º 1 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 702 - Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000,00, motos e motociclos [alínea a) do n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS].

Campo 703 - Encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV) cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000,00 (n.º 11

do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 704 - Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in* cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000,00 (n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 705 - Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 [(alínea b) do n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS].

Campo 706 - Encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV) cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 (n.º 11 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 707 - Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in* cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 (n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 708 - Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos do IRC, salvo se provado que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado (n.º 6 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 709 - Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede do IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º do Código do IRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (n.º 7 do artigo 73.º do Código do IRS).

Sendo aplicável o regime simplificado na determinação do rendimento líquido, não haverá lugar a tributação autónoma sobre as despesas referidas nos campos 702, 703, 704, 705, 706 e 709.

QUADRO 8 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLETA

Destina-se à identificação dos contitulares dos rendimentos (NIF), à indicação dos rendimentos líquidos e das deduções à coleta a imputar a cada um dos herdeiros, bem como do valor do imposto a imputar resultante da aplicação das taxas de tributação autónoma constantes do quadro 7.

Campos 801 a 805 – Deve indicar-se os contitulares da herança indivisa, bem como os rendimentos, de acordo com a sua natureza, e as deduções à coleta imputados a cada um, de acordo com a sua quota-parte na herança.

No ano em que ocorreu o óbito, deve também ser identificado o autor da herança, devendo indicar-se os rendimentos por ele auferidos no período compreendido entre 1 de janeiro e a data do óbito.

Na imputação dos rendimentos líquidos apurados de acordo com o regime simplificado (anexo B), será de considerar que os rendimentos respeitantes aos herdeiros são os **obtidos depois** da data do óbito. Se os rendimentos líquidos forem apurados no anexo C, a parte correspondente aos herdeiros determina-se em função do número de dias que decorreu desde a data do óbito até 31 de dezembro.

Na **coluna "Rendimento bruto da herança"** deve indicar-se, por cada um dos contitulares da herança indivisa, o valor do rendimento bruto da categoria B que proporcionalmente lhes é imputado.

Nas colunas relativas ao "Rendimento líquido imputado" deve indicar-se o valor do rendimento líquido apurado no Q5 (campo 509) ou lucro/prejuízo indicado no Q6 (campos 601 ou 602), que proporcionalmente é imputado a cada um dos contitulares da herança indivisa, discriminado de acordo com a natureza dos rendimentos (Rendimentos comerciais e industriais e/ou Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários) que o originou. O rendimento/lucro gerado em explorações silvícolas plurianuais deve ser mencionado na coluna "Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários".

Cada um dos contitulares da herança indivisa deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhes foram imputados, de acordo com o indicado neste anexo I, bem como o valor do imposto apurado por aplicação das taxas de tributação autónoma sobre despesas (quadro 8 do anexo D).

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivo:

- i) Sendo aplicável o regime da tributação separada, deve declarar no anexo D da declaração do cônjuge falecido os rendimentos e deduções que lhe foram imputados;
- ii) Tendo optado pelo regime da tributação conjunta, deve declarar no seu anexo D os rendimentos e deduções que lhe foram imputados conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido.

QUADRO 9 – ALOJAMENTO LOCAL – OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F (anos de 2017 e seguintes)

Este quadro destina-se a obter a informação necessária que permita aos contitulares dos rendimentos exercer, no anexo D, a opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, relativamente a rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento obtidos no ano a que respeita a declaração (n.º 14 do artigo 28.º do Código do IRS).

QUADRO 9.1 - RENDIMENTOS OBTIDOS

Neste quadro devem inscrever-se os rendimentos obtidos em território português, relativamente a cada um dos imóveis, independentemente da área fiscal (Continente ou Regiões Autónomas) em que os mesmos se situem.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis.
- A identificação do tipo de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U Urbano;
- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número.
- Na coluna destinada à identificação da fração não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

QUADRO 9.2 - GASTOS SUPORTADOS E PAGOS

Neste quadro devem ser declarados os gastos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e a taxas autárquicas. O valor do Imposto Municipal sobre Imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam (artigo 41.º do Código do IRS).

Caso os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, tenham sido gerados por uma parte do prédio, suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS, não são considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como o adicional ao imposto municipal sobre imóveis (AIMI), pelo que não devem ser declarados neste quadro.

QUADRO 9.3 – INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR QUADRO 9.3A – IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos **campos 1 a 5**, através da indicação dos campos do quadro 9.1, os imóveis que geraram os rendimentos situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

QUADRO 10 - DEDUÇÃO À COLETA - ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS [alínea I) do n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS]

Este quadro destina-se à obtenção de informação relativa aos imóveis que originaram rendimentos obtidos **no âmbito de actividades de arrendamento ou hospedagem** e sobre os mesmos tenha sido liquidado o AIMI (em nome da herança indivisa), de forma a permitir que os respectivos contitulares dos rendimentos possam beneficiar da dedução à coleta prevista na alínea I) do n.º 1 do artigo 78º do Código do IRS (dedução do AIMI).

Para preenchimento deste quadro deve ter em atenção a informação constante da Demonstração de Liquidação do AIMI.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis.
- A identificação do tipo de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U Urbano;
- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número.
- Na coluna destinada à identificação da fração não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

Na coluna "Valor Patrimonial Tributário" deve ser indicado o valor patrimonial tributário correspondente ao prédio identificado.

No "campo 11001" deve ser indicado o valor total do imposto apurado na liquidação do AIMI efetuada em nome da Herança Indivisa.

No "campo 11102" deve ser indicado o valor tributável total de todos os prédios urbanos sobre os quais incidiu a liquidação do AIMI efetuada em nome da Herança Indivisa.

Exemplo de preenchimento:

1 - DEMONSTRAÇÃO LIQUIDAÇÃO do AIMI

Valor Tributável Total (VT) (€)	2.607.826,89
Dedução (artº 135.º-C, n.º2 CIMI)	600.000,00

LIQUIDAÇÃO	VALOR TRIBUTÁVEL (€)	TAXA %	IMPOSTO (€)		
Artigo 135.º-F n.º 1 CIMI	400.000,00	0,70	2.800,00		
Artigo 135.º-F n.º 2 CIMI	1.607.826,89	1,00	16.078,27		
	18.878,27				

2 - PREENCHIMENTO DO QUADRO 10

	Identificação matricial dos préd originaram rendimentos)	ios (que	Valor Patrimonial Tributário
11001	XXYYWW-U-1111		607.826,89
11002	XXYYWW-U-2222-A	500.000,00	
		1.107.826,89	
2 – Valor to	otal da liquidação do Adicional ao IMI	18.878,27	
	tributável total dos prédios de que é proprietário e uais incidiu o Adicional ao IMI	2.607.826,89	

3

R. P.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

75°

MODELO 3
Anexo J

1

RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

. 1			
2	ANO	DOS REN	IDIMENTOS

01 2 | |

	Sujeito p	ujeito passivo A - NIF 01								Suje	ito passiv	юВ -	NIF 02				
Α		IDE	ENTIFIC	CAÇÃO DO T	TULAR D	O REND	IMENTO						NACIONA	LIDADE(S)			
		NIF	03							04			05		06		
4						RENDII	MENTOS	DE TRAB	ALHO DE	PEND	ENTE (C	ATEG	GORIA A)				
Α	Código rendim.	País da fonte	Rer	ndimento bruto		ntribuições			osto pago		Identi		das entidades dev				
401	Teridiiii.	IOITE				proteção s		110 es	strangeiro		1 1 1	NIF	l l l	tenção na fonte		etenção da sobre	
402				. ,			,		<u>. </u>	,					,		,
403				• ,			,			,					,		,
404								,					,		,		
405				. ,			,			,					,		,
	SOM	A		٠,			,			,					,		,
В				P	AGAMEN	TOS POI	R CONTA	(art.º 102.º	°, n.° 8, d	o CIRS	5)	01		,			
С						INFO	RMAÇÕE	S COMPL	EMENTA	RES P	ARA A C	ATEG	ORIA A				
								adas - Códi	go A01					nunerações púb			
	Linha Q4A	País da entidade			de perman e exercício o				Traba	alhador (Espar	fronteiriço					cercidas em Porti idente em Portuç	
		pagadora		≤ 183			> 183			(Lopui	1		Sim			Não	
451																	
452																	
453																	
454	, ,																
455																	
5							RENDIM	IENTOS D	E PENSC	PENSÕES (CATEGORIA H)							
Α	Código rendim.	País da fonte	Rend	imento bruto		cões regim cão social		posto pago estrangeiro		Código rendim	País da fonte	Re	endimento bruto	Contribuições proteção s		Imposto pa	
501			•	. ,		. ,		. ,					. ,		,		,
502			•	. ,	•	. ,		. ,				-	. ,		,		,
503 504			•	. ,	•	. ,	•	٠,	508		+++	-	• ,		,		,
505			•	• ,	•	. ,	+ :	. ,	510				• ,		,		,
				- ,	-	- ,		- ,		SOMA	\		. ,		,		,
В				P	AGAMEN	TOS POI	R CONTA	(art.º 102.º	°, n.° 8, d	o CIRS	5)	01		,			
С						INFO	RMAÇÕE	S COMPLI	EMENTAI	RES PA	ARA A CA	ATEG	ORIA H				
		O	rigem da	a pensão - Códi	go H01		Rendas te	emporárias Código H04			Т		n da pensão - Códi	go H01		endas temporária alícias - Código	
	Linha Q5A	Decorre de emp anter	rego	Segurança social	Outra		Contribuiçõ			Linha Q5A	Decor de em	rentes prego erior	Segurança Social	Outra		ntribuições inicia	
551]					. ,	556								,
552								. ,	557								,
553								. ,	558								,
554								. ,	559								,
555								. ,	560								,
D			O	PTA PELO EN	NGLOBAN	MENTO D	OS RENI			DIGO I	H03?	Si	m 02	Não 03	;		

6					REN	DIME	NTOS EN	/IPRESA	ARIAIS	E PRO	FISSI	IONAIS ((CATE	GORI	IA B)					
A	Código	País da	Estabelecime ou instala		P.	endimer	nto			regimes			sto pago			Impos	sto retid	o em Por	tugal	
	rendim.	fonte	Sim	Não		,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		pr	oteção s	ocial		no est	trangeir	0	NIF d	a entidade ret	tentora	Ret	tenção na	fonte
601							,			,				,						,
602	l , , .						,			,				,	1,,	1 1 1 1	1 1			,
603																				
604							,	<u> </u>		,			•	,						
					•	•	,		-	,		•	•	,				•		,
605						•	,		-	,	+	•	•	,	+					,
606							,			,				,	\perp					,
L			SON	MA			,			,				,						,
В						INFOF	RMAÇÕE					RAA CA		RIA B	3					
	Linha	Trabal	ho independen Dias de perma				Linha	Traball		endente permané		igos B03 / no país	B04		Linha	Trabalho ii Dia			ódigos B0 cia no país	
	Q6A			dos serviços ≥ 1			Q6A			stação d					Q6A		a presta		serviços ≥ 183	
Ш			(Panamá)	≥ 9 m (P	anamá)			< 9 m	Panan	ná)	≥ 9	m (Panan	ná)			< 9 m (Pa	anamá)		≥ 9 m (Par	namá)
651						654								657						
652	l , , ,					655								658						
653						656								659						
	a de -	elima e e d	de alan- d-	wods- 01	inter-	ont-		ama = 1		uies :	a				7		-			
	e dos rend	dimentos (declarados no d	quadro 6A, ex	stem mont	antes q	ue respeit	em a nera	ança ındı	visa, indi	que a	linna:								
7							REND	IMENTO	OS PRE	DIAIS	CAT	EGORIA	(F)							
A	Código rendim.	País da fonte	Rendi	mento líquido		Impos	sto pago no	o estrange	eiro		digo ndim.	País da fonte		Rend	limento lío	quido	Imp	osto pag	o no estra	ngeiro
701					,				,	704	1					,				
702					,					705						,				
703					,					706						,				,
											SOM	IA I				,				,
				ODTA DE	O ENICI	ODAN	IENTO D	ECTEC	DENID	MENITO	163	Cima	04		NI#	00				
В				OPTA PE	LO ENGL	.OBAN	IENTO D	ESTES	REND	MENTO	S?	Sim	01		Nã	02				
8				OPTA PE	LO ENGL	OBAM						Sim			Nã	02				
8	Código	País da		OPTA PE	LO ENGL	OBAN			S DE C	APITAIS	6 (CA	ATEGORI	IA E)		Nã		sto retid	o em Por	tugal	
Щ	Código rendim.	País da fonte	Rendin	OPTA PE	LO ENGL			MENTOS Imposto	pago no	APITAIS estrang País d retiva da	6 (CA eiro o ager poupa	ATEGORI ente pagadança 2003	IA E) or /48/CE						rtugal nção na fo	nte
8 A				nento bruto		No p	RENDIN	MENTOS Imposto te	pago no	APITAIS estrang País d retiva da	6 (CA eiro o agei poupa Im	ATEGORI	or /48/CE			Impos		Reter		
8 A 801			Rendin	nento bruto	,		RENDIN	MENTOS Imposto te	pago no	APITAIS estrang País d retiva da	6 (CA eiro o ager poupa	ATEGORI ente pagadança 2003	or /48/CE			Impos				inte ,
8 A				nento bruto	,	No p	RENDIN	MENTOS Imposto te	pago no	APITAIS estrang País d retiva da	6 (CA eiro o agei poupa Im	ATEGORI ente pagadança 2003	or /48/CE do , ,			Impos		Reter		,
8 A 801 802				nento bruto	;	No p	RENDIN	Imposto te	pago no	APITAIS estrang País d retiva da	6 (CA eiro o agei poupa Im	ATEGORI ente pagadança 2003	or /48/CE do			Impos		Reter		,
8 A 801 802 803				ento bruto	,	No p	RENDIN	MENTOS Imposto te	pago no	APITAIS estrang País d retiva da	6 (CA eiro o agei poupa Im	ente pagadança 2003.	or /48/CE do , ,			Impos		Reter		,
8 A 801 802 803 804				nento bruto	,	No p	RENDIN	Imposto te	pago no	APITAIS estrang País d retiva da	iro o agel poupa Im .	ATEGORI ente pagadança 2003, aposto retic	or /48/CE do , , , , ,			Impos		Reter		,
8 A 801 802 803 804 805				ento bruto	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	No p	RENDIM	MENTOS Imposto te	pago no	APITAIS estrang País d retiva da	Im	ante pagadança 2003.	or /48/CE do , , , , , , , , ,			Impos		Reter		, ,
8 A 801 802 803 804 805 806				nento bruto	,	No p	RENDIM aís da fon	MENTOS Imposto te	pago no	APITAIS estrang País d retiva da	Im	ATEGORI ente pagad ança 2003, aposto retic	or /48/CE do , , , , , , , , , ,			Impos		Reter		, ,
8 A 801 802 803 804 805 806 807				nento bruto	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	No p	RENDIM aís da fon	MENTOS Imposto te , , , , , , , , , , , ,	pago no	APITAIS estrang País d retiva da	Im	ATEGORI ente pagad ança 2003, aposto retic	or (48/CE)			Impos		Reter		, , ,
8 8 801 802 803 804 805 806 807 808				enento bruto	,	No p	RENDIN	MENTOS Imposto te , , , , , , , , , , , , ,	pago no	APITAIS estrang País d retiva da	Im	artegori	or /48/CE do , , , , , , , , , , , , , , , , , ,			Impos		Reter	inção na fo	, , , ,
8 A 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811				nento bruto	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	No p	RENDIN aís da fon	MENTOS Imposto te	pago no	APITAIS estrang País d retiva da	Im	ATEGORI ente pagadança 2003, aposto retic	IA E) or //48/CE do			Impos		Reter	inção na fo	, , , ,
8 A 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812				nento bruto	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	No p	RENDIN	MENTOS Imposto te , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	pago no	APITAIS estrang País d retiva da	Im	artegori ente pagadança 2003, aposto retio	or (/48/CE / 1/48/CE / 1/4			Impos		Reter	inção na fo	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
8 A 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813				nento bruto	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	No p	RENDIN	MENTOS Imposto te , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	pago no	APITAIS estrang País d retiva da	im control in the con	attegori	IA E) or or //48/CE , , , , , , , , , , , , ,			Impos		Reter	inção na fo	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
8 A 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814				nento bruto	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	No p	RENDIN	MENTOS Imposto te , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	pago no	APITAIS estrang País d retiva da	Im	attegori	IA E) or //48/CE do , , , , , , , , , , , , , , , ,			Impos		Reter	inção na fo	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
8 A 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815				nento bruto	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	No p	RENDIN	MENTOS Imposto te , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	pago no	APITAIS estrang País d retiva da	in CA	attegori	IA E) or //48/CE , , , , , , , , , , , , ,			Impos		Reter	inção na fo	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
8 A 801 802 803 804 805 806 807 808 811 812 813 814 815 816				nento bruto	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	No p	RENDIN	MENTOS Imposto te , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	pago no	APITAIS estrang País d retiva da	in CA	artegori	IA E) or or //48/CE , , , , , , , , , , , , ,			Impos		Reter	inção na fo	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
8 A 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817				ento bruto	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	No p	RENDIN aís da fon	MENTOS Imposto te , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	pago no	APITAIS estrang País d retiva da	Grant Control	artegorial ente pagadança 2003. Aposto retic	IA E) or //48/CE , , , , , , , , , , , , ,			Impos		Reter	inção na fo	, , , , , , , , ,
8 A 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818				nento bruto		No p	RENDIN	MENTOS Imposto te , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	pago no	APITAIS estrang País d retiva da	in CA	artegorial ente pagadança 2003. Aposto retic	IA E) or //48/CE or //48/CE or // / / / / / / / / / / / / / / / /			Impos		Reter	inção na fo	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
8 A 801 802 803 804 805 806 807 808 810 811 812 813 814 815 816 817 818 819				ento bruto		No p	RENDIN	MENTOS Imposto te	pago no	APITAIS estrang País d retiva da	in CA	artegori	IA E) or or //48/CE , , , , , , , , , , , , ,			Impos		Reter	nção na fo	
8 A 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818				ento bruto		No p	RENDIN	MENTOS Imposto te , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	pago no	APITAIS estrang País d retiva da	Grant Control	artegorial ente pagadança 2003. Aposto retic	IA E) or //48/CE or //48/CE or // / / / / / / / / / / / / / / / /			Impos		Reter	inção na fo	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,

8						RENE	DIMENTOS	S DE CA	PITAIS	CATEGOR	IA E) (con	tinuaci	ão)				
╟					T	KLINE	JIIII LIVI O			estrangeiro	IA L) (0011	itiiiuuş					
$\ _{\mathbf{A}}\ $	Código	País da	D.	-1:				,		País do ager			-	Imposto	retido em Por	tugal	
^	rendim.	fonte	Ren	dimento bri	uto	No	país da fon	nte	_	tiva da poupa		3/CE	NIF da enti	dade retentora	Reter	ıção na fonte	
Ш									Cód. país	S Im	posto retido				1	,,	
823					,			,	ш			,					,
824					,			,				,					,
825					,			,	1			,	1				,
826					,			,		_		,			_		
827																	,
828			•	•	,	•	•	,	+		•	,			· ·	•	,
			•	•	,	•	•	,			•	,			•	•	,
829			•	•	,	•	•	,	\perp		•	,				•	,
830					,			,				,					,
831					,			,				,					,
832					,			,				,					,
833					,			,				,			T .		,
834																	
835				•	,		•	,		<u> </u>	•	,			'	-	,
			•	-	,	-	•	,	+++	•	•	,			•	•	,
836			•	•	,	•	•	,	$\perp \perp \perp$		•	,				•	,
837					,			,	$\perp \perp \perp$,					,
838					,			,				,					,
839					,			,				,					,
840					,			,				,					,
841					,			,				,			T .		,
842																	
843			•	•	,	•	•	,		•	•	,			· ·	•	,
043					,			,	\vdash			,			•		,
<u> </u>	SOM	A		•	,	•	•	,				,			•		,
В				OPT	A PELO E	NGLOBA	MENTO E	DESTES	RENDIN	MENTOS?	Sim 01		Não	02			
9																	
						RENDIM	ENTOS D	E INCRE	MENTO	S PATRIMO	ONIAIS (CA	ATEGO	RIA G)				
9.1										S PATRIMO			-				
II				ALIEN		INCREME	ENTOS PA	ATRIMON	NIAIS DE	ENGLOBA	AMENTO O	BRIGA	TÓRIO	i), do CIRS]			
9.1 A	País da			ALIEN, Realização	AÇÃO ON	INCREME	ENTOS PA	ATRIMON	NIAIS DE	ENGLOBA	AMENTO O	BRIGA	TÓRIO P, n.º 1, al. a	a), do CIRS]			
II	País da fonte	Ano	Mês		AÇÃO ON	INCREME	ENTOS PA	ATRIMON	NIAIS DE AIS SOB	ENGLOBA	AMENTO O	BRIGA	TÓRIO		Imposto pag	o no estrange	eiro
II	País da fonte	Ano	1 1		AÇÃO ON	INCREME	ENTOS PA	ATRIMON TOS REA	NIAIS DE AIS SOB	E ENGLOBA RE BENS I	AMENTO O	BRIGA	TÓRIO P, n.º 1, al. a		Imposto pag	o no estrange	
901	País da fonte	Ano	1 1		AÇÃO ON	INCREME NEROSA	ENTOS PA	ATRIMON TOS REA	NIAIS DE AIS SOB	E ENGLOBA RE BENS I	MMENTO O	BRIGA	TÓRIO P, n.º 1, al. a	argos	Imposto pag	o no estrange	,
901 902	País da fonte	Ano	1 1		AÇÃO ON	INCREME	ENTOS PA	ATRIMON TOS REA	NIAIS DE AIS SOB	E ENGLOBA RE BENS I	AMENTO O	BRIGA	TÓRIO P, n.º 1, al. a		Imposto pag	o no estrange	
901 902 903	País da fonte	Ano	1 1		AÇÃO ON	INCREME NEROSA	ENTOS PA	ATRIMON TOS REA	NIAIS DE AIS SOB	E ENGLOBA RE BENS I	MMENTO O	BRIGA	TÓRIO P, n.º 1, al. a	argos	Imposto pag	o no estrange	,
901 902 903 904	País da fonte	Ano	1 1		AÇÃO ON	INCREME NEROSA	ENTOS PA	ATRIMON TOS REA	NIAIS DE AIS SOB	E ENGLOBA RE BENS I	MMENTO O	BRIGA	TÓRIO P, n.º 1, al. a	argos	Imposto pag	o no estrange	,
901 902 903	País da fonte	Ano	1 1		AÇÃO ON	INCREME NEROSA	ENTOS PA	ATRIMON TOS REA	NIAIS DE AIS SOB	E ENGLOBA RE BENS I	MMENTO O	BRIGA	TÓRIO P, n.º 1, al. a	argos	Imposto pag	o no estrange	,
901 902 903 904	País da fonte	Ano	1 1		AÇÃO ON	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	ENTOS PA	ATRIMON TOS REA	NIAIS DE AIS SOB	E ENGLOBA RE BENS I	MMENTO O	BRIGA	TÓRIO P, n.º 1, al. a	argos , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Imposto pag	o no estrange	,
901 902 903 904 905	País da fonte	Ano	Mês		Valor	, , , ,	Ano	TOS REA	NIAIS DE AIS SOB Aquisição	E ENGLOBA RE BENS I O Valor	MENTO O MÓVEIS [a	DBRIGA nrt.º 10.9 Des	TÓRIO P, n.º 1, al. a spesas e enca	argos , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Imposto pag	o no estrange	, , ,
901 902 903 904 905	País da fonte		Mês		Valor	, , , ,	Ano	TOS REA	NIAIS DE AIS SOB Aquisição	E ENGLOBA RE BENS I	MENTO O MÓVEIS [a	DBRIGA nrt.º 10.9 Des	TÓRIO P, n.º 1, al. a spesas e enca	argos , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Imposto pag	o no estrange	3 3 3 3
901 902 903 904 905 906	fonte	SOM	Més	Realização	AÇÃO ON Valor OUTR	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Ano I I I I I I I I I I I I I I I I I I I	TOS REA	AIS SOB Aquisição	E ENGLOBA RE BENS I Valor	MENTO O MÓVEIS [a	DBRIGA art.º 10.º Des	TÓRIO P, n.º 1, al. a spesas e enca	argos , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,			, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
901 902 903 904 905 906	fonte	SOM	Més		AÇÃO ON Valor OUTR	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Ano	TOS REA	AIS SOB Aquisição	E ENGLOBA RE BENS I Valor	MENTO O MÓVEIS [a	DBRIGA art.º 10.º Des	TÓRIO P, n.º 1, al. a spesas e enca	argos , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,		o no estrange	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
901 902 903 904 905 906 B	fonte	SOM	Més	Realização	AÇÃO ON Valor OUTR	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Ano I I I I I I I I I I I I I I I I I I I	TOS REA	AIS SOB Aquisição	E ENGLOBA RE BENS I Valor Valor	MENTO O MÓVEIS [a	DBRIGA art.º 10.º Des	TÓRIO P, n.º 1, al. a spesas e enca	argos , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,			, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
901 902 903 904 905 906	fonte	SOM	Més	Realização	AÇÃO ON Valor OUTR	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Ano I I I I I I I I I I I I I I I I I I I	TOS REA	AIS SOB Aquisição	E ENGLOBA RE BENS I Valor	MENTO O MÓVEIS [a	DBRIGA art.º 10.º Des	TÓRIO P, n.º 1, al. a spesas e enca	y y y y y y y y y y y y y y y y y y y			, , , , , , , , eiro
901 902 903 904 905 906 B	fonte	SOM	Més	Realização	AÇÃO ON Valor OUTR	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Ano I I I I I I I I I I I I I I I I I I I	TOS REA	AIS SOB Aquisição	E ENGLOBA RE BENS I Valor Valor	MENTO O MÓVEIS [a	DBRIGA art.º 10.º Des	TÓRIO P, n.º 1, al. a spesas e enca	y y y y y y y y y y y y y y y y y y y			, , , , , , , , , eiro
901 902 903 904 905 906 B	fonte	SOM	Més	Realização	Valor OUTF	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Ano I I I I I I I I I I I I I I I I I I I	TOS REA	AIS SOB Aquisição	E ENGLOBA RE BENS I O Valor	MENTO O MÓVEIS [a	DBRIGA art.º 10.º Des	TÓRIO P, n.º 1, al. a spesas e enca	y y y y y y y y y y y y y y y y y y y			, , , , , , , , eiro
901 902 903 904 905 906 B	fonte	SOM	Més	Realização	Valor OUTF	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Ano	Més Més DS PATR	AIS SOB Aquisição	E ENGLOBA RE BENS I Valor	MENTO O MÓVEIS [a , , , , , , , LOBAMEN País da fonte	DBRIGATOR TO OBL	TÓRIO P, n.º 1, al. a spesas e enca	argos , , , , , , , , , , , , , , , , , ,			, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
901 902 903 904 905 906 B	fonte	SOM	Mês	Realização	AÇÃO ON Valor OUTF	INCREME , , , , , , ROS INCI	Ano	Més	AIS OB Aquisição	E ENGLOBA RE BENS I O Valor	MENTO O MÓVEIS [a , , , , , , , , LOBAMEN País da fonte	DBRIGA' art.º 10.º Des TO OBI Re	TÓRIO P, n.º 1, al. a spesas e enca	argos , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Imposto page		, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
901 902 903 904 905 906 B	fonte	SOM. País da fonte	Mês	Realização	AÇÃO ON Valor OUTF	INCREME , , , , , , ROS INCI	Ano	Més	AIS SOB Aquisição	E ENGLOBA RE BENS I O Valor	MENTO O MÓVEIS [a , , , , , , , , LOBAMEN País da fonte	DBRIGATOR TO OBLINE TO OBL	TÓRIO P, n.º 1, al. a spesas e enca	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Imposto page	o no estrange	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
901 902 903 904 905 906 B	fonte	SOM	Mês	Realização	AÇÃO ON Valor OUTF OUTF ONEROS alização	INCREME , , , , , , ROS INCI	Ano	Més	AIS SOB Aquisição	E ENGLOBA RE BENS I Valor Valor Comparison of the comparison of	MENTO O MÓVEIS [a , , , , , , , LOBAMEN País da fonte DE ENGLO	DBRIGATOR TO OBLINE TO OBL	TÓRIO P, n.º 1, al. a spesas e enca	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Imposto page		, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
901 902 903 904 905 906 B	fonte	SOM. País da fonte	Mês	Realização	AÇÃO ON Valor OUTF OUTF ONEROS alização	INCREME , , , , , , ROS INCE Impr	Ano	Més	AUIAIS DE Aquisição A	E ENGLOBA RE BENS I O Valor	MENTO O MÓVEIS [a , , , , , , , LOBAMEN País da fonte DE ENGLO	DBRIGATOR TO OBLINE TO OBL	TÓRIO P, n.º 1, al. a spesas e enca	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Imposto page	o no estrange	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
901 902 903 904 905 906 B 921 922 923	fonte	SOM. País da fonte	Mês	Realização	AÇÃO ON Valor OUTF OUTF ONEROS alização	INCREME , , , , , , ROS INCE Impr	Ano	Més	AUIAIS DE Aquisição A	E ENGLOBA RE BENS I O Valor	MENTO O MÓVEIS [a , , , , , , , LOBAMEN País da fonte DE ENGLO	DBRIGATOR TO OBLINE TO OBL	TÓRIO P, n.º 1, al. a spesas e enca	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Imposto page	o no estrange	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
901 902 903 904 905 906 B 921 922 923 9.2 A	fonte	SOM. País da fonte	Mês	Realização	AÇÃO ON Valor OUTF OUTF ONEROS alização	INCREME , , , , , , ROS INCE Impr	Ano	Més	AUIAIS DE Aquisição A	E ENGLOBA RE BENS I O Valor	MENTO O MÓVEIS [a , , , , , , , LOBAMEN País da fonte DE ENGLO	DBRIGATOR TO OBLINE TO OBL	TÓRIO P, n.º 1, al. a spesas e enca	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Imposto page	o no estrange	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
901 902 903 904 905 906 B 921 922 923 9.2 A	fonte	SOM. País da fonte	Mês	Realização	AÇÃO ON Valor OUTF OUTF ONEROS alização	INCREME , , , , , , ROS INCE Impr	Ano	Més	AUIAIS DE Aquisição A	E ENGLOBA RE BENS I O Valor	MENTO O MÓVEIS [a , , , , , , , LOBAMEN País da fonte DE ENGLO	DBRIGATOR TO OBLINE TO OBL	TÓRIO P, n.º 1, al. a spesas e enca	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Imposto page	o no estrange	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
901 902 903 904 905 906 B 921 922 923 9.2 A	fonte	SOM. País da fonte	Mês	Realização	AÇÃO ON Valor OUTF OUTF ONEROS alização	INCREME , , , , , , ROS INCE Impr	Ano	Més	AUIAIS DE Aquisição A	E ENGLOBA RE BENS I O Valor	MENTO O MÓVEIS [a , , , , , , , LOBAMEN País da fonte DE ENGLO	DBRIGATOR TO OBLINE TO OBL	TÓRIO P, n.º 1, al. a spesas e enca	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Imposto page	o no estrange	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,

9.2															O (continua				
Α			ALIE	NAÇÂ	ÃO ONEROS	DE PAR	TES S	OCIA	AIS E	OUTF	ROS VA	ALORE	S MO	BILIÁRIC	OS [art.º 10.º,	n.º 1, al. b), c	lo CIRS]		
	País da fonte	Código	Ano	Mês	Realização Va	alor		Ar	10	Mês	Aquis		alor		Despesas	s e encargos	Imposto pag	o no estr	angeiro
956							,							,		. ,			,
957							,							,		. ,			,
958							,							,		. ,			,
959							,							,		. ,			,
960							,							,		. ,			,
961							,							,		. ,			,
962							,							,		. ,			,
963							,	1 1	i					,		. ,			,
964				i			,		i					,		. ,			,
965				i			,		i					,		. ,			,
966							,							,		. ,			,
967							,							,		. ,			,
968							,							,		. ,			,
969							,							,		. ,			,
970							,							,		. ,			,
971				i			,							,		. ,			,
972				i			,		<u> </u>					,		. ,			,
973							,							,		. ,			,
974							,							,		. ,			,
975							,							,		. ,			,
			SOMA				,							,		. ,			,
В			OUTR	OS IN	ICREMENTO:	S PATRIM	ONIA	IS DE	OPQ	ÇÃO E	E ENG	SLOBA	MENT	O [art.º 1	0.°, n.° 1, als	s. c), e e) a h),	do CIRS]		
	Código rendim.	País da fonte	Ren	dimen	to líquido	Impos	sto pag	o no e	estran	geiro		Código			Rendimento	líquido	Imposto pago	no estrar	ngeiro
991	TOTIGHTI.	- I I									994	1 1	10110						
992			•		. ,	+ •		·		,	995					,	•	•	,
993					. ,	 		<u> </u>		,	996					,		<u>. </u>	,
												SOMA				,			,
С			OPTA	A PEL	O ENGLOBA	MENTO D	OS R	ENDI	MEN	TOS	00 QU	ADRO	9.2?	Sir	m 01	Não	02		
10					RENDIMEN	TOS DE A	ANOS	ANTI	ERIO	RES	NCLUÍ	DOS N	NOS Q	UADRO	S 4, 5, 6, 7, 8	OU 9.1B			
Q	uadro / Ca	ampo	Re	ndimer	nto N.º	anos Q	uadro.	/ Cam	ро		Reno	dimento		N.º anos	Quadro /	Campo	Rendimento		N.º anos
					,			/					,			/		,	
	/				,			/					,			/		,	
					,			/					,			/		,	
11		CONT	AS DE DE	PÓSI	TOS OU DE	rítulos .	ABER	RTAS	EM II	NSTIT	UIÇÃC	FINA	NCEIR	A NÃO	RESIDENTE	EM TERRITO	ÓRIO PORTUGI	JÊS	
			OU EM	SUC	URSAL LOC		FOR BAN	A DO	TER	KIIO	KIU PC	KIUG	IUES E	JE INSTI	TUIÇAO FIN	ANCEIRA RE	BIC		
L																			
L																			
	1 1							1	1 1						1 1 1	1 1 1			1 1
	1 1			1				1							1 1 1			1 1	
																		1 1	
				 			 					- 							
-							 					- 							
				i				-											<u> </u>
				I				I											
							0	UTRO	S NÚ	MERO	S DE ID	ENTIFI	CAÇÃO						

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO J

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos fora do território português, por residentes, e a identificar contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

Os documentos originais comprovativos dos rendimentos e do correspondente imposto pago no estrangeiro, **emitidos pela autoridade fiscal** do(s) Estado(s) de onde são provenientes os rendimentos, bem como, se for caso disso, o(s) comprovativo(s) da natureza pública daqueles, devem ser conservados para que possam ser disponibilizados à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) sempre que esta os solicite.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

Os sujeitos passivos residentes, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português ou sejam titulares, beneficiários ou estejam autorizados a movimentar contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou em sucursal localizada fora do território português de instituição financeira residente, nos termos do artigo 63.º- A da Lei Geral Tributária

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

A declaração que integre o anexo J deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A do Rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A – IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO E DAS SUAS NACIONALIDADES

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular relativamente aos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos neste território declarados nos anexos respetivos.

No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto abrangidos pelo regime de tributação separada (quando tenha sido assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), e em que o titular dos rendimentos obtidos fora do território português seja um dependente/afilhado civil/dependente em guarda conjunta, deve incluir-se neste anexo metade do montante dos rendimentos auferidos por aquele titular e do imposto pago no estrangeiro e das retenções na fonte do IRS a que tais rendimentos tenham eventualmente sido sujeitos.

De referir ainda que nos agregados com dependentes em guarda conjunta os rendimentos por estes obtidos devem ser indicados na(s) declaração(ões) de rendimentos dos sujeitos passivos do agregado onde aqueles se considerem integrados, nos termos do n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS, pela totalidade ou por metade do seu valor, consoante a tributação dos sujeitos passivos desse agregado seja conjunta ou separada, respetivamente.

Campo 03 – Destina-se a indicar o NIF do titular dos rendimentos obtidos fora do território português ou das contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

Campos 04 a 06 – Deve(m) ser indicado(s) os códigos da(s) nacionalidade(s) do titular de remunerações públicas e/ou pensões públicas indicadas com os códigos A02 no quadro 4A e/ou H02 no quadro 5A, respetivamente. Para o efeito, devem ser consultados e utilizados os códigos constante da tabela X incluída no final destas instruções.

Caso o titular daqueles rendimentos possua nacionalidade portuguesa deve indicar o código 620 - Portugal.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)

QUADRO 4A – Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritos os valores dos rendimentos da categoria A, obtidos fora do território português, com identificação da respetiva natureza, utilizando, para este efeito, os códigos indicados na tabela seguinte (Tabela I).

TABELA I RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRITIVO
A01	Remunerações privadas	Rendimento proveniente do trabalho prestado por conta de outrem
A02	Remunerações públicas	Rendimento proveniente do exercício de cargo ou função pública. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve ser indicado o código referido na tabela I supra que corresponda à natureza dos rendimentos a declarar.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve identificar-se o código do país da fonte dos rendimentos, ou seja, o <u>país</u> <u>onde o trabalho foi prestado</u> (para este efeito deve consultar-se e utilizar-se os códigos constante da tabela X incluída no final destas instruções). Caso se trate de remunerações públicas (A02), o país da fonte é o Estado pagador dos rendimentos.

Na **terceira coluna** (Rendimento bruto) deve ser inscrito o montante dos rendimentos brutos, ou seja, ilíquido de imposto pago no estrangeiro e de outras deduções.

Na **quarta coluna** (Contribuições para regimes de proteção social), devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respetivas remunerações, quando devidamente comprovadas.

Na **quinta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

Nas colunas seguintes (Identificação das entidades devedoras de rendimentos com NIF português), tendo havido retenção do IRS em Portugal, devem ser indicados os seguintes dados:

- Sexta coluna (NIF): entidade com NIF português que tenha procedido à retenção na fonte de imposto português;
- Sétima coluna (Retenção na fonte): valor que possa ter sido retido em território português, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final;
- Oitava coluna (Retenção sobretaxa): montante da retenção de sobretaxa, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

QUADRO 4B - PAGAMENTOS POR CONTA - CATEGORIA A

Campo 01 – Deve ser indicado o valor do imposto (IRS) eventualmente pago por conta do imposto devido a final (conforme previsto no n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS), relativamente aos rendimentos constantes do quadro 4A.

QUADRO 4C - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA A

Relativamente às duas naturezas de rendimentos que podem ser inscritos no quadro 4A, devem ainda ser preenchidos alguns dados complementares para aplicação das regras de tributação e de eliminação da dupla tributação internacional, previstas nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal e no artigo 81.º do Código do IRS.

Na **primeira coluna** deve ser indicada a linha do quadro 4A a que corresponda a informação complementar a inscrever neste quadro 4C.

Para rendimentos do código A01 – Remunerações privadas devem ser indicados os seguintes dados:

- Na segunda coluna deve indicar-se o código do país onde se situa a sede da entidade pagadora dos rendimentos (consultar tabela X das instruções). Caso a entidade pagadora tenha residência em Portugal, deverá ser indicado o código 620.
- Deve ser assinalada com uma cruz a terceira coluna ou a quarta coluna, respetivamente, consoante os dias de permanência do titular no país onde o trabalho foi prestado (identificado na segunda coluna do quadro 4A) tenha sido igual ou inferior a 183 dias ou superior a 183 dias.

 A quinta coluna deve ser assinalada com uma cruz no caso de se tratar de um trabalhador fronteiriço, ou seja quem, exercendo o emprego/trabalho em Espanha, tem a sua residência em Portugal, onde regressa normalmente todos os dias.

Para rendimentos do código A02 - Remunerações públicas devem ser indicados os seguintes dados:

- A sexta coluna será assinalada com uma cruz caso o titular dos rendimentos se tenha tornado residente em território português unicamente com o fim de prestar as funções públicas subjacentes.
- A sétima coluna será assinalada com uma cruz caso o titular dos rendimentos não se tenha tornado residente em território português unicamente com o fim de prestar as funções públicas subjacentes, designadamente quando já residisse em território português em momento anterior ao do exercício daquelas funções.

QUADRO 5 - RENDIMENTOS DE PENSÕES (CATEGORIA H)

QUADRO 5A – Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritos os valores dos rendimentos da categoria H obtidos fora do território português, com identificação da respetiva natureza, utilizando, para o efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela II).

TABELA II
RENDIMENTOS DE PENSÕES (CATEGORIA H)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRITIVO
H01	Pensões	Pensões que não tenham a natureza de pensões públicas
H02	Pensões públicas	Pensões pagas em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior
H03	Pensões de alimentos	Rendimentos auferidos a título de pensões de alimentos, conforme estão previstas na parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS
H04	Rendas temporárias e vitalícias	Rendimentos auferidos a título de rendas temporárias ou vitalícias, conforme estão previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve ser indicado o código correspondente ao rendimento, de acordo com a Tabela II.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve identificar-se o código do país da fonte dos rendimentos os códigos constantes da Tabela X, incluída no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento bruto) deve ser inscrito o montante do rendimento bruto, ou seja, ilíquido de imposto pago no estrangeiro e de outras deduções.

Na **quarta coluna** (Contribuições para regimes de proteção social) devem ser incluídas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respetivas pensões, quando devidamente comprovadas.

Na **quinta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO 5B - PAGAMENTOS POR CONTA - CATEGORIA H

Campo 01 – Este campo deve ser preenchido quando o sujeito passivo, relativamente aos rendimentos constantes do quadro 5A, tenha efetuado pagamentos por conta do imposto devido a final nos termos previstos no n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS.

QUADRO 5C - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA H

Relativamente aos rendimentos declarados no quadro 5A e respetivas naturezas, devem ainda ser preenchidos alguns dados complementares para aplicação das regras de tributação e de eliminação da dupla tributação internacional, previstas nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal e no artigo 81.º do Código do IRS.

Na **primeira coluna** deve ser indicada a linha do quadro 5A a que corresponda a informação complementar a inscrever neste quadro.

Para rendimentos do código H01 - Pensões devem ser indicados os seguintes dados:

- A segunda coluna deve ser assinalada com uma cruz caso a pensão seja paga em consequência do exercício de um emprego anterior.
- A terceira coluna deve ser assinalada com uma cruz caso a entidade pagadora da pensão seja a segurança social do país da fonte (indicado na segunda coluna do quadro 5A).
- A quarta coluna deve ser assinalada com uma cruz quando n\u00e3o se verifique qualquer das situa\u00e7\u00f3es referidas nas segunda e terceira colunas.

Para rendimentos do código H04 - Rendas temporárias e vitalícias devem ser indicados os seguintes dados:

 Na quinta coluna deve indicar-se o montante das contribuições iniciais (para efeitos do disposto no artigo 54.º do Código do IRS) subjacentes às rendas temporárias ou vitalícias declaradas na linha correspondente no quadro 5A.

QUADRO 5D - OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO PARA AS PENSÕES DE ALIMENTOS

No caso de no quadro 5A terem sido declarados rendimentos com o código H03 – pensões de alimentos –, os quais são tributados autonomamente por aplicação da taxa especial de 20% prevista no artigo 72.º do Código do IRS, o respetivo titular pode optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando, para o efeito, o **campo 02**. Caso não pretenda exercer essa opção, deve assinalar **o campo 03**.

De notar que a opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos de pensões de alimentos da categoria H, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

QUADRO 6 - RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (CATEGORIA B)

QUADRO 6A – Deve indicar-se em cada uma das linhas deste quadro os valores dos rendimentos da categoria B obtidos fora do território português, bem como a respetiva natureza, utilizando, para este efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela III).

TABELA III
RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (CATEGORIA B)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRITIVO
B01	Rendimentos comerciais e industriais	Poderá incluir, nomeadamente: - Rendimentos de vendas de mercadorias e produtos - Rendimentos de prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas - Outros rendimentos previstos no artigo 4.º do Código do IRS, que sejam considerados comerciais ou industriais e que não se enquadrem nos códigos B05 e B09
B02	Rendimentos agrícolas, silvícolas ou pecuários	Poderá incluir, nomeadamente: - Rendimentos de vendas de mercadorias e produtos - Outros rendimentos previstos no artigo 4.º do Código do IRS, que sejam considerados agrícolas, silvícolas ou pecuários e que não se enquadrem nos códigos B05 e B09
B03	Rendimento das atividades profissionais especificamente previstas na Tabela do artigo 151.º do CIRS (exceto B08)	Rendimentos auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços que tenha enquadramento na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRS, com exceção das de artista e desportista (código B08), independentemente de a atividade exercida estar classificada de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos mencionados na tabela de atividades

		aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, mas com exclusão da atividade com o código "1519 - Outros prestadores de serviços"
B04	Rendimentos de prestações de serviços não previstas nos códigos anteriores	Demais rendimentos de prestações de serviços não enquadráveis noutros códigos
B05	Rendimentos de propriedade intelectual ou industrial	Rendimentos da propriedade intelectual (não abrangida pelo artigo 58.º do EBF) industrial ou de prestação de informações
	Rendimentos de propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo artigo º 58.º do	Parte não isenta dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual que cumpram os requisitos previstos no artigo 58.º do EBF, a qual pode corresponder:
B06	EBF - parte não isenta)	 i) 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, auferidos por autores residentes em território português, desde que esse montante não ultrapasse € 10 000,00, ou
		ii) Quando o montante referido na alínea anterior exceder € 10 000,00, à parte dos rendimentos que exceda este montante
B07	Rendimentos da propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo artigo 58.º do EBF - parte isenta)	Parte isenta dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual, que corresponde a 50% dos mesmos ou a € 10 000,00, de acordo com o esclarecido para o código B06
B08	Rendimentos de artistas e desportistas	Rendimentos provenientes da atividade pessoal de profissional de espetáculo ou desportista
	Rendimentos imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais: i) Resultado positivo de	Resultado positivo de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS e da atividade de arrendamento, quando haja opção pela tributação no âmbito da categoria B
	rendimentos prediais ii) Rendimentos de capitais iii)Saldo positivo entre	O resultado positivo dos rendimentos prediais corresponde ao resultado positivo que se apura mediante a dedução aos rendimentos prediais brutos das despesas e encargos previstos no artigo 41.º do Código do IRS, nos termos e condições aí definidos
B09	as mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da categoria B, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS
		Saldo positivo entre as mais e menos-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, do saldo positivo das mais e menos-valias que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve indicar-se o código do rendimento, de acordo com o estabelecido na Tabela III supra.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve ser identificado o código do país da fonte dos rendimentos, ou seja, o **país do local da prestação dos serviços**,_devendo, para este efeito, consultar-se e utilizar-se os códigos constantes da Tabela X no final destas instruções.

Deve ser assinalada com uma cruz a **terceira coluna** ou a **quarta coluna** (Estabelecimento estável ou Instalação fixa), respetivamente, consoante o titular de qualquer dos rendimentos dos tipos B01 a B09 **possua**, ou não, estabelecimento estável ou instalação fixa no país da fonte dos rendimentos (indicado na segunda coluna do quadro 6A).

Sem prejuízo da necessária consulta do disposto em matéria de estabelecimento estável e instalação fixa, na Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e o Estado da fonte dos rendimentos declarados pelo titular, pode entender-se, segundo o disposto na Convenção Modelo da OCDE, como estabelecimento estável uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua atividade, nomeadamente:

- Um local de direção; uma sucursal; um escritório; uma fábrica; uma oficina; uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extração de recursos naturais;
- Um local ou um estaleiro de construção ou um projeto de instalação ou de montagem, se a sua duração exceder 12 meses;
- Quando uma pessoa que n\u00e3o seja um agente independente atue por conta da atividade e tenha e habitualmente exer\u00e7a no outro pa\u00eas poderes para celebrar contratos em nome da atividade do titular, exceto relativamente a qualquer das situa\u00e7\u00e3es que se elencam de seguida.

Não se consideram como compreendidos no conceito de estabelecimento estável os seguintes exemplos:

- As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à atividade;
- Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à atividade, mantido unicamente para os armazenar, expor ou entregar;
- Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à atividade, mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;
- Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a atividade:
- Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a atividade, qualquer outra atividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das atividades anteriormente referidas, desde que a atividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar;
- O exercício da atividade por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade.

Na **quinta coluna** (Rendimento) deve ser inscrito o montante do rendimento ilíquido de imposto pago no estrangeiro. Caso o titular tenha assinalado a **não existência** de estabelecimento estável, o rendimento declarado deverá ser o rendimento ilíquido de gastos e outras deduções. Caso o titular tenha assinalado a <u>existência</u> de estabelecimento estável, o rendimento declarado deve ser líquido de gastos e de outras deduções.

Na **sexta coluna** (Contribuições para regimes de proteção social) deve indicar-se o valor das contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que tenham sido pagas relativamente aos rendimentos declarados, quando devidamente comprovadas.

Na **sétima coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

As colunas seguintes (Imposto retido em Portugal) devem ser preenchidas quando tenha havido retenção do IRS em Portugal, com a indicação dos seguintes dados:

- Oitava coluna (NIF da entidade retentora): Deve indicar-se o NIF português da entidade que tenha procedido à retenção na fonte do IRS;
- Nona coluna (Retenção na fonte): Deve indicar-se o IRS retido na fonte, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

QUADRO 6B - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA CATEGORIA B

Relativamente aos rendimentos declarados no quadro 6A e respetivas naturezas, devem ainda ser fornecidos no quadro 6B alguns dados complementares para efeitos da aplicação das regras de tributação e de eliminação da dupla tributação internacional, previstas nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal e no artigo 81.º do Código do IRS.

Na **primeira coluna** deve ser indicada a linha do quadro 6A a que corresponde a informação complementar a inscrever neste quadro 6B.

Para rendimentos dos **códigos B03 e B04 – Profissional e independente** e nas situações em que tenha sido declarada a **não existência** de estabelecimento estável ou instalação fixa deve assinalar-se na coluna respetiva se o número de dias de permanência do titular no país onde o serviço foi prestado foi inferior a 183 dias ou igual ou superior a 183 dias (ou a 9 meses, no caso de aquele país ser o Panamá – código 591 da Tabela X).

No caso de parte ou da totalidade dos rendimentos declarados no quadro 6A respeitarem a herança indivisa, deve indicar-se a linha do quadro 6A onde os mesmos foram declarados.

QUADRO 7 - RENDIMENTOS PREDIAIS (CATEGORIA F)

QUADRO 7A – Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritos os valores dos rendimentos de categoria F obtidos fora do território português, bem como a respetiva natureza, utilizando, para este efeito, o código constante da tabela seguinte (Tabela IV):

TABELA IV RENDIMENTOS PREDIAIS (CATEGORIA F)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRITIVO
F01	Rendimentos prediais	Rendimentos auferidos, conforme previstos no artigo 8.º do Código do IRS

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve identificar-se a natureza do rendimento, indicando, para o efeito, o código constante da Tabela IV supra.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do país da fonte dos rendimentos, ou seja, o país onde se **situa o imóvel**, consultando-se e utilizando-se, para este efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento líquido) deve ser inscrito o montante dos rendimentos líquido dos gastos suportados com a respetiva obtenção, mas ilíquido de imposto pago no estrangeiro, devendo ainda atender-se ao seguinte:

- Os gastos a considerar correspondem aos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, pelo período em que o(s) prédio(s) esteve(iveram) arrendado(s), nomeadamente os que digam respeito à conservação e manutenção do(s) prédio(s), a despesas de condomínio, a impostos e taxas autárquicas. Também podem ser deduzidos os gastos relativos a obras de conservação e manutenção do(s) prédio(s) que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento, desde que entretanto o(s) imóvel(eis) não tenha(m) sido utilizado(s) para outro fim que não o arrendamento;
- Não podem ser considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração (n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS);
- Caso o SP arrende parte de prédio suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Na quarta coluna (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO 7B – OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO PARA OS RENDIMENTOS PREDIAIS

Os rendimentos prediais (categoria F) são tributados autonomamente à taxa especial de tributação de 28% prevista no artigo 72.º do Código do IRS. Contudo, o titular deste tipo de rendimentos pode optar pelo respetivo englobamento, devendo, para o efeito, assinalar o **campo 01**. Caso não pretenda exercer esta opção, deve assinalar o **campo 02**.

De notar que a opção pelo englobamento implica, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS, que sejam englobados todos os demais rendimentos da mesma categoria (categoria F).

QUADRO 8 - RENDIMENTOS DE CAPITAIS (CATEGORIA E)

QUADRO 8A – Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritos os valores dos rendimentos da categoria E, obtidos fora do território português, e identificada a respetiva natureza, utilizando, para este efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela V):

TABELA V RENDIMENTOS DE CAPITAIS (CATEGORIA E)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRITIVO
E01	Royalties e Assistência Técnica	Retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor, de uma marca de fabrico ou de um processo secreto e de uma patente, quando não auferidas pelo titular originário, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico
E10	Dividendos ou lucros – com retenção em Portugal (exceto E99)	Rendimentos ilíquidos de participações sociais (lucros ou dividendos), devidos por entidades que não tenham domicílio em território português a que possa imputar-se o pagamento, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros, e que foram sujeitos a retenção, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS Não devem ser incluídos neste código os dividendos sujeitos a retenção, nos
		termos da alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E11	Dividendos ou lucros – sem retenção em Portugal (exceto E99)	Idêntico ao código E10 quando não houve retenção na fonte em Portugal
E20	Rendimentos de valores mobiliários, com retenção em Portugal (exceto E10, E23, E24, E99)	Rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros, e que foram sujeitos a retenção nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS, com exceção dos lucros ou dividendos (código E10) e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE (códigos E23 e E24)
		Não devem ser incluídos os rendimentos de capitais a que se refere a alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E21	Juros sem retenção em Portugal (exceto E22, E23, E24, E99)	Juros definidos como tal no artigo 5.º do Código do IRS, referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 71º do Código do IRS, com exceção dos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE, que devem ser declarados com os códigos E23 ou E24 Não devem ser incluídos os juros referidos na alínea a) do n.º 12 do artigo 72.º
		do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E22	Outros rendimentos de capitais sem retenção (exceto E11, E21, E23, E24, E99)	Rendimentos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS, com exceção dos lucros declarados com o código E11, dos juros declarados com o código E21 e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança declarados com os códigos E23 ou E24
		Não devem ser incluídos os rendimentos referidos na alínea a) do n.º 12 do artigo 72.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99

		T
	Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança	Rendimentos abrangidos pelo período de transição previsto no artigo 10.º da Diretiva da Poupança que foram sujeitos a retenção no país do agente pagador nos termos dos artigos 11.º e 17.º da Diretiva 2003/48/CE, de 3 de junho
	2003/48/CE Países/Territórios – Período de transição –	Os países ou territórios abrangidos pelo período de transição que efetuam retenção na fonte nos termos da Diretiva da Poupança são os seguintes:
E23	artigo 10.º da diretiva	 Estados membros: Áustria
		 Países terceiros: Andorra, Listenstaine, Mónaco, São Marinho e Suíça
		 Territórios dependentes ou associados: Curaçao, Jersey e Sint Maarten (Holandesa)
F24	Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE	Rendimentos não abrangidos pelo período de transição previsto no artigo 10.º da Diretiva da Poupança 2003/48/CE, de 3 de junho
E24	Restantes países não abrangidos pelo período de transição – artigo 10.º da diretiva	
E99	Rendimentos de capitais com origem em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável	Rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, referidos na alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º e na alínea a) do n.º 12 do artigo 72.º do Código do IRS

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve indicar-se o código correspondente à natureza dos rendimentos declarados, utilizando, para o efeito, os códigos constantes da Tabela V.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do país da fonte dos rendimentos, devendo, para este efeito, consultar-se e utilizar-se os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento bruto) deve ser inscrito o montante dos rendimentos brutos, ou seja, ilíquido de imposto pago no estrangeiro.

Na **quarta coluna** (Imposto pago no estrangeiro – No país da Fonte) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos mencionado na segunda coluna.

As **quinta e sexta colunas** (Imposto pago no estrangeiro – País do agente pagador – Diretiva da Poupança 2003/48/CE) só devem ser preenchidas nos casos em que foi efetuada retenção no país do agente pagador, nos termos dos artigos 11.º e 17.º da Diretiva da Poupança (Diretiva 2003/48/CE), para rendimentos e retenções mencionados com o código E23, devendo ainda observar-se o seguinte:

- Na quinta coluna (Código do país) deve indicar-se o código do país que efetuou a respetiva retenção na fonte, utilizando, para o efeito, os códigos constante da Tabela X, no final destas instruções (deve consultarse a lista de países, territórios ou regiões que efetuam retenções nos termos da referida diretiva constante do descritivo do código E23 da Tabela V);
- Na sexta coluna (Imposto retido) deve declarar-se o valor da retenção na fonte efetuada pelo agente pagador.

As colunas seguintes (Imposto retido em Portugal) devem ser preenchidas apenas quando tenha havido retenção de IRS em Portugal, com indicação dos seguintes dados:

- Sétima coluna (NIF da entidade retentora): Deve indicar-se o NIF português da entidade que procedeu à retenção na fonte de IRS;
- Oitava coluna (Retenção na fonte): Deve indicar-se o IRS retido na fonte, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

QUADRO 8B - OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO PARA OS RENDIMENTOS DE CAPITAIS

O titular dos rendimentos de capitais (categoria E) pode optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando o campo 01. Caso não pretenda exercer esta opção, deve assinalar o campo 02.

A opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos da categoria E, tal como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

Quando for exercida a opção pelo englobamento, os lucros distribuídos (códigos E10 ou E11) por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia que preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva 90/435/CEE, de 23 de julho, serão declarados por 50% do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 40.º-A do Código do IRS.

QUADRO 9 – RENDIMENTOS DE INCREMENTOS PATRIMONIAIS (CATEGORIA G) QUADRO 9.1 – INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGLOBAMENTO OBRIGATÓRIO

QUADRO 9.1 A – Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis – artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS

Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritas as operações de alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação) situados fora do território português.

Na **primeira coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do **país onde se situa o imóvel alienado**, utilizando, para este efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Nas **segunda e terceira colunas** (Realização – Ano e Mês) deve indicar-se a data da realização, que é a do ato ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato-promessa de compra e venda com tradição do imóvel.

Na **quarta coluna** (Realização – Valor) deve inscrever-se o valor de realização (valor de venda) do imóvel, conforme contrato subjacente.

Nas quinta e sexta colunas (Aquisição – Ano e Mês) deve indicar-se a data da aquisição, a qual corresponde à do ato ou contrato de aquisição.

Na **sétima coluna** (Aquisição – Valor) deve indicar-se o valor de aquisição do imóvel, determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º e seguintes do Código do IRS.

Na **oitava coluna** (Despesas e encargos) devem ser inscritos os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 12 anos, e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, bem como a indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a estes bens [alínea a) do artigo 51.º do Código do IRS].

Na **nona coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, de acordo com as regras anteriormente referidas.

QUADRO 9.1 B - Outros incrementos patrimoniais de englobamento obrigatório

Em cada uma das linhas deste quadro devem ser declarados os incrementos patrimoniais de englobamento obrigatório obtidos fora do território português, com exceção dos rendimentos declarados no quadro 9.1A, com identificação da respetiva natureza através da utilização dos códigos constantes da tabela seguinte (Tabela VI):

TABELA VI
INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGLOBAMENTO OBRIGATÓRIO (CATEGORIA G)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	OBSERVAÇÕES
	Outros incrementos	Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis
G99	patrimoniais	As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, excetuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando-se neste último caso como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão
		Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respetiva fonte ou título
		As indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis

Na **primeira coluna** (Código Rend.) deve ser indicado o código previsto na Tabela VI que corresponde à natureza dos rendimentos a declarar.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando-se, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na terceira coluna (Rendimento) deve ser inscrito o montante dos rendimentos ilíquido do imposto pago no estrangeiro.

Na **quarta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO 9.2 - INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO

QUADRO 9.2 A – Alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários – Artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRS

Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritas as operações de alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários, com exceção das partes sociais e outros valores mobiliários, cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de dezembro de 1988 e cujas entidades emitentes se situem fora do território português, devendo ainda ser identificada a respetiva natureza através da utilização dos códigos constantes da tabela seguinte (Tabela VII):

TABELA VII INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO (CATEGORIA G)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA
G01	Alienação onerosa de ações/partes sociais
G02	Alienação onerosa de quotas
G03	Remição e amortização com redução de capital de partes sociais
G04	Extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais
G05	Valor atribuído em resultado da partilha, bem como em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias aos sujeitos passivos que as constituíram, nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Código do IRC
G06	Alienações de partes de capital que tenham por base 50% do valor em imóveis situados no outro Estado contratante
G10	Alienação onerosa ou reembolso de obrigações e outros títulos de dívida
G20	Resgates ou alienação de unidades de participação ou liquidação de fundos de investimento
G90	Alienação onerosa de outros valores mobiliários

Na **primeira coluna** (País da Fonte) deve ser indicado o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando-se, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **segunda coluna** (Código) deve ser identificada a natureza dos rendimentos através da utilização dos códigos constantes da Tabela VII supra.

Nas terceira e quarta colunas (Realização - Ano e Mês) deve indicar-se a data da realização da operação.

Na **quinta coluna** (Realização – Valor) deve indicar-se o valor de realização da operação, determinado de acordo com as regras estabelecidas no n.º 4 do artigo 10.º e no artigo 44.º, ambos do Código do IRS.

Nas **sexta e sétima colunas** (Aquisição – Ano e Mês) deve ser indicada a data da aquisição das partes sociais ou valores mobiliários em causa, aferida de harmonia com as regras previstas no n.º 6 do artigo 43.º do Código do IRS.

Na **oitava coluna** (Aquisição – Valor) será de indicar o valor de aquisição das partes sociais ou dos valores mobiliários em causa, determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º e seguintes do Código do IRS.

Na **nona coluna** (Despesas e encargos) devem ser inscritos os montantes das despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação das partes sociais ou valores mobiliários em causa [alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º do Código do IRS].

Na **décima coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO 9.2 B – Outros incrementos patrimoniais de opção de englobamento – artigo 10.º, n.º 1, alíneas c), e e) a h), do Código do IRS

Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritos os valores dos rendimentos de incrementos patrimoniais de opção de englobamento (categoria G) obtidos fora do território português, com exceção dos rendimentos declarados no quadro 9.2.A, devendo ainda identificar-se a respetiva natureza, utilizando-se, para esse efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela VIII):

TABELA VIII
OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO (CATEGORIA G)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA
G30	Operações relativas a instrumentos financeiros derivados (entre os quais, opções, futuros, forwards, swaps cambiais, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo), com exceção dos previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º Código do IRS
G31	Warrants autónomos
G32	Certificados que atribuam direito a receber valor de ativo subjacente
G33	Produtos financeiros complexos quando o risco de perda de capital existe
G97	Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário
G98	Cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve indicar-se o código correspondente à natureza dos rendimentos a declarar de acordo com a Tabela VIII supra.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve ser indicado o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando-se, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento líquido) deve ser inscrito o montante dos rendimentos ilíquido de imposto pago no estrangeiro, determinado em harmonia com o n.º 4 do artigo 10.º e os artigos 44.º, 45.º, 48.º, 49.º e a alínea b) do artigo 51.º, todos do Código do IRS.

Na quarta coluna (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO 9.2 C - Opção de englobamento para os incrementos patrimoniais

O titular dos rendimentos de incrementos patrimoniais declarados nos quadros 9.2A e 9.2B pode optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando, para o efeito, o **campo 01**. Caso não pretenda exercer essa opção, deve assinalar o **campo 02**, caso em que os rendimentos serão tributados autonomamente às taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS.

De notar que, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS, a opção pelo englobamento determina o englobamento dos demais rendimentos da categoria G, relativamente aos quais exista essa opção.

QUADRO 10 - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NOS QUADROS 4, 5, 6, 7, 8 OU 9.1B

Este quadro deve ser preenchido nas situações em que, no ano a que respeita a declaração, tenham sido auferidos rendimentos relativos a anos anteriores declarados nos quadros 4, 5, 6, 7, 8 ou 9.1B e os sujeitos passivos pretendam beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS.

Para o efeito, deve ser indicado neste quadro o código da linha dos respetivos quadros 4A, 5A, 6A, 7A, 8A, ou , 9.1B, z o valor desses rendimentos e o número de anos ou fração a que respeitam.

Na coluna "N.º anos" se o período a indicar corresponder a uma fração do ano deve considerar que a mesma corresponde a um ano. Por exemplo, se os rendimentos corresponderem a 4 anos e 3 meses, nesta coluna deve ser inscrito 5.

Relativamente aos rendimentos do tipo H03 do quadro 5A e aos rendimentos declarados nos quadros 7A e 8A, o regime do artigo 74.º do Código do IRS só poderá aplicar-se caso os sujeitos passivos optem pelo englobamento desses rendimentos.

QUADRO 11 – CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS OU EM SUCURSAL LOCALIZADA FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESIDENTE

Destina-se a identificar as contas de depósito ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou em sucursal localizada fora do território português de instituição financeira residente, em nome do titular identificado no campo 03 do quadro 3A, ou de que seja beneficiário ou esteja autorizado a movimentar, em conformidade com o disposto nos n.º 8 e 9 do artigo 63.º-A da Lei geral tributária.

As referidas contas devem ser identificadas através dos seguintes elementos:

IBAN – International Bank Account Number (número internacional de conta bancária – máximo 34 carateres);

BIC - Bank Identifier Code (código de identificação do banco - máximo 11 carateres).

Não podendo as contas ser identificadas pelo IBAN ou BIC, deverá identificar o respetivo número.

TABELA X
LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPETIVOS CÓDIGOS

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afeganistão	4	Grécia	300		578
África do Sul	710	Grecia	304	Noruega Nova Caledónia	540
		Gronerandia Guadalupe	312	Nova Zelândia	554
Albânia	8	Guadalupe	316	Omã	512
Alemanha	276	Guatemala	320	Países Baixos	528
Andorra	276		831	Palau Palau	585
	24	Guernesey Guiana			591
Angola	<u> </u>	Guiana Francesa	328 254	Panamá	
Anguilla Antiga República	660	Guiaria Francesa	234	Papua-Nova Guiné	598
Jugoslava da Macedónia	807	Guiné	324	Paquistão	586
Antígua e Barbuda	28	Guiné Equatorial	226	Paraguai	600
Arábia Saudita	682	Guiné-Bissau	624	Peru	604
Argélia	12	Haiti	332	Polinésia Francesa	258
Argentina	32	Honduras	340	Polónia	616
Arménia	51	Hong-Kong	344	Porto Rico	630
Aruba	533	Hungria	348	Quénia	404
Austrália	36	lémen	887	Quirguistão	417
Áustria	40	Ilha de Man	833	Quiribáti	296
Azerbaijão 31 Ilha do Natal		Ilha do Natal	162	Reino Unido	826
Baamas	44	Ilha Norfolk 574 República Centro-Africana		140	
Bangladesh	50	Ilhas Caimão 136 República Checa		República Checa	203
Barbados 52		Ilhas Cook	184	República Democrática do Congo	180
Barém	48	Ilhas dos Cocos	166	República Dominicana	214
Bélgica	56 Ilhas Falkland (Malvinas) 238 Reunião		638		
Belize	84 Ilhas Marianas do Norte 580 Roménia		642		
Benim	im 204 Ilhas Marshall 584 Ruanda		646		
Bermudas	nudas 60 Ilhas Pitcairn 612 Rússia		Rússia	643	
Bielorrússia 112 Ilhas Salomão		90	Saint-Martin (Francesa)	663	
Bolívia	68	Ilhas Turcas e Caicos	796	Salvador	222
Bonaire, Saint Eustatius e Saba	535	Ilhas Virgens Britânicas	92	Samoa	882
Bósnia- Herzegovina	70	Ilhas Virgens dos Estados Unidos	850	Samoa Americana	16
Botsuana	72	Índia	356	Santa Helena, Ascensão e Tristão da Cunha	654
Brasil	76	Indonésia	360	Santa Lúcia	662
Brunei	96	Irão	364	Santa Sé / Estado da Cidade do Vaticano	336
Bulgária	100	Iraque	368	São Bartolomeu	652
Burquina Faso	854	Irlanda	372	São Cristóvão e Neves	659
Burundi	108	Islândia	352	São Marinho	674
Butão	64	Israel	376	São Pedro e Miquelão	666
Cabo Verde	132	Itália	380	São Tomé e Príncipe	678
Camarões	120	Jamaica	388	São Vicente e Granadinas	670
Camboja	116	Japão	392	Sara Ocidental	732
Canadá	124	Jersey	832	Seicheles	690

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Catar	634	Jibuti	262	Senegal	686
Cazaquistão	398	Jordânia	400	Serra Leoa	694
Chade	148	Koweit	414 Sérvia		688
Chile	152	Laos	418	Singapura	702
China	156	Lesoto	426	Sint Maarten (Holandesa)	534
Chipre	196	Letónia	428	Síria	760
Colômbia	170	Líbano	422	Somália	706
Comores	174	Libéria	430	Sri Lanca	144
Congo	178	Líbia	434	Suazilândia	748
Coreia do Norte	408	Listenstaine	438	Sudão	729
Coreia do Sul	410	Lituânia	440	Sudão do Sul	728
Costa do Marfim	384	Luxemburgo	442	Suécia	752
Costa Rica	188	Macau	446	Suíça	756
Croácia	191	Madagáscar	450	Suriname	740
Cuba	192	Maiote	175	Svalbard e Jan Mayen	744
Curaçau	531	Malásia	458	Tailândia	764
Dinamarca	208	Maláui	454	Taiwn	158
Dominica	212	Maldivas	462	Tajiquistão	762
Egito	818	Mali	466	Tanzânia	834
Emirados Árabes Unidos	784	Malta	470	Timor-Leste	626
Equador	218	Marrocos	504	Togo	768
Eritreia	232	Martinica	474	Tonga	776
Eslováquia	703	Maurícia	480	Toquelau	772
Eslovénia	705	Mauritânia	478	Trindade e Tobago	780
Espanha	724	México	484	Tunísia	788
Estado da Palestina	275	Mianmar/Birmânia	104	Turquemenistão	795
Estados Unidos da América	840	Micronésia	583	Turquia	792
Estónia	233	Moçambique	508	Tuvalu	798
Etiópia	231	Moldávia	498	Ucrânia	804
Faroé	234	Mónaco	492	Uganda	800
Fiji	242	Mongólia	496	Uruguai	858
Filipinas	608	Monserrate	500	Usbequistão	860
Finlândia	246	Montenegro	499	Vanuatu	548
França	250	Namíbia	516	Venezuela	862
Gabão	266	Nauru	520	Vietname	704
Gâmbia	270	Nepal	524	Wallis e Futuna	876
Gana	288	Nicarágua	558	Zâmbia	894
Geórgia	268	Níger	562 Zimbabué		716
Gibraltar	292	Nigéria	566		
Granada	308	Niuê	570		

3

4

Ilmente cometidas à administração fiscal.	ssuam, solicitar
ğ	ā
S	380
Sõ	Š
Ď.	ğ
atri	š
das	쁑
Р	
ľ	Ę
8	드
SS	g
ă	vés
e G	tra
o-Se	o a
ĕ	pe.
'n	iga respeito
dest	ja i
o,	ĕ
ŧ	Jes.
Ĕ	= e
<u>:</u>	9
Ë	ıçãc
du	ma
SS	ģ
ag	į.
SSS	ē
Ö	Sec
ā	.o
sã	Jerã
go	ŏ
pillic	d sc
900	~
S	eressa
90	tere
s de	s inte
ő	ő

R. P.						
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS						
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA						
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS						

MODELO 3
Anexo L

Sujeito passivo A NIF 01

1

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

RESIDENTE NÃO HABITUAL

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

RENDIMENTOS OBTIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL

Sujeito passivo B NIF 02

NIF 03

2	ANO DOS RENDIMENTOS				
	01	2			

Α	CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (ANEXO A)									
			NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO RENDIMENTO (A		CÓDIGO ATIVIDADE		RENDIMENTO		
		401							,	
		402							,	
		403							,	
В			CATEGORIA B - RENI				SIMP	LIFICADO (ANEXO B)		
			NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CAMPO DO QU DO ANEXO		CÓDIGO ATIVIDADE	_	RENDIMENTO		
		421							,	
		422							,	
<u></u>		423							,	
С		CA	TEGORIA B - RENDIMENTO	OS PROFISSIO	NAIS - R	EGIME CONTAE	BILIDA	DE ORGANIZADA (AN	NEXO C)	
			NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO			RESI	ULTADO		
		461		ATIVIDADE		LUCRO		PREJUÍZO		
	-	462				•	,		,	
	-	163			•	•	,		,	
		103				•	,		,	
D	_		CATEG	GORIA B - REN	DIMENT	OS IMPUTADOS	(ANE	EXO D)		
			NIF DA ENTIDADE IMPUTADORA	CAMPO DO QU DO ANEXO		CÓDIGO ATIVIDADE		RENDIMENTO LIQUIDO IMP	PUTADO	
		481							,	
		482							,	
		483							,	
5			RENDI	MENTOS OBTI	DOS NO	ESTRANGEIRO	(ANI	EXO J)		
	CAMPO DO O			PAÍS	REN	DIMENTO		COM IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	SEM IMPOST NO ESTRAN	
	501		ATTVIDADE AGG						NO LOTIVAL	
	502				<u>. </u>	. ,		. ,		
	503					. ,		. ,		
				ODCÕES DOD	DECIME	S DE TRIBUTA	cão.			
6 A						ELEVADO VALO		RESCENTADO		
			oria A do quadro 4A e/ou 5:	PRETENDE A TRI			_	OU OPTA PELO SEU ENG		02
Para	Para os rendimentos da categoria B do quadro 4B, 4C, 4D e/ou 5: PRETENDE A TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA 03 OU OPTA PELO SEU ENGLOBAMENTO 04									
В		RE	ENDIMENTOS OBTIDOS NO	ESTRANGEIR	O - ELIM	NAÇÃO DA DUF	PLA TI	RIBUTAÇÃO INTERNA	CIONAL	
	itivamente aos r ategoria A tributa									
• Ca	 Categoria B respeitantes a atividades de elevado valor acrescentado que possam ser tributados no estrangeiro; Categoria E, F ou G que possam ser tributados no estrangeiro; Categoria H tributados no estrangeiro ou não obtidos no território português, Indique o método que pretende: 									
	,. »».ouo qu	. p. 50010	MÉTODO DE ISENÇÃO 05	5		MÉTODO DE CRÉDIT	O DE IN	MPOSTO 06		

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO L

Destina-se a declarar, relativamente a sujeitos passivos que detenham o estatuto de residente não habitual em território português:

- Os rendimentos auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, tal como se encontram identificadas na tabela constante no fim destas instruções (categorias A e B), bem como a respetiva opção de tributação;
- A opção pelo método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional relativamente a rendimentos obtidos no estrangeiro das categorias A, E, F, G e H e da categoria B de atividades de elevado valor acrescentado.

O regime dos residentes não habituais é aplicável a sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes, não tenham sido tributados como tal em sede do IRS, em qualquer dos cinco anos anteriores (n.º 8 do artigo 16.º do Código do IRS).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO L

O titular de rendimentos que se encontre registado, para efeitos fiscais, como residente não habitual em território português.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um dos sujeitos passivos A ou B, devendo ser incluídos a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, no anexo J.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO L

A declaração que integre o anexo L deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) nos prazos previstos para a entrega da declaração modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS EM PORTUGAL

Os rendimentos de elevado valor acrescentado a identificar nos quadros 4A, 4B, 4C e 4D devem constar também nos anexos respetivos (A, B, C ou D).

QUADRO 4A - CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE

Devem ser indicados os rendimentos do trabalho dependente que foram mencionados no anexo A, no âmbito das atividades de elevado valor acrescentado, nos seguintes termos:

- Na primeira coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos, através da indicação do respetivo NIF (número de identificação fiscal);
- Na segunda coluna devem ser indicados os códigos dos rendimentos utilizados no anexo A para declarar os rendimentos;
- Na terceira coluna devem ser indicados os códigos das atividades de elevado valor acrescentado exercidas a que respeitam os rendimentos que constam da tabela incluída na parte final destas instruções;
- Na quarta coluna devem ser indicados os rendimentos ilíquidos de quaisquer deduções auferidos no âmbito das correspondentes atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4B CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS – REGIME SIMPLIFICADO (ANEXO B)

Devem ser indicados os rendimentos profissionais, mencionados no quadro 4A do anexo B, que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou *know-how*, nos seguintes termos:

 Na primeira coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos, através da indicação do respetivo NIF (número de identificação fiscal);

- Na segunda coluna deve indicar-se o número do campo do quadro 4A do anexo B onde foi indicado o rendimento auferido correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na terceira coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou know-how;
- Na quarta coluna deve indicar-se o valor do rendimento mencionado no quadro 4A do anexo B
 que corresponde a atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4C CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)

Devem ser indicados os resultados (lucro tributável ou prejuízo fiscal) dos rendimentos profissionais cuja determinação se tenha efetuado com base na contabilidade, que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado nos seguintes termos:

- Na primeira coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos, através da indicação do respetivo NIF (número de identificação fiscal);
- Na segunda coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou know-how;
- Na terceira coluna devem ser indicados os resultados positivos do período que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado;
- Na quarta coluna devem ser indicados os resultados negativos do período que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4D - CATEGORIA B - RENDIMENTOS IMPUTADOS (ANEXO D)

Devem ser indicados os rendimentos que tenham sido imputados ao respetivo titular, no âmbito dos regimes de transparência fiscal (artigo 20.º do Código do IRS) por sociedade constituída para o exercício de uma actividade profissional, sujeita ao regime de transparência fiscal em IRC (artigo 6.º do Código do IRC), no caso de os sócios usufruírem do estatuto de Residente Não Habitual e exercerem efectivamente uma actividade de elevado valor acrescentado através da sociedade transparente e imputadora dos rendimentos assim obtidos.

Os rendimentos devem ser indicados nos seguinte termos:

- Na segunda coluna deve indicar-se o número do campo do quadro 4 do anexo D onde foi indicado valor do rendimento líquido imputado;
- Na terceira coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instrucões;
- Na quarta coluna devem ser indicados os rendimentos líquidos imputados que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 5 - RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)

Devem ser indicados os rendimentos obtidos no estrangeiro que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado que se enquadrem nas categorias A e B, devendo identificar-se separadamente os rendimentos que foram tributados dos que não foram tributados no estrangeiro. O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna deve indicar-se o campo do(s) quadro(s) 4 e/ou 6 do anexo J no qual foi mencionado o rendimento obtido no estrangeiro correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na segunda coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou know-how;
- Na terceira coluna deve indicar se os rendimentos atrás referidos se enquadram na categoria A ou na categoria B do IRS, utilizando, para o efeito, as letras A ou B, respetivamente;
- Na quarta coluna deve indicar-se o código do país onde foi obtido o rendimento proveniente da atividade de elevado valor acrescentado (ver tabela constante do fim das instruções do anexo J);

- Na quinta coluna deve indicar-se o rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na sexta coluna deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro relativo ao rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na sétima coluna deve ser assinalado se os rendimentos obtidos no estrangeiro não suportaram qualquer imposto nesse país.

QUADRO 6 - OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Destina-se a permitir o exercício das opções previstas no Código do IRS.

QUADRO 6A - RENDIMENTOS DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

O titular dos rendimentos da categoria A de elevado valor acrescentado pode optar pela respetiva tributação autónoma, assinalando o campo 01, ou pelo englobamento, assinalando o campo 02.

A opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos da categoria A, tal como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

O titular dos rendimentos da categoria B de elevado valor acrescentado pode optar pela respetiva tributação autónoma, assinalando o campo 03, ou pelo englobamento, assinalando o campo 04.

A opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos da categoria B, tal como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

QUADRO 6B - RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - ANEXO J - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

Este quadro destina-se a indicar o método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional.

Aos residentes não habituais em território português que obtenham rendimentos no estrangeiro aplica-se o método da isenção nos seguintes termos:

- Para rendimentos da categoria A desde que sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada com esse Estado; ou sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal e, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;
- Para rendimentos da categoria B desde que auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, em qualquer das seguintes condições:
 - a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
 - b) Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, com exceção dos que constem da lista relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;
- Para rendimentos das categorias E, F ou G desde que se verifique qualquer das condições previstas numa das alíneas anteriores;
- Para rendimentos da categoria H desde que, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º do Código do IRS, sempre que ocorra uma das seguintes condições:
 - a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
 - Pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português.

O titular dos rendimentos pode optar pelo método do crédito de imposto, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 72.º do Código do IRS.

TABELA DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

(Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro)

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS ATIVIDADES
101	Arquitetos
102	Engenheiros
103	Geólogos
201	Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão
202	Cantores
203	Escultores
204	Músicos
205	Pintores
301	Auditores
302	Consultores fiscais
401	Dentistas
402	Médicos analistas
403	Médicos cirurgiões
404	Médicos de bordo em navios
405	Médicos de clínica geral
406	Médicos dentistas
407	Médicos estomatologistas
408	Médicos fisiatras
409	Médicos gastroenterologistas
410	Médicos oftalmologistas
411	Médicos ortopedistas
412	Médicos otorrinolaringologistas
413	Médicos pediatras
414	Médicos radiologistas
415	Médicos de outras especialidades
501	Professores universitários
601	Psicólogos
701	Arqueólogos
702	Biólogos e especialistas em ciências da vida
703	Programadores informáticos
704	Consultoria e programação informática e atividades relacionadas com as tecnologias da informação e informática
705	Atividades de programação informática
706	Atividades de consultoria informática
707	Gestão e exploração de equipamento informático
708	Atividades dos serviços de informação
709	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas; portais WEB
710	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas
711	Outras atividades dos serviços de informação
712	Atividades de agências de notícias
713	Outras atividades dos serviços de informação
714	Atividades de investigação científica e de desenvolvimento
715	Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
716	Investigação e desenvolvimento em biotecnologia
717	Designers
801	Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro
802	Quadros superiores de empresas